

Sistema Confea/Crea

80 Anos

Um registro do histórico da legislação das profissões, no Brasil, desde o Império

Sistema

CONFEA

Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia



CREA

Conselhos Regionais de Engenharia
e Agronomia

S620 Sistema Confea/Crea 80 Anos: um registro do histórico da legislação das profissões, no Brasil, desde o Império. – Brasília: Confea, 2013.
160 p., il., 28 x 25,5 cm.

1. Engenharia no Brasil – histórico da legislação profissional.
I. Confea.

CDU 62:82

2013

Conselho Diretor

Presidente do Confea

Eng. Civ. José Tadeu da Silva

Vice-presidente do Confea

Conselheiro Federal Eng. Mec. Julio Fialkoski

Diretores

Conselheiro Federal Eng. Agr. Arciley Alves Pinheiro

Conselheira Federal Eng. Eletric. Darlene Leitão e Silva

Conselheiro Federal Eng. Agr. João Francisco dos Anjos

Expediente

Produção: Gerência de Comunicação / Superintendência de Estratégia e Gestão

Coordenação: Tânia Araújo / Nelson Dafico

Pesquisa sobre Legislação: Carla Camila Alves Rocha, Sônia Maria Spínola e Socorro Ferro

Pesquisa e Redação: Maria Helena de Carvalho

Revisão: Lidiane Barbosa

Fontes: livro "Sistema Confea/Crea, 75 Anos Construindo uma Nação" de Lígia Maria Leite Pereira, publicação editada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; *sites* do Confea e dos Creas.

Índice

Apresentação.....	7
Em 80 anos, uma história marcada por transformações sociais.....	9
Legislação	20
Entidades registradas no Colégio de Entidades Nacionais (CDEN) em 2013	154
Composição do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea (2012-2014)	155
Composição do Plenário do Confea em 2013.....	156

Apresentação

Atualizar nossos conhecimentos é preciso.

É preciso acompanhar o desenvolvimento humano e tecnológico.

É preciso dialogar, refletir o pensamento de milhares de profissionais traduzido em resoluções e métodos administrativos modernos.

Precisamos corresponder às expectativas geradas por uma atuação que:

- ao longo de 80 anos, tornou o Sistema Confea/Crea referência na fiscalização do exercício de profissionais habilitados à frente de obras e empreendimentos;

- defendeu e defende que a ética e a qualidade da mão de obra sejam as principais características do mercado de trabalho brasileiro;

- tem lideranças classistas falando pelo coletivo sem esquecer o individual;

- acompanhou as transformações sociais, do Brasil agrário ao industrial e à criação da Petrobras, Vale e Anatel;

- foi às ruas pelas Diretas Já – também implantadas no Sistema;

- atravessa fronteiras para dialogar com instituições e entidades internacionais da América do Sul, Europa, Ásia, como União Pan-americana de Associações de Engenheiros (Upadi) e Federação Mundial de Organizações de Engenharia (WFEO/FMOI).

É preciso dar continuidade a um trabalho que começou há 80 anos e tem um caminho pontilhado pelo envolvimento direto com os profissionais, baseado na defesa da sociedade e na prestação de serviços que dão segurança ao cidadão.

Projetar o futuro sem olhar o passado, inclusive o de uma instituição como o Sistema Confea/Crea e Mútua, seria incorrer em erro como o de, por exemplo, ignorar os feitos de antes da nossa chegada. A legislação que rege o exercício dos profissionais reunidos pelo Sistema é foco de revisão permanente por parte dos fóruns, o que permite a tomada de decisões colegiadas.

No acompanhamento da evolução tecnológica que vem engendrando novas atividades profissionais, na lida diária com os desafios muitas vezes gerados pelo descompasso entre legislação e atuação profissional, se evidencia a necessidade, não apenas da criação de Projetos de Lei, mas também de agilidade na apreciação de PLs que tramitam no Congresso Nacional.

É esse um dos nossos compromissos com a sociedade e com os profissionais. Neste livro, preparamos um registro de um histórico da legislação, reunimos todas as leis que diretamente influenciam o exercício profissional, no Brasil, desde o Império, até a Resolução 1.048, de 2013, aprovada pelo plenário federal do Confea e que se tornou referência na definição sobre as atribuições e atuação dos cerca de 1 milhão e 100 mil profissionais registrados no Sistema. E que, outrossim, estabelece um parâmetro mais evidente para as perspectivas de renovação da Lei nº 5.194/66, este o nosso maior arcabouço legal.

Agradeço a quem já passou pelo comando do Confea pelo trabalho realizado, assim como agradeço aos que a meu lado continuam um caminho nem sempre fácil, mas com uma direção certa: ser atuante visando ao desenvolvimento do país e à construção da história profissional, tendo como meta a melhoria da qualidade de vida de todos e de cada um.

Engenheiro civil José Tadeu da Silva
Presidente do Confea

Em 80 anos, uma história marcada por transformações sociais

Fundado em 1933, o Sistema Confea/Crea assume a liderança da área tecnológica nacional por meio de mais de 1 milhão de profissionais registrados

Ao completar 80 anos, em 11 de dezembro de 2013, o Sistema Confea/Crea apresenta números significativos que o intitulam como sujeito de transformações sociais e econômicas nessas oito décadas: cerca de 1 milhão e 100 mil profissionais registrados, entre engenheiros, agrônomos, geólogos, geógrafos e meteorologistas, formados em nível superior e médio; um Conselho Federal com sede em Brasília e 27 Conselhos Regionais instalados nas capitais. Seiscentas e oito unidades físicas, entre inspetorias, escritórios e postos de atendimento, contemplam municípios de quase todos os Estados. Atuam ainda 25 entidades nacionais e 547 regionais. Dividida em fóruns (Colégio de Presidentes, Colégio de Entidades Nacionais, Câmaras Especializadas, Comissões, Plenário) e contando com uma rede de assessoria de comunicação integrada, a estrutura do *Sistema* abre espaço para que as decisões sejam tomadas em colegiado com a participação, direta e indireta, de todos os interessados.

A autarquia federal estabelece as normas e fiscaliza a presença de profissionais habilitados à frente de obras ou empreendimentos em execução no país. Foi criada em 1933, logo após a crise econômica mundial de 1929, quando o desemprego nos países desenvolvidos provocou a vinda para o Brasil de milhares de trabalhadores estrangeiros, especializados ou não, atraídos pelas oportunidades: o processo de industrialização mudava o cenário das grandes cidades e as construções se multiplicavam rapidamente sob o comando de leigos ou estrangeiros.

Para as lideranças da época – início da década de 1930 – como Pedro Rache, engenheiro civil e de minas, além de farmacêutico, e Adolfo Morales de los Rios Filhos, engenheiro-arquiteto, era preciso garantir espaço para os brasileiros diplomados em engenharia. Promoveram a criação da autarquia com o apoio de diversas associações, clubes de engenharia, como os de Pernambuco e Rio de Janeiro, o Sindicato Nacional de Engenheiros e o Instituto de Engenharia de São Paulo, criados antes do Sistema, e que depois vieram a constituir as chamadas “entidades precursoras”.

A ponte do tempo

Entre as nomenclaturas, nasceu o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura, profissão esta que, em 1966, foi substituída pela Agronomia. A Geologia foi agregada em 1962, e as Técnicas Industrial e Agrícola em 1968, enquanto a Geografia e a Meteorologia foram incorporadas em 1979 e 1980, respectivamente. Com a saída dos arquitetos em 2010, o Sistema, em 2013, define as atribuições e concede registro profissional para os formados em 311 títulos profissionais de engenharia, além de agrônomos, meteorologistas, geógrafos e geólogos – técnicos e tecnólogos.

Se surgiu para garantir que o brasileiro tivesse oportunidades no mercado de trabalho, hoje o Sistema Confea/Crea analisa um número cada vez maior de pedidos de registros profissionais para estrangeiros e também para brasileiros formados no exterior.

A estrutura da *ponte do tempo* entre 1933 e 2013 é em boa parte alicerçada em crises econômicas mundo afora e em momentos de picos de crescimento apresentados pelo Brasil, que sempre atraiu mão de obra especializada.

Embora com uma economia que apresenta projeção de discretos índices de crescimento, 2% ao ano, em média, o Brasil apresenta estabilidade e é cada vez maior o número de profissionais estrangeiros que estão chegando para atuar em setores

específicos como petróleo e gás, onde há carência de mão de obra nacional.

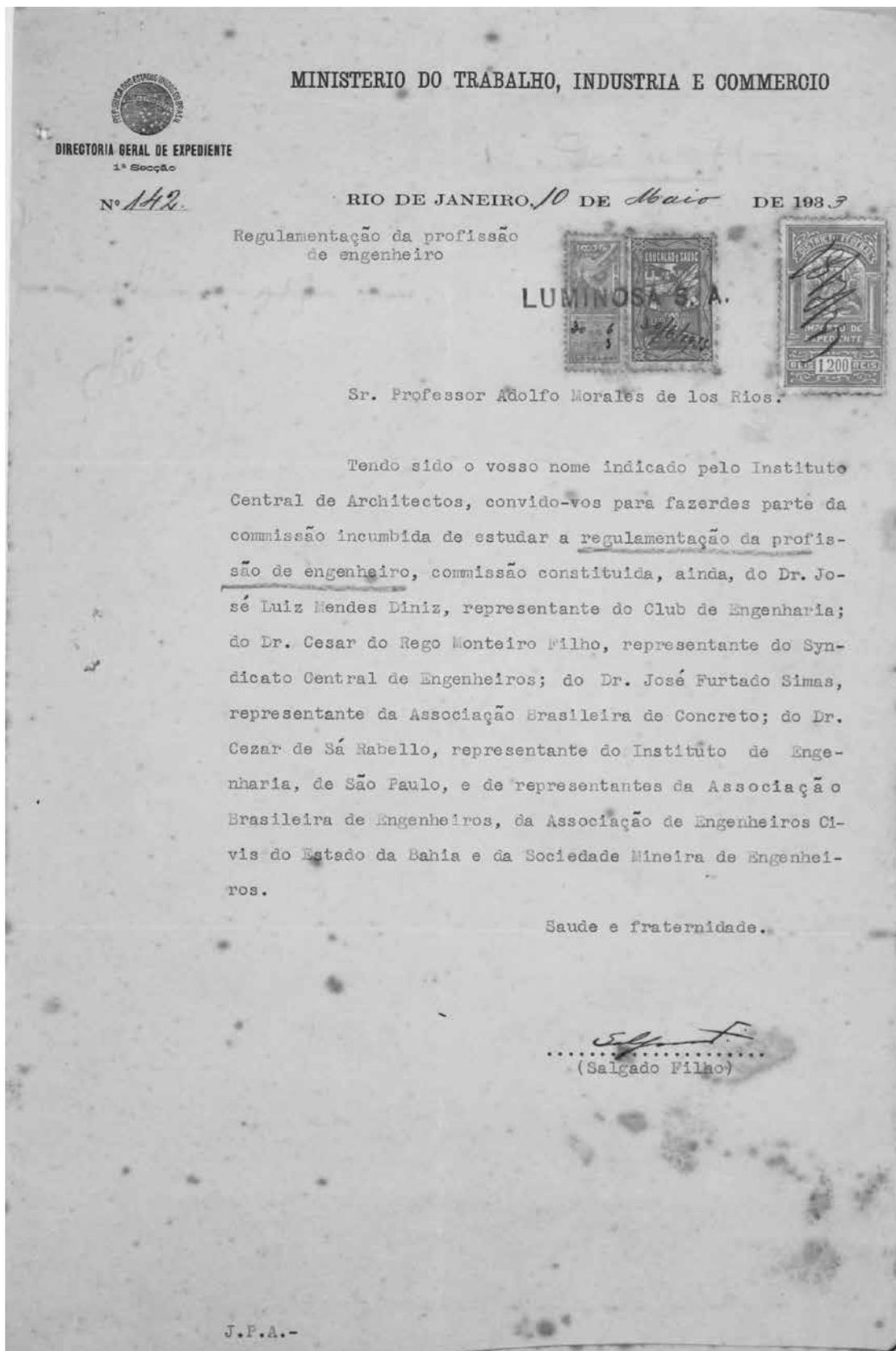
Apenas em 2013, o plenário do Confea concedeu vistos para cerca de 50 profissionais estrangeiros diplomados no exterior.

Se transformações socioeconômicas motivaram a criação do Sistema Confea/Crea, pelo presidente da República Getúlio Vargas, para disciplinar a oferta de mão de obra no país, seus caminhos se tornaram paralelos desde então. Com a modernização industrial e a regulamentação, o campo de trabalho se ampliou para os profissionais da área tecnológica nacional na iniciativa privada e junto ao governo.

Em 11 de dezembro de 1933, o Decreto 23.569, além de reconhecer as profissões técnicas pelo Ministério da Educação e Saúde Pública, de então, garantiu a criação do Conselho Federal e dos Regionais. Inicialmente, oito. Antes, em 12 de outubro daquele mesmo ano, pelo Decreto 23.196, o governo já havia regulamentado a profissão do agrônomo ou do engenheiro agrônomo.

Instalada no Rio de Janeiro, a primeira sede do Confea foi a Escola Nacional de Belas Artes. Dois anos depois, 1935, passou a ocupar duas salas do Edifício Rex, no centro da cidade e, em 1938, foi transferida para o Ministério do Trabalho. Em 1976, era inaugurada a sede em Brasília, onde ocupa o Bloco B da quadra 508, da Avenida W3 Norte.

Carta do Ministério do Trabalho convocando o arquiteto Adolfo Morales de los Rios, para integrar a Comissão responsável por estudar a regulamentação da profissão de Engenheiro



Os presidentes do Confea



Pedro Demóstenes Rache
23/04/1934 a 31/03/1935



Adolfo Morales de los Rios Filho
06/02/1936 a 31/10/1960



José Hermógenes Tolentino de Carvalho
01/01/1961 a 31/12/1966



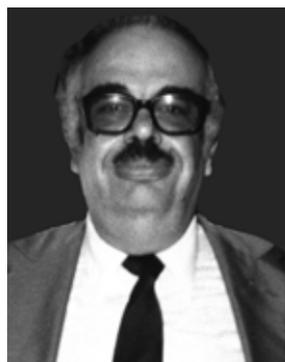
Alberto Franco Moreira da Costa
01/01/1967 a 31/12/1969



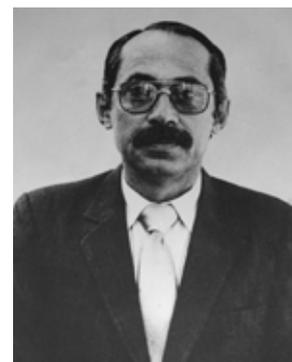
Fausto Aita Gai
01/01/1970 a 31/12/1975



Inácio de Lima Ferreira
01/01/1976 a 31/12/1981



Onofre Braga de Faria
01/01/1982 a 31/12/1984



Luiz Carlos dos Santos
01/01/1985 a 31/12/1987



José Albano Volkmer
26/03/1988 a 13/12/1988



Frederico Bussinger
14/12/1988 a 31/12/1993



Henrique Ludovice
25/08/1994 a 31/12/1996
e 11/02/1998 a 31/12/1999



Esdras Magalhães dos Santos Filho
02/06/1997 a 10/02/1998



Wilson Lang
01/01/2000 a
31/12/2005



Marcos Túlio de Melo
01/01/2006 a
31/12/2011



José Tadeu da Silva
01/01/2012 —



Mapa indicando a localização de todas as sedes de Creas e inspetorias: presença do Sistema Confea/Crea em todo o Brasil



Escola Nacional de Belas Artes, Rio de Janeiro – primeira sede do Confea.



Primeira sede do Confea em Brasília

Sede do Confea em Brasília a partir de 2010



Além das sessões plenárias frequentes, atualmente uma vez ao mês, os encontros dos profissionais reunidos nas Semanas Oficiais da Engenharia e da Agronomia e nos Congressos Regionais e Nacional de Profissionais são iniciativas de primeira hora e mantidas até hoje. Anualmente, as Semanas (Soeas) são realizadas em diferentes cidades do país. A deste ano, em Gramado, no mês de setembro, atraiu 4.600 participantes.

Se as decisões são tomadas em colegiado, é preciso ouvir as bases e, para isso, há 24 anos, são realizados os Congressos Estaduais de Profissionais (CEPs), seguidos da edição nacional de profissionais (Congresso Nacional de Profissionais - CNP). Com intervalo de três anos, os encontros começam nas inspetorias, seguem para as capitais e terminam em Brasília, com a apresentação de um documento onde são traçadas as ações a serem seguidas pelo Sistema Confea/Crea e, desde 1977, também a Mútua Caixa de Assistência dos Profissionais. As propostas aprovadas em nível nacional pelos 708 delegados participantes do 8º CNP (em 2013) foram transformadas em resoluções internas e em textos para anteprojeto de lei a serem encaminhados para o Congresso Nacional, visando ao interesse da sociedade e da área tecnológica brasileira.

Em 2013, o 8º CNP foi realizado em paralelo à 70ª Soea, com os debates em torno do tema central “Marco Legal: competência profissional para o desenvolvimento nacional”.

Dividido em cinco eixos, o tema abordou Formação e Exercício Profissional, Organização do Sistema, Integração Profissional e Inserção Internacional. As propostas refletem o pensamento de parte significativa de cerca de um milhão e cem mil profissionais e, ao mesmo tempo, aumentam a responsabilidade dos dirigentes do Sistema Confea/Crea e Mútua para que correspondam às expectativas geradas por um movimento que chega a reunir três mil participantes.

Transformações socioeconômicas

Regido pela Lei 5.194, de 1966, o Sistema Confea/Crea e Mútua, na esteira das transformações sociais e ao longo de sua história, acompanha o surgimento de instituições de ensino, adapta-se e agrega novas atividades profissionais que surgem em função das descobertas da ciência e da tecnologia.

Na década de 1930, quando era forte a intervenção do Estado na economia, a República contratava engenheiros, criava órgãos para atuar no setor econômico e iniciava a regulamentação da atividade produtiva.

Por meio da Constituição de 1934, o direito administrativo brasileiro se estrutura e a expressão “a bem do serviço público” se torna um dogma. A nova Carta Magna atribui à União a competência privativa de legislar sobre condições para o exercício de profissões liberais e técnico-científicas. E promoveu a regulamentação do exercício profissional, espírito que seria retomado pela Carta de 1946.

Espírito, paradoxalmente, associado ao “sistema de freios e contrapesos” do processo democrático em sua “descentralização”. Assim, o exercício do *controle* por diversos “centros de poder” estimulou a criação, por atos infraconstitucionais, de autarquias, entidades autônomas, que garantiriam a inscrição de profissionais com condições definidas em lei e a fiscalização do exercício profissional.

São dessa época o Conselho Federal de Comércio Exterior, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a própria criação do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), assim como o Código das Águas e o de Minas, além do Conselho Nacional de Petróleo e o de Águas e Energia Elétrica.

Três anos depois, um novo marco constitucional fortaleceria ainda mais as corporações. O Estado Novo, de 1937 a 1945, a 2ª Guerra Mundial, de 1939 a 1945, a criação da Companhia Siderúrgica Nacional, a então Companhia do Vale do Rio Doce, hoje Vale, marcam um período de sérias dificuldades, boa parte delas com reflexos no abastecimento, com escassez de alimentos, petróleo e gasolina, por exemplo.

O processo de modernização modificava os hábitos e o dia a dia da sociedade brasileira. O país, cuja massa trabalhadora era formada basicamente por agricultores, agregava a figura do operário, trazido pela indústria.

Diante da nova realidade em construção, o Confea se deparou com a falta de profissionais de grau superior e médio, se viu diante do surgimento de novos títulos profissionais, como o de engenheiro naval, aeronáutico, químico, metalúrgico e urbanista, e tentou resolver a questão dos técnicos estrangeiros que vieram para o país durante a guerra, questões que exigiram atualização na legislação profissional, criação de novas atribuições e mudanças na escolha do presidente do Confea – hoje escolhido pelo voto direto.

“O Petróleo é Nosso”, campanha de 1948 lançada pelo governo federal, teve no Sistema Confea/Crea um defensor de primeira hora. A primeira emissora de televisão, a TV Tupi, em 1951, e o então BNDE (Banco Nacional de Desenvolvimento), de 1952, são exemplos que dimensionam o surgimento e a expansão de atividades profissionais.

Inserção internacional

Com destaque no plano nacional, o Confea participou da criação da União Pan-americana de Associação de Engenheiros (Upadi) e está prestes a assumir a presidência da entidade, de 2015 a 2017. A iniciativa do engenheiro sanitário Saturnino de Brito Filho agrega as associações da Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Cuba, El Salvador, Estados Unidos (como observador), Guatemala, México, Nicarágua, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

Em 2013, a participação internacional do Confea pode ser medida por meio da eleição do atual presidente do Confea para presidir a União Pan-americana de Engenheiros (Upadi) a partir de 2015, e na atuação como membro da Comissão de Integração da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura e Engenharia para o Mercosul (Ciam) e da Federação Mundial das Organizações de Engenharia (WFEO/FMOI).

50 anos em 5

Os anos de dinamismo econômico, a criação da Petrobras, o destaque do Brasil enquanto produtor de alimentos, novas siderurgias, expansão rodoviária, a criação da Medalha do Mérito e do Livro do Mérito, a instalação do Crea da 10ª Região, o de Santa Catarina, a construção e inauguração de Brasília, a criação do Crea-DF marcaram as décadas de 1950 e 1960, com o país experimentando transformações sociais que mudaram padrões de comportamento e consumo.

A renúncia do presidente da República Jânio Quadros, a posse de João Goulart, o regime Parlamentarista, a criação da Eletrobras, Embratel, do Ministério do Planejamento e da Federação Nacional dos Engenheiros, a regulamentação da profissão de Geólogo, o golpe militar, a criação da Federação das Associações de Engenheiros Agrônomos (até então, Sociedade de Agronomia), e instalação de novos Creas marcam a década de 1960.

É de 1966 a Lei 5.194, “que precisa ser modernizada para acompanhar o desenvolvimento e mesmo cumprir o propósito do Sistema”, conforme defende o atual presidente da entidade, o engenheiro civil José Tadeu da Silva.

Por meio da Assessoria Parlamentar do Confea, as novas lideranças acompanham o encaminhamento de diversos Projetos de Lei – atualmente 189 – com origem tanto no Executivo quanto no Legislativo, entre eles o que criminaliza a atuação ilegal e o que defende a reconstrução das equipes técnicas nas três esferas de governo, com a transformação em carreiras das profissões reunidas pelo Sistema Confea/Crea e o que regulamenta as inspeções periódicas em edificações e cria o Laudo de Inspeções Técnicas de Edificações (Lite). A ideia é que esses PLs se tornem Lei como a 4.959-A, de 1966, que institui o salário mínimo profissional.

Milagre Econômico

Nos anos de 1970, o “milagre econômico” fez surgir a Rodovia Transamazônica, a ponte Rio-Niterói, a Hidrelétrica de Itaipu, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), a Embratel. No âmbito do Sistema Confea/Crea, é adotado o Código de Ética.



José Tadeu, presidente do Confea e da Febrae: "É preciso modernizar nossa legislação".

Formação Profissional e expansão dos Creas

Tema que integra a pauta de boa parte dos debates dentro do Sistema, a formação profissional motivou, em 1971, a criação de um anteprojeto de lei orgânica das profissões liberais. Com a colaboração dos Creas, o documento se tornou resolução com o propósito de distinguir as engenharias e definir seus espaços.

Alterações no ensino, inclusão e exclusão de disciplinas, novos agrupamentos, cursos de curta duração, especializações, a reforma universitária, tudo isso se refletiu nas normas criadas e atribuições a partir de novas atividades, assim como na criação das comissões permanentes do Confea, onde os conselheiros analisam os processos que chegam à instância máxima à qual um profissional do Sistema pode recorrer.

Em meados de 1970, o panorama econômico sofre alterações com a crise do petróleo. O alto endividamento externo do país, a inflação e a desaceleração do crescimento alcançam os profissionais da área tecnológica. Enquanto isso, os Creas são desmembrados das regiões e passam a ter a sigla do estado, é autorizada a criação da Mútua, caixa de assistência sem fins lucrativos, criada pelo Confea, pela Resolução nº 252, de 17 de dezembro de 1977, conforme autorização legal contida no artigo 4º da Lei 6.496, de 7 de dezembro de 1977. A criação do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (Ibape) foi nessa década.

Diretas Já e o Confea

Nos anos de 1980, quando do cinquentenário do Confea, o país vive em efervescência política, e a população vai às ruas reivindicar, sem sucesso, eleições diretas para presidente da República. Entra em atividade a primeira unidade operadora da Itaipu Binacional. É fundada a Associação Nacional de Engenharia de Segurança do Trabalho (Anest).

O movimento Diretas Já para a presidência do Confea começou em 1984, e a democratização do Sistema Confea/Crea foi o tema dominante da Semana Oficial da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia daquele ano.

O Confea se engajou na campanha pela Constituinte, apoiando a Assembleia Nacional Constituinte que defendia a saída dos militares do poder. A mobilização resultou na participação de representantes do Sistema na comissão encarregada de elaborar o novo texto da Constituição.

Agilização do Conselho Nacional de Imigração com a expedição de normas complementares à legislação do estrangeiro para evitar a entrada indiscriminada de técnicos no país e a regularização indiscriminada de novas profissões, e ainda devolução de autonomia dos conselhos profissionais eram os temas da pauta reivindicatória de então. O Confea passa a ter representantes em comissões do Ministério da Educação.

O ano de 1986 foi especial para a política e a economia brasileiras. Crescia a participação popular pela convocação da Assembleia Nacional Constituinte, instalada em 1987. O Sistema renovou suas lideranças e realizou a primeira consulta prévia para eleição do presidente do Confea.

Fracassada a primeira tentativa, o assunto voltou à pauta em 1988, quando foi promulgada a Carta Constitucional, criado

o Colégio de Entidades Nacionais (Cden), e Frederico Bussinger foi eleito presidente do Conselho Federal. A consulta prévia passou a ser critério também para a escolha do presidente da Mútua, caixa de assistência. Ainda é desse ano a defesa da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater), ameaçada de desmonte com o corte de recursos por parte do governo.

O ano de 1989 foi marcado pela escolha de Fernando Collor de Melo para a Presidência da República, na primeira eleição direta depois do fim da ditadura militar. É quando também foi criada a Federação Nacional dos Técnicos Industriais (Fentec).

Nos anos de 1980, a constituição do atual Colégio de Entidades Nacionais recebeu o apoio de todas as lideranças profissionais da área tecnológica.

A reformulação legislativa e administrativa do Sistema Confea/Crea era urgente. Em 1990, os presidentes do Sistema aprovaram as seguintes decisões: eleição direta e na mesma data para a presidência dos conselhos regionais e federal, e renovação de 1/3 dos respectivos plenários.

Em 1991, é instituído o Congresso Nacional de Profissionais (CNP), e as eleições diretas para presidentes de Creas e do Confea, e tem continuidade o processo constituinte dentro do Sistema.

Eco 92 e Rio+20 – 1992/2012

Participante da iniciativa em 1992, o Confea continuou atento ao tema da sustentabilidade ambiental e 20 anos depois marcou presença na Rio+20, realizada na mesma cidade, conjugado com a participação da Federação Brasileira das Associações de Engenheiros (Febrae).

“Educação” foi a palavra mais citada pelo presidente do Confea, José Tadeu da Silva, ao falar para os cerca de 70 participantes do Seminário de Comunidades Sustentáveis “World Sustainable Communities Day”, promovido pela Unesco - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, durante a Rio+20. Para o engenheiro civil, “educação, tecnologia e inovação são capazes de reduzir os impactos negativos no meio ambiente e construir uma cidade sustentável”.

O presidente do Confea e da Febrae afirma que é uma “preocupação do Sistema, o crescimento populacional no planeta, previsto para 2050 – 9 bilhões de habitantes” – e, lembrando a água enquanto recurso natural finito, José Tadeu defende “a Educação como meio para a construção de uma cultura ambiental, conceito mais amplo e profundo, que deve ser desenvolvido para termos uma economia verde”. Para ele, os engenheiros precisam estar mais atentos à evolução para contribuir com a melhoria da qualidade de vida da população.

Desafios do século 21

Em 2000, as comemorações dos 500 anos da descoberta do Brasil marcaram um tempo de mais e novas transformações. Ampliando seus horizontes, o Confea participa pela primeira vez do Congresso Mundial de Engenheiros, a WEC 2000, em Hannover, Alemanha. E foi o anfitrião da WEC 2008, reunindo em Brasília mais de cinco mil profissionais em um evento que se destacou por extrapolar o universo das engenharias e atrair sociólogos, geógrafos, meteorologistas, nutricionistas, professores, cientistas brasileiros e estrangeiros, já que a interdisciplinaridade é característica das atividades da profissão.

No início dos anos 2000, torna-se evidente que planejar é preciso, e o Planejamento Estratégico alcança a gestão do Sistema Confea/Crea e Mútua. A nova Lei de Responsabilidade Fiscal passa a exigir maior controle de gastos e todos precisam reorganizar suas administrações em nível regional e nacional.

Sempre acompanhando as transformações sociais, o Sistema buscou e busca modernização. A integração de uma rede interna segura, eficiente e eficaz de computadores começa a ser implantada no início de 2000, e os investimentos em comunicação melhoram a infraestrutura física e de pessoal das Assessorias de Comunicação dos Creas e do Conselho Federal, o que

permite maior aproximação com os profissionais. O estímulo à criação dos jornais e revistas, a realização de seminários não só de jornalistas, mas de fiscais e auditores, a promoção de treinamentos para as áreas técnicas, o apoio a publicações científicas e oportunidades para que os profissionais reciclem seus conhecimentos são ações que o Plenário Federal vem aprovando, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população.

A unificação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) que, além de comprovar a produção exposta no portfólio dos profissionais, é antes de tudo um instrumento de defesa do consumidor, foi um dos desafios que os tempos modernos exigiram e ela começou a ser implantada em 2001. A exemplo da ART, era preciso padronizar procedimentos administrativos, de análise de processos e identificar as logomarcas dos Creas – que até então não obedeciam a um padrão de letras, símbolos e assinaturas – o que facilitou a identificação visual do Sistema.

Canal aberto

Sempre consultando as bases, encontros regionais – Creas Centro-Oeste, Sul, Norte e Nordeste – foram realizados para identificar os problemas e soluções de e para cada região, permitindo uma maior integração. As Câmaras Especializadas começaram a produzir seus Manuais de Fiscalização e ganharam espaço enquanto fórum consultivo, por meio de encontros anuais que se realizam até hoje.

Enquanto isso, as agências nacionais de Energia Elétrica, de Transportes Aquaviários, de Transportes Terrestres, de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, de Águas e de Telecomunicações e, um pouco depois, a de Aviação Civil eram criadas no país e apoiaram a atuação do Sistema Confea/Crea na fiscalização das empresas dos setores.

Em meados de 2001, concretiza-se uma das mais temidas crises anunciadas: a do racionamento de energia. Para a população, era reduzir o consumo ou se sujeitar a multas e cortes. A fim de informar à sociedade para que ela pudesse se manifestar e interagir num processo em que era a maior prejudicada, o Confea realizou o seminário “Crise Energética Brasileira”, uma vez que era preciso buscar respostas técnicas possíveis e socialmente aceitáveis para o fato. Para os especialistas da área energética, o Estado deveria estar presente no setor elétrico controlando sua coordenação e planejamento.

O Canal Aberto, via internet, fez parte do plano de ações voltadas para expandir a comunicação com as categorias profissionais. Por meio de programas de Educação Continuada, que incluíam facilidades de acesso às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e de cursos presenciais de marketing para despertar iniciativas empreendedoras – realizados nas sedes dos Creas e de entidades regionais e nacionais –, o Sistema Confea/Crea e Mútua acabou extrapolando o universo profissional e aproximando sua marca junto ao cidadão comum.

Código de Ética acompanha evolução tecnológica

Com o surgimento das redes sociais, também foram adotados Facebook e Twitter como canais de comunicação com profissionais e a sociedade em geral. O Facebook do Confea atingiu 6.425 seguidores no final de novembro deste ano. Em relação ao início do ano, esse número recebeu um incremento da ordem de 94%. Já o Twitter do Confea conta atualmente com 5.343 seguidores, o que representa um crescimento de cerca de 30% em relação ao quantitativo do final de 2012. Graças a estas e a outras ferramentas administradas pela Gerência de Comunicação (GCO), com suporte da Gerência de Tecnologia da Informação (GTI), a imprensa tem o Sistema como referência de fonte de informações.

Os avanços tecnológicos, a decodificação do genoma humano, os clones como a ovelha Dolly, a identificação de problemas genéticos (como a anencefalia, que justifica a realização de abortos nos casos mais drásticos e de operações intrauterinas), o vazamento de informações pessoais via internet, a segurança e a privacidade nos novos veículos de comunicação provocaram uma nova abordagem sobre segurança social, do trabalho e da ética profissional.

A atual edição do Código de Ética dialoga com os avanços tecnológicos. Penalidades mais severas aos infratores de valores éticos, a introdução da defesa da vida e da natureza e de ações que coíbem danos ao meio ambiente, à saúde e a bens

históricos, o princípio da transparência, a definição de direitos e deveres na relação profissional/cliente fazem parte da nova edição, disponível, inclusive, em formato de bolso.

A consciência sobre a acessibilidade provocou uma campanha nacional visando ao conserto de calçadas, construção de rampas de acesso, sinais de trânsito sonoros. O Estatuto das Cidades do qual o Sistema Confea teve participação selou o compromisso entre autoridades e profissionais de buscar melhoria da qualidade de vida da população por meio dos Planos Diretores para a cidade e para o campo, vetando a moradia em áreas de risco e ordenando o traçado urbanístico.

Nessa linha, foi seguida a defesa de um Código Florestal baseado em informações técnicas para buscar a recuperação de áreas degradadas, e proteger os biomas brasileiros com todos os seus recursos naturais.

A prática da Engenharia Pública – oferecida por diversos Creas para a construção de casas populares – antecedeu e justificou a aprovação da Lei 11.888/2008, que garante assistência técnica gratuita a famílias com renda mensal de três salários-mínimos na construção de casas de até 60 metros quadrados, para melhor aproveitamento do terreno e localização da edificação e da luz do sol para economizar energia em um projeto que evita desperdícios.

Em 2003, na esteira das transformações sociais, o Confea participou da terceira edição do Fórum Social Mundial, realizada em Porto Alegre (RS). Das 1.286 oficinas realizadas, o Confea foi responsável por três delas. “Área Tecnológica, do Mercosul, o desenvolvimento econômico dos países membros e sua integração”; “Engenharia, Agronomia e Arquitetura Públicas visando à inclusão social” e “Sensibilidade e acessibilidade” foram os temas que atraíram profissionais, e estudantes e, incluindo cadeirantes, cegos e deficientes visuais, obesos e surdos-mudos.

Cenários futuros

Durante a década de 2000 a 2010, o orçamento do Confea passou a ser participativo, com todos os fóruns do Sistema tomando conhecimento do montante de recursos e sua destinação, e propondo modificações.

Estreitando ainda mais a relação com a sociedade, o Confea implantou a Ouvidoria, que atende profissionais ou não, esclarecendo dúvidas e recebendo críticas e sugestões. É também desse período a instalação do Sistema de Informações Confea/Crea, o que permite hoje ao usuário do site www.confea.org.br o acesso a pesquisas sobre os profissionais registrados nos Creas, seja por modalidade, sexo, estado da federação, número de formados por ano, relação de instituições de ensino e mais uma série de informações de interesse público.

Ao caminhar no sentido da atualização, o Confea editou recentemente a Resolução 1.048 – uma compilação de toda a legislação que identifica todas as atribuições profissionais de engenheiros, agrônomos, geólogos, geógrafos, meteorologistas e outros profissionais de nível superior e médio. No resgate de uma memória de 80 anos, é apresentada uma compilação da legislação que rege as atividades das profissões reunidas pelo Sistema Confea/Crea, desde o tempo do Império. Impresso na história da sociedade brasileira, o Sistema promove suas atividades com a certeza de continuar contribuindo para seu desenvolvimento humano e tecnológico.



LEGISLAÇÃO

LEI DE 29 DE AGOSTO DE 1828

Estabelece regras para a construção das obras publicas, que tiverem por objecto a navegação de rios, abertura de canaes, edificação de estradas, pontes, calçadas ou aqueductos

D. Pedro I, pela Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1º As obras, que tiverem por objecto promover a navegação dos rios, abrir canaes, ou construir estradas, pontes, calçadas, ou aqueductos, poderão ser desempenhadas por empregarios nacionaes, ou estrangeiros, associados em companhias, ou sobre si.

Art. 2º Todas as obras especificadas no artigo antecedente, que forem pertencentes á provincia capital do Imperio, ou a mais de uma provincia, serão promovidas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; as que forem privativas de uma só provincia, pelos seus Presidentes em Conselho; e as que forem do termo de alguma cidade, ou vida, pelas respectivas Camaras Municipaes.

Art. 3º Logo que alguma das sobreditas obras fôr projectada, as autoridades, a que competir promover-as, farão levantar a sua planta e plano, e orçar a sua despeza por engenheiros, ou pessoas intelligentes, na falta destes.

Art. 4º A planta, e orçamento da despeza da obra, se affixarão nos lugares publicos mais vizinhos della, por um a seis mezes; convidando-se os cidadãos a fazerem as observações, e reclamações, que convierem.

Art. 5º Approvado o plano de alguma das referida, obras, immediatamente será a sua construção offerecida a empregarios por via de editaes publicos; e havendo concurrentes, se dará a preferencia a quem offerecer maiores vantagens.

Art. 6º No contracto com os empregarios se expressará, além das mais condições que se convencionarem: primeiro, o tempo, dentro do qual a obra deverá ser principiada, e acabada; segundo, o interesse, que os empregarios devem perceber em compensação das suas despezas: e este poderá consistir no direito exclusivo da taxa da navegação dos rios, ou canaes, que se abrirem; na aquisição dos terrenos alagadiços, que, por beneficio de taes obras, se aproveitarem; não sendo de propriedade particular; ou no direito de cobrar certa e determinada taxa do uso da obra, que fizer o objecto da empreza por certo numero de annos, que se entender necessario para a amortização do capital empregado na obra, com os seus competentes interesses.

Art. 7º A somma do capital, que pelo orçamento da despeza se calcular ser necessario para a construção da obra, servirá de base para se fixar o quantitativo da taxa.

Art. 8º Ao fixar-se o quantitativo da taxa cobravel de cada pessoa, que usar da obra, haverá a necessaria differença, quanto ás estradas, pontes, e calçadas, entre pedestres, e cavalleiros, as differentes especies de animaes, e os differentes vehiculos, que por estas passarem; quanto aos rios, e canaes, entre barcos maiores e menores; e quanto aos aqueductos das aguas para uso das povoações (cuja taxa se cobrará por fogos), entre o maior, e menor consumo, que cada casa fizer, tendo-se sobretudo em vista as possibilidades, e circumstancias dos moradores.

Art. 9º Os emprezarios serão obrigados a desempenhar as emprezas, de que se encarregarem, segundo o plano approvedo, e dentro do tempo, que se ajustar, debaixo da pena de pagarem uma multa, que será estipulada nos contractos.

Art. 10. Os mesmos emprezarios só poderão principiari a cobrar a taxa do uso, e de passagem, depois que a obra estiver concluida; mas se a mesma taxa se dever cobrar em diversos pontos, ou barreiras determinadas, poderão receber as quotas respectivas a estas, logo que as partes da obra relativas aos mesmos lugares ficarem ultimadas, principiando a contar-se o tempo, neste caso, desde que começar a cobrança, e cessando esta, ainda que não tenha cessado a das outras partes da obra.

Art. 11. O direito de cobrar as taxas de uso, e de passagem, prescreve a favor das pessoas, que as deverem pagar, no mesmo momento em que se tiverem posto fóra do alcance da vista das barreiras, aonde as mesmas taxas se cobrarem, excepto se tiverem passado por força, porque neste caso serão condemnadas a pagar o duplo da importancia da taxa imposta no Juizo dos Juizes de Paz; além das acções, ou correcções criminaes, que podem, e deverem ter.

Art. 12. As obras depois de concluidas serão entretidas em estado de perfeita conservação á custa dos emprezarios todo o tempo, que durar o direito de cobrar a taxa de uso, e de passagens das mesmas obras.

Art. 13. Findo o prazo do contracto, as autoridades, a quem competir, poderão contractar a conservação das obras, reduzindo as taxas do uso, e de passagem, com quem offerecer melhores vantagens.

Art. 14. Serão isentas de pagar as taxas do uso, e de passagem, as pessoas que das obras fizerem uso em acto do serviço nacional, e bem assim todos, e quaesquer generos, e efeitos da nação, que por ella passarem: e disto se fará expressa menção nos contractos.

Art. 15. No caso de não apparecerem emprezarios, com quem se contractem as referidas obras, serão estas feitas por conta dos rendimentos dos Conselhos, havendo-os, ou da Fazenda Publica; e para indemnização destas despezas, que se fizerem por conta da Fazenda Publica, se imporá o mesmo direito de uso, e de passagem, que deveria ter lugar, se a obra se contractasse.

Art. 16. Para este fim serão apresentados ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa pelo Ministro dos Negocios do Imperio os planos das obras sobreditas, acompanhadas da sua planta, e orçamento de despezas, de uma tabella das taxas, que convirá estabelecer sobre o seu uso, e passagem, e por quantos annos, e de certidão legal por onde conste das diligencias, que se praticaram para obter emprezarios. Se a Assembléa Geral approvar a obra será incluída a sua despeza nos orçamentos da receita e despeza dos annos futuros em prestações annuaes; e se determinará o quantitativo da taxa do uso, e passagem, que se houver de cobrar, e por quantos annos.

Art. 17. Os proprietarios, por cujos terrenos se houverem de abrir as estradas, ou mais obras, serão attendidos em seus direitos nos termos da Lei de 9 de Setembro de 1826, e indemnizados não só das bemfeitorias, mas até do sólo, quando á vista dos seus titulos se mostre que devam ser isentos de os dar gratuitamente.

Art. 18. Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos, e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 29 dias do mez de Agosto de 1828, 7º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

L. S.

José Clemente Pereira.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sancionar, sobre as obras, que promoverem a navegação de rios, aberturas de canaes, e construcção de estradas, pontes, calçadas, ou aqueductos, tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Albino dos Santos Pereira a fez.

Registrada a fl. 42 do livro 5º de leis, alvarás e cartas. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 10 de Setembro de 1828. - João Baptista de Carvalho.

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1828. - Francisco Xavier Bapozo de Albuquerque.

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 125 v. do livro 1º de cartas, leis e alvarás. Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1828. - Manoel de Azevedo Marques.

DECRETO Nº 2.748, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1861

Organisa a Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Para execução do disposto no Art. 1º § 3º do Decreto nº 1.067 de 28 de Julho de 1860, Hei por bem Decretar o seguinte:

Regulamento da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras publicas

TITULO I

CAPITULO UNICO

Da organização da Secretaria

Art. 1º A Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas compôr-se-ha das seguintes Repartições:

1ª Directoria Central e dos Negocios da Agricultura, Commercio e Industria;

2ª Directoria das Obras Publicas e Navegação;

3ª Directoria das Terras Publicas e Colonisação;

4ª Directoria dos Correios;

Art. 2º A 1ª Directoria se comporá de:

Um Director;

Dous Chefes de Secção;

Tres primeiros Officiaes;

Dous segundos Officiaes;

Tres Amanuenses;

Um Porteiro;

Um ajudante do Porteiro;

Um Continuo;

Tres Correios.

Art. 3º A 2ª Directoria se comporá de:

Um Director;

Dous Chefes de Secção;

Tres primeiros Officiaes;

Dous segundos Officiaes;

Dous Amanuenses;

Dous Continuos, servindo hum de Correio.

Art. 4º Além dos Empregados acima mencionados, terá a 2ª Directoria um Corpo de Engenheiros, e os auxiliares precisos para o exame, inspecção, execução e fiscalisação das Obras Publicas, os quaes vencerão as gratificações que lhes forem arbitradas em tabella especial.

Art. 5º A 3ª Directoria se comporá de:

Um Director;

Um Chefe de Secção;

Tres primeiros Officiaes;

Dous segundos Officiaes;

Dous Amanuenses;

Dous Continuos, servindo um de Correio.

Art. 6º A 4ª Directoria se comporá de:

Um Director;

Um Chefe de Secção;

Dous segundos Officiaes;

Dous Amanuenses;

Um Continuo, servindo de Correio.

Art. 7º Em Regulamentos especiaes serão marcados a ordem, distribuição o processo do serviço em cada uma das Directorias, bem como os deveres e attribuições dos Empregados, na parte em que não estão regulados no presente Decreto.

TITULO II

CAPITULO I

Dos trabalhos communs a todas as Directorias

Art. 8º São trabalhos communs a todas as Directorias:

1º O registro da entrada de todos os papeis e o preparo de toda a correspondencia que versar sobre os negocios da competencia de cada uma dellas.

2º O registro, por extracto, de todos os negocios que lhes pertencerem, com indicação do processo que forem seguindo, e das decisões que tiverem.

3º O assentamento geral de todos os Empregados do Ministerio, que lhes forem sujeitos, e a organização do quadro dos seus

vencimentos.

4º A organização do quadro dos Empregados respectivos e dos seus vencimentos, com as notas relativas ao seu exercicio e procedimento.

5º O inventario dos moveis e objectos pertencentes a cada uma dellas.

6º A celebração de contractos que versarem sobre negocios da sua competencia.

7º A distribuição dos creditos respectivos.

8º A escripturação e fiscalisação de todas as despesas ordenadas pelo Ministerio, por intermedio de cada uma dellas, e a demonstração do estado dos respectivos creditos.

9º A organização do orçamento da Directoria.

CAPITULO II

Dos negocios especiaes a cargo de cada uma das Directorias

Art. 9º A Directoria central terá especialmente a seu cargo:

1º Os negocios relativos ao Commercio, com excepção dos que estão actualmente a cargo dos Ministerios da Justiça e da Fazenda.

2º O que he concernente ao desenvolvimento dos diversos ramos da industria e ao seu ensino profissional.

3º Os Estabelecimentos Industriaes e Agricolas.

4º A introducção e melhoramento de raças de animaes e as escolas veterinarias.

5º A collecção e exposiçao dos productos industriaes e agricolas.

6º A acquisição e distribuição de plantas e sementes.

7º Os jardins botanicos e passeios publicos.

8º Os Institutos Agricolas, a Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, e quaesquer outras que se proponhão aos mesmos fins.

9º A mineração, exceptuada a dos terrenos diamantinos, cuja administração e inspecção continúa a cargo do Ministerio da Fazenda.

10. A autorisação para incorporação de Companhias ou Sociedades relativas aos ramos de industria acima mencionados e a approvaçao dos respectivos Estatutos.

11. A concessão de patentes pela invenção e melhoramento de industria util, e a de premios pela introducção de industria estrangeira.

12. A proposta e abertura de creditos supplementares e extraordinarios.

13. A escripturação e fiscalisação de todas as despesas ordenadas pelo Ministerio, e a demonstração do estado dos respectivos creditos.

14 A organização do orçamento geral do Ministerio.

15. O assentamento dos proprios nacionaes empregados no serviço do Ministerio.

16. O archivo da Secretaria.

Por esta Directoria se fará a correspondencia entre o gabinete do Ministro e os Directores.

Art. 10. A Directoria das Obras Publicas e navegação terá especialmente a seu cargo:

1º Os negocios concernentes ás estradas de ferro, de rodagem e quaesquer outras, e ás empresas ou Companhias encarregadas de sua construcção, conservaçoão e custeio.

2º Os telegraphos.

3º Os negocios relativos á navegação fluvial e aos paquetes.

4º As Obras Publicas Geraes no Municipio da Côrte e nas Provincias, e quaesquer outras feitas por conta do Estado, ou por elle auxiliadas, e as Repartições encarregadas de sua execuçoão e inspecção. Exceptuão-se as Obras Militares e as relativas a serviços especiaes pertencentes a cada um dos Ministerios, as quaes serão executadas por conta de cada um delles.

5º A illuminaçoão publica da Côrte.

6º O que he relativo ao serviço da extincção dos incendios e ás Companhias de Bombeiros.

Art. 11. A Directoria das Terras Publicas e Colonisaçoão terá especialmente a seu cargo:

1º Os negocios concernentes ao registro das terras possuidas, á legitimaçoão ou revalidaçoão das posses, sesmarias ou outras concessões do Governo geral ou dos Provinciaes, á concessão, mediçoão, demarcaçoão, descripçoão, distribuicoão e venda das terras pertencentes ao Estado e á sua separaçoão das que pertencem ao dominio particular, nos termos da Lei nº 601 de 18 de Setembro de 1850 e do Decreto nº 1.318 de 30 de Janeiro de 1854.

2º A colonisaçoão, menos na parte relativa ás Colonias Militares, que ficão a cargo do Ministerio da Guerra, e ás penaes que são da competencia do da Justiça.

3º A catechese e civilisaçoão dos Indios e as missões e aldêamentos dos indigenas.

Art. 12. A Directoria dos Correios terá a seu cargo:

1º Os negocios relativos aos correios terrestres e maritimos.

2º A tomada de contas aos Administradores e Thesoureiros.

3º A proposta de quaesquer medidas e providencias que a pratica mostrar convenientes ao melhoramento do serviço do correio.

4º A confecção de tabellas em que se declarem, com toda a especificaçoão, os dias e horas da chegada e sahida dos correios de cada uma das administraçoões e agencias, qual a sua direcção, quaes as administraçoões e agencias a que se dirigem, ou onde tocoão intermediariamente, e em que dias; finalmente todas as observaçoões que forem convenientes para melhor conhecimento do serviço.

5º Os negocios relativos aos paquetes estrangeiros.

TITULO III

CAPITULO I

Dos deveres e attribuiçoões de cada um dos Empregados

Art. 13. Os Directores são os Chefes das respectivas Repartições, e a elles são subordinados os Empregados de cada uma dellas.

Art. 14. Incumbe aos Directores, além dos deveres e attribuições que lhes forem marcadas nos Regulamentos especiaes a que se refere o art. 7º:

1º Designar os Empregados que deverá ter cada Secção, conforme a importancia e affluencia de seus trabalhos, podendo removê-los de umas para outras Secções, quando o exigir o bem do serviço, ou encarrega-los de quaesquer trabalhos, ainda que em Secção differente daquella a que pertencerem.

2º Dirigir e inspecionar todos os trabalhos.

3º Manter a ordem e regularidade do serviço, impondo as penas correccionaes declaradas no art. 39.

4º Tomar o ponto aos Empregados seus subordinados.

5º Deferir-lhes juramento e dar-lhes posse.

6º Conceder-lhes licença até trinta dias em um anno.

7º Receber, abrir e distribuir pelas Secções das respectivas Directorias toda a correspondencia, para que seja instruida com os precisos esclarecimentos, e suba ao Ministro por fôrma que elle possa deliberar.

A correspondencia reservada e confidencial só será aberta quando para isso houver expressa autorisação do Ministro.

A correspondencia que versar sobre negocios urgentes será levada immediatamente ao conhecimento do Ministro.

8º Assignar toda a correspondencia que constar de simples communicações e accusação de recebimentos, e a que versar sobre mera execução de ordens e decisões, e sobre remessas.

9º Requisitar, em nome do Ministro, de qualquer autoridade, com excepção dos Ministros e Secretarios de Estado, Conselheiros de Estado, Secretarios das Camaras Legislativas, Bispos, Presidentes de Provincias e dos Tribunaes judiciais, as informações e pareceres que forem necessarios para a instrucção e decisão dos negocios.

10. Comunicar aos Chefes das outras Directorias os trabalhos que tiverem relação com os negocios que lhes estão incumbidos.

11. Prestar aos Chefes das outras Directorias as informações que forem necessarias para o preparo de todos os trabalhos a cargo de cada uma dellas.

12. Confeccionar os Regulamentos e Instrucções que forem relativas aos negocios a cargo das suas Directorias.

13. Executar os trabalhos de que pelo Ministro forem encarregados.

14. Apresentar ao Ministro no 1º de Março de cada anno o relatorio dos negocios que correrem pelas respectivas Directorias, afim de servir para a confecção do relatorio geral.

Art. 15. Ao Chefe da 4ª Directoria, além dos deveres e attribuições declaradas no artigo antecedente, competem as que lhes são conferidas pelo Decreto nº 399 de 21 de Dezembro de 1844, na parte em que não foi alterado pelo presente Decreto.

Art. 16. Ao Chefe da 1ª Directoria incumbe privativamente organizar e submeter á consideração do Ministro até o dia 31 de Março o relatorio que deve ser presente á Assembléa Geral Legislativa.

Art. 17. Aos Chefes de Secção incumbe:

1º Executar e fazer executar pontualmente os trabalhos a cargo de suas Secções.

2º Fazer escripturar o livro do tomo de cada um dos ramos de serviço a seu cargo, contendo, em resumo e por ordem chrono-

logica, a Lei, Decreto ou qualquer acto da sua instituição, e as alterações que tenham havido.

3º Fazer escripturar os livros de registro de todos os actos expedidos pelas respectivas Secções.

4º Representar aos respectivos Directores quando os Empregados de suas Secções não cumprirem os seus deveres, ou deixarem de executar as suas ordens.

5º Desempenhar os trabalhos que lhes forem encarregados pelos respectivos Directores.

6º Dar o seu parecer e informação sobre os negocios que pertencerem ás respectivas Secções, e houverem de subir ao conhecimento do Ministro.

Art. 18. Aos Officiaes e Amanuenses incumbe desempenhar os serviços que lhes forem distribuidos pelos Chefes das respectivas Secções.

Art. 19. Ao Porteiro incumbe:

1º Sellar os diplomas e titulos expedidos pelas Directorias, segundo as Leis e ordens em vigor.

2º Fechar toda a correspondencia da Secretaria.

3º Satisfazer ao que lhe fôr ordenado pelos Directores e pelos Chefes de Secção sobre objecto de serviço.

4º Distribuir e fiscalisar o serviço de seu Ajudante, dos Continuos e dos Correios, e tomar-lhes o ponto, participando em tempo aos respectivos Directores as faltas ou abusos que qualquer dos ditos Empregados commetter.

5º Cuidar da conservação dos moveis e mais objectos pertencentes á Secretaria, e do asseio desta.

Art. 20. Ao Ajudante do Porteiro incumbe substituir o Porteiro em suas faltas e impedimentos, e coadjuva-lo em todos os trabalhos a seu cargo.

Art. 21. O Porteiro, o seu Ajudante, os Continuos e os Correios, devem comparecer nas respectivas Directorias meia hora antes da designada para começo dos trabalhos.

CAPITULO II

Do Consultor

Art. 22. O Consultor terá o titulo de Conselho, e será auxiliado em suas funcções por um ou mais Empregados da Secretaria, que poderá requisitar do Ministro.

Art. 23. Ao Consultor incumbe:

1º Consultar com o seu parecer todas as vezes que o Ministro lh'ó ordenar, e do mesmo modo por que consulta o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, sobre quaesquer negocios que correrem pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e quaesquer questões em que houverem pontos de direito ou duvidas ácerca da intelligencia de disposições de Lei.

2º Organisar e preparar o relatorio, e exposição de motivos para propostas legislativas e Regulamentos, bem como quaesquer trabalhos de que o Ministro o encarregar, ou elle julgar convenientes ao serviço publico.

Art. 24. O Consultor não he obrigado a comparecer na Secretaria senão a chamado do Ministro; só a este he subordinado, e pode ser demittido por Decreto Imperial, sempre que isso convenha ao serviço publico.

CAPITULO III

Da nomeação, demissão e aposentadoria dos Empregados

Art. 25. Serão nomeados por Decreto Imperial e por livre escolha, não só o Consultor, mas também os Directores, os Chefes de Secção, e os primeiros e segundos Officiaes; e por Portaria do Ministro os Amanuenses, o Porteiro, o Ajudante do Porteiro, os Continuos e os Correios.

O Ministro deferirá juramento ao Consultor e aos Directores.

Art. 26. Os Amanuenses serão nomeados com precedencia de exame ou concurso, do qual serão sómente dispensados os Bachareis em letras, os formados em qualquer Faculdade, e os que tiverem o curso completo do Instituto Commercial.

Art. 27. Os Directores, os Chefes de Secção e os primeiros e segundos Officiaes que tiverem mais de dez annos de effectivo serviço na Secretaria, só poderão ser demittidos no caso de perpetração de qualquer crime grave, de revelação de segredo, de traição, abuso de confiança, insubordinação grave ou repetida, e constante irregularidade de procedimento.

Art. 28. Os Empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, só poderão ser aposentados no caso de se acharem inhabilitados para o serviço, por avançada idade ou molestia, ou quando o bem do serviço o exigir, observando-se as seguintes regras:

1ª Será aposentado com ordenado por inteiro o Empregado que contar trinta ou mais annos de serviço, e com ordenado proporcional o que tiver mais de dez e menos de trinta, levando-se-lhe em conta integralmente o tempo de serviço prestado em outros Empregos geraes estipendiados, e pela terça parte o prestado em empregos provinciaes também estipendiados.

2ª Nenhum Empregado será aposentado, tendo menos de dez annos de serviço.

3ª O Empregado será aposentado no ultimo lugar que servir, com tanto que nelle tenha tres annos de effectivo exercicio, e emquanto não os completar só o poderá ser com o ordenado do lugar que tinha anteriormente occupado, conforme a disposição do § 1º, salvo se contar trinta e cinco annos de serviço.

4ª Os Empregados aposentados de qualquer Ministerio, sendo de novo nomeados para exercer emprego na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, não accumularão os vencimentos do novo emprego com o ordenado da aposentadoria, porém terão direito de fazer opção por um dos dous vencimentos, a que se juntará metade do outro.

5ª Se os Empregados, de que trata o paragrapho antecedente, chegarem a obter direito a nova aposentadoria, para a qual não se lhes levará em conta o tempo que servirão no emprego em que estavam aposentados, não accumularão os ordenados das duas aposentadorias, mas poderão optar pelo que mais lhes convier.

6ª Não se contará para a aposentadoria o tempo excedente a 60 dias em cada anno em que o Empregado faltar ao serviço, salvo o caso de licença por molestia, em que se observará a disposição do art. 29.

7ª Ao Empregado que completar trinta annos de serviço e não fôr aposentado, o Governo poderá conceder pelo tempo que demais servir, em relação a cada periodo de cinco annos completos, um augmento nos seus vencimentos correspondente a 10%, imputando-se ao ordenado, para o caso de aposentadoria, sómente metade do dito augmento.

CAPITULO IV

Das licenças, substituições e vencimentos

Art. 29. Durante o tempo de licença por molestia, os Empregados contarão a antiguidade por inteiro, não excedendo a licença de seis mezes, e por metade, sendo de seis mezes até um anno. Não se levará em conta o tempo que decorrer de então em diante.

Art. 30. Aos Empregados, que obtiverem licença, ainda que seja por motivo de molestia, far-se-ha nos vencimentos que perce-

berem um desconto, que será regulado pela maneira seguinte:

1º O desconto será de metade do vencimento, se as licenças excederem a seis mezes até um anno, findo o qual cessará todo o vencimento.

2º O vencimento tambem cessará, ainda que o Empregado não requeira mais licença, findo que seja o anno, dando apenas parte de doente.

Art. 31. O tempo das diversas licenças concedidas dentro de um anno, qualquer que tenha sido o prazo de cada uma dellas, reunir-se-ha para se proceder ao desconto de que trata o artigo antecedente.

Art. 32 Nenhum Empregado poderá obter licença antes de haver entrado no effectivo exercicio do seu emprego.

Art. 33. O Consultor será substituido em suas faltas pela pessoa que o Ministro designar.

Art. 34. Serão substituidos em suas faltas ou impedimentos:

1º Os Directores por um dos Chefes de Secção da respectiva Directoria, designado pelo Ministro, servindo no impedimento do designado o Chefe de Secção mais antigo que estiver presente.

2º Os Chefes de Secção pelos das outras Secções da mesma Directoria, ou por primeiros e segundos Officiaes designados pelo respectivo Director, não podendo porém uma Secção ter por Chefe um segundo Official, ainda que interinamente, quando nella haja um primeiro Official.

Art. 35. Competem aos Empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas os vencimentos constantes da tabella junta.

Art. 36. Ao Empregado da Secretaria, que substituir a outro nas suas faltas e impedimentos, he permittido optar entre a gratificação e a quinta parte do vencimento do substituido, com tanto que o vencimento total não exceda ao que este percebe.

Art. 37. Os emolumentos devidos pelos trabalhos feitos nas Directorias serão arrecadados no Thesouro Nacional, como renda publica, de conformidade com as tabellas actuaes das Secretarias de Estado dos Negocios do Imperio e da Justiça, as quaes são applicaveis á dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, no que fôr relativo aos objectos da sua competencia.

CAPITULO V

Das penas a que ficão sujeitos os Empregados

Art. 38. Todos os Empregados são responsaveis pelas faltas que commetterem no exercicio de suas attribuições.

Art. 39. Os Directores poderão:

1º Admoestar ou reprehender em particular ou publicamente os Empregados que lhes são subordinados, e suspendê-los por cinco a trinta dias, quando deixarem de desempenhar por negligencia ou outro motivo culposo, os trabalhos de que forem incumbidos, ou desobedecerem ás ordens dos mesmos Directores, ou de qualquer modo faltarem aos deveres dos seus empregos, dando cada um dellas conta ao Ministro quando a suspensão exceder a oito dias, para resolver sobre ella.

O Ministro poderá suspender pelos mesmos motivos a qualquer Empregado até tres mezes.

Art. 40. O effeito da suspensão he privar o Empregado, pelo tempo correspondente, do exercicio do emprego, da antiguidade e do ordenado e gratificação.

CAPITULO VI

Da ordem, tempo e processo do serviço

Art. 41. Todos os dias serão de trabalho na Secretaria de estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, á excepção dos dias de guarda e feriados, devendo começar o serviço ás nove horas da manhã, e terminar quando fôr ordenado pelos Directores, o que em caso nenhum poderá ter lugar antes das duas horas da tarde.

Art. 42. Havendo urgencia ou affluencia de negocios, serão obrigados a comparecer na Secretaria, ainda mesmo nos dias de guarda e feriados, ou fóra das horas ordinarias do trabalho, os Empregados que para esse fim forem avisados pelo respectivo Director.

Art. 43. Os Empregados, que faltarem á repartição e não justificarem a falta, perderão o ordenado e a gratificação do dia.

Os que faltarem e justificarem a falta, perderão a gratificação.

Os que entrarem depois de encerrado o ponto, e não justificarem a demora, perderão a gratificação. Na mesma perda incorrerão os que se retirarem antes de encerrados os trabalhos sem licença do respectivo Director.

Os que entrarem depois de encerrado o ponto, e justificarem a demora, perderão sómente metade da gratificação.

Art. 44. Os Directores poderão julgar justificadas, sem dependencia de attestado, as faltas dos Empregados que não excederem o numero de tres em trinta dias.

As que excederem a este numero só poderão ser justificadas com attestados de medico, a juizo dos Directores.

Não se considerão faltas as que derem os Empregados por estarem occupados em serviço publico gratuito, ou obrigatorio por Lei.

Art. 45. No fim de cada mez os Directores remetterão ao Ministro um extracto do ponto dos respectivos Empregados.

Art. 46. Em geral a fórmula do processo dos negocios será a seguinte:

Nenhum papel subirá a presença do Ministro:

1º Sem nota ou signal do registro de entrada.

2º Sem informação do Presidente da Provincia, ou qualquer outra autoridade, ou Empregado, por quem o negocio tenha sido, ou deva ser remettido á Secretaria.

3º Sem o extracto e informação da Secção a que pertencer o negocio, com o parecer da mesma, quando fôr necessario, referindo os precedentes havidos, os estylos da Repartição, e juntando os papeis que forem convenientes para esclarecimento e decisão do negocio de que se tratar.

4º Sem o - visto - do respectivo Director, o qual, tendo em consideração a informação e parecer da Secção, escreverá á margem o que mais convier, interpondo ao mesmo tempo o seu parecer.

TITULO IV

CAPITULO UNICO

Do Gabinete do Ministro

Art. 47. O Ministro poderá nomear para servir no seu gabinete um ou mais Empregados da respectiva Secretaria, de qualquer categoria que sejam, os quaes terão, além dos seus vencimentos, uma gratificação que não exceda de 1:800\$000 annuaes.

Além destes poderá tambem chamar para este serviço uma pessoa estranha á Secretaria, á qual será dada uma gratificação que não exceda o vencimento marcado para os Chefes de Secção.

Art. 48. Incumbe aos Empregados do Gabinete, na ordem que estabelecer o Ministro:

1º O recebimento e abertura de toda a correspondencia que fôr levada ao Gabinete.

2º O protocollo da entrada e destino dos papeis que forem presentes ao Ministro.

3º Executar as ordens directas do Ministro.

TITULO V

CAPITULO UNICO

Disposições geraes

Art. 49. Aos Directores compete o titulo de Conselho, logo que completarem cinco annos de exercido deste cargo.

Art. 50. Os Directores e o Consultor da Secretaria reunirse-hão em Junta duas vezes por semana, sob a Presidencia do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e consultarão sobre os negocios que o mesmo Ministro entender conveniente sujeitar ao seu exame e decisão, servindo de relator, para a informação das questões, o Director, a cuja repartição pertencer o negocio de que se houver de tratar.

O voto da Junta he meramente consultivo.

Art. 51. As Directorias são repartições distinctas e independentes entre si, immediatamente subordinadas ao Ministro, devendo porém auxiliar-se reciprocamente em tudo quanto fôr a bem dos serviços a seu cargo.

Art. 52. Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Tabella dos vencimentos do Consultor e Empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

EMPREGADOS	ORD.	GRAT.	SOMMA DOS VENC.	TOTAL.
Consultor	4:000\$	2:000\$	6:000\$	6:000\$
4 Directores	4:000\$	1:000\$	5:000\$	20:000\$
6 Chefes de Secção	3:000\$	600\$	3:600\$	21:600\$
9 1os Officiaes	2:600\$	800\$	3:400\$	30:600\$
8 2os ditos	2:000\$	500\$	2:500\$	20:000\$
9 Amanuenses	1:200\$	400\$	1:600\$	14:400\$
1 Porteiro	1:000\$	600\$	1:600\$	1:600\$
1 Ajudante do dito	800\$	400\$	1:200\$	1:200\$
6 Continuos	600\$	200\$	800\$	4:800\$
3 Correios.	800\$	400\$	1:200\$	3:600\$
				123:800\$

Os tres Correios da 1º Directoria terão mais 150\$000 por anno para cavalgadura e arreios, e os que estiverem de serviço a diaria de 1\$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1861. - João de Almeida Pereira Filho.

DECRETO Nº 2.922, DE 10 DE MAIO DE 1862

Crêa um Corpo de Engenheiros civis ao serviço do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e approva o respectivo Regulamento.

Em virtude do que dispõe o art. 4º do Decreto nº 2.748 de 16 de Fevereiro de 1861, Hei por bem crear um Corpo de Engenheiros civis ao serviço do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e Approvar o respectivo Regulamento, que com este baixa, assignado por Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos sessenta e dous, quadragésimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Regulamento do Corpo de Engenheiros civis.

CAPITULO I

DO PESSOAL TECHNICO.

Art. 1º O Corpo de Engenheiros civis, de que trata o art. 4º do Decreto nº 2.748 de 16 de Fevereiro de 1861, constará, no maximo de:

2 Inspectores Geraes.

6 Engenheiros de 1ª classe.

12 ditos de 2ª dita.

20 ditos de 3ª dita.

20 Conductores de 1ª dita.

20 ditos de 2ª dita.

§ 1º Em cada anno será regulado o numero dos Engenheiros de 2ª e 3ª classes e o de Conductores, que devem ser empregados, de modo que a despeza total que se tenha de fazer com o pessoal do Corpo não exceda a 10% da quota votada nesse anno pela Assembléa Geral Legislativa para as Obras Publicas, tanto do Municipio da Côrte, como das Provincias.

§ 2º Emquanto por Lei não fôr fixado o pessoal do Corpo, os individuos que forem empregados como Engenheiros de 2ª e 3ª classes e como Conductores, serão considerados addidos, e servirão por commissão.

§ 3º A primeira nomeação de Engenheiros e Conductores será de livre arbitrio do Governo, e feita d'entre os individuos que tiverem as precisas habilitações. As vagas que depois se forem dando, serão preenchidas pelos Engenheiros e Conductores das classes immediatamente inferiores, sendo metade por antiguidade e metade por merecimento, e não podendo então individuo algum entrar para o Corpo senão na qualidade de Engenheiro de 3ª classe ou Conductor de 2ª e precedendo concurso; poderão entrar porém para o Corpo de Engenheiros, precedendo tambem concurso, na qualidade de Conductor de 1ª classe os individuos que tiverem as habilitações exigidas no paragrapho seguinte, e neste caso com elles concorrerão os Conductores de 2ª classe.

§ 4º Só poderão ser Inspectores Geraes e Engenheiros de qualquer das classes os individuos que tiverem o curso de Engenharia civil pela actual Escola Central ou pelas antigas Academia e Escola Militar, que precederão a esta, ou os que apresentarem titulos de escolas estrangeiras acreditadas, pelos quaes mostrem ter habilitações iguaes ás daquelles.

§ 5º O Governo poderá tambem empregar no Corpo de Engenheiros civis a estrangeiros que tenham a necessaria aptidão e reconhecido merecimento, tendo elles então as mesmas vantagens que os nacionaes.

§ 6º Os Inspectores Geraes serão sempre livremente nomeados pelo Governo.

§ 7º Os Conductores de 1ª classe não poderão passar a Engenheiros de 3ª sem que em exames prévios mostrem possuir os conhecimentos theoreticos e praticos necessarios ao desempenho de todas as funcções e trabalhos de que póde ser incumbido um Engenheiro dessa classe. Serão, porém, dispensados de taes exames os que tiverem as habilitações a que se refere o § 4º.

§ 8º A nomeação dos Inspectores Geraes e dos Engenheiros de 1ª e 2ª classe, assim como a sua demissão, será por Decreto; a nomeação e demissão dos Engenheiros de 3ª classe e Conductores será por Portaria do Ministro.

§ 9º Um dos lugares de Engenheiro de 2ª classe será preenchido por um architecto de escola do Governo, precedendo concurso entre quaesquer individuos competentemente habilitados; não poderá, porém, este funcionario ter acesso sem que se ache nas condições do § 4º.

§ 10. A substituição nos impedimentos e faltas dos empregados do Corpo de Engenheiros Civis se fará na ordem em que estão elles collocados no quadro, que se acha no principio deste artigo, tendo-se sempre em vista a antiguidade em cada uma das categorias, salvo quando o Governo determinar o contrario.

§ 11. Os Engenheiros e Conductores serão conservados emquanto bem servirem: e além das penas de advertencia, reprehensão em particular ou publica, suspensão, e demissão imposta administrativamente, não estarão sujeitos a outras que não sejam as da legislação geral.

Art. 2º Os empregados de que trata o artigo antecedente, perceberão os vencimentos designados na tabella junta.

§ 1º O soldo dos Officiaes Militares que servirem no Corpo de Engenheiros civis, ficará comprehendido nos vencimentos da dita tabella; e quando a Assembléa Geral Legislativa determinar as condições com que os empregados do mesmo Corpo poderão aposentar-se os mencionados Officiaes não contarão tempo senão para a reforma ou para aposentadoria, segundo optarem.

§ 2º Os empregados do Corpo de Engenheiros Civis, quer sejam paisanos, quer militares, só perceberão as gratificações e transportes, de que trata a referida tabella, quando se acharem effectivamente em exercicio, ou em marcha para o serviço que lhes fôr determinado. Nos casos de licença, molestia e faltas justificadas só poderão perceber o ordenado fixo. Todavia terão direito

ao vencimento integral, se as faltas forem ocasionadas por motivo de serviço publico não gratificado, ou pelo da pessoa de Sua Magestade o Imperador.

§ 3º Os Engenheiros que o Governo empregar extraordinariamente fóra do quadro do Corpo terão vencimentos nunca superiores aos que a mesma tabella fixa para a classe em que forem considerados, segundo a importancia da commissão de que estiverem incumbidos.

§ 4º Os vencimentos dos Fiscaes das Estradas de Ferro e outras empresas de grande importancia continuarão a ser os mesmos que se achão estabelecidos, emquanto se conservarem os actuaes funcionarios. Os Fiscaes, porém, que para o futuro forem nomeados, serão equiparados em vencimentos e categoria aos Engenheiros de 1ª ou 2ª classe, podendo ser ou não incluídos no quadro do Corpo conforme determinar o Governo.

Art. 3º O serviço que compete ao Corpo de Engenheiros civis, será distribuído pela maneira seguinte:

§ 1º Dos dous Inspectores Geraes um ficará residindo junto ao Ministerio e incumbido da direcção do Archivo Central das Obras Publicas, e o outro será encarregado de percorrer e inspecionar as differentes obras o inspecções departamentaes e especiaes; podendo esse serviço ser alternado entre os dous se assim o Governo julgar conveniente.

§ 2º Os Engenheiros de 1ª classe são destinados a ser não só Chefes da Inspecção da Côrte e de outras de maior importancia, como Fiscaes das grandes empresas subvencionadas ou protegidas pelo Governo.

§ 3º Os Engenheiros do 2ª classe serão Chefes das Inspecções departamentaes, ou das Secções em que estiverem divididas as grandes Inspecções.

§ 4º Os Engenheiros de 3ª classe se empregarão em serviço auxiliar ás classes superiores, podendo também ser incumbidos de commissões especiaes.

§ 5º Apesar da designação constante dos paragraphos antecedentes, poderá todavia qualquer dos serviços a que se referem os ditos paragraphos ser incumbido a Engenheiros de classe superior ou inferior; e o Governo poderá tambem encarregar qualquer dos Engenheiros das tres classes de serviços fóra dos acima designados.

§ 6º Os Conductores tanto da 1ª como da 2ª classe, serão especialmente incumbidos do serviço de detalhe, e de acompanhar a execução das obras, fiscalizando a qualidade e o emprego dos materiaes, assim como dirigindo o trabalho dos operarios. Elles poderão tambem ser chamados a ajudar os Engenheiros nos trabalhos de campo e de gabinete. Conforme a classe a que pertencerem, serão empregados em obras mais ou menos importantes, sendo porém suas funcções as mesmas.

CAPITULO II

DO ARCHIVO.

Art. 4º Haverá junto á Secretaria de Estado um Archivo das Obras Publicas, dirigido pelo Inspector Geral residente.

§ 1º Além do Director, haverá um Archivista, Engenheiro de 1ª ou 2ª classe, que servirá de Secretario, e mais dous Engenheiros.

§ 2º Os Engenheiros de 3ª classe, logo depois de nomeados, deverão praticar no Archivo ao menos por tres mezes, e não poderão ser empregados em outro exercicio, sem que o Inspector geral, Director do mesmo Archivo, atteste que possuem as

convenientes habilitações praticas.

Art. 5º O Archivo terá a seu cargo:

§ 1º A boa ordem e guarda de todos os papeis, modelos, &c., relativos á parte technica das Obras Publicas e fornecimento das copias necessarias para o andamento dos diversos serviços.

§ 2º A organização, o mais brevemente possivel, de uma carta geral itineraria do Imperio, a qual depois se irá annualmente reformando, conforme as novas informações que se forem obtendo ou trabalhos a que se fôr procedendo.

§ 3º A reunião methodica e a regularisação das informações que pelos Engenheiros forem ministradas sobre observações, meteorologicas, mineralogicas e geologicas; sobre diversas especies de madeiras que podem ser empregadas nos differentes ramos de construcção; sobre melhoramento e direcção de estradas; sobre navegação de rios; sobre dados estatísticos, relativos á lavoura, industria e commercio.

§ 4º O Estabelecimento de fórmulas e modelos necessarios para a boa ordem e conveniente direcção do serviço technico, assim como para a economica execução das obras.

§ 5º O estudo dos planos e orçamentos de todas as obras de importancia que tiverem de ser feitas por conta do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, a fim de dar sua opinião tanto sobre a parte scientifica, como sobre a economica dos respectivos projectos.

§ 6º O exame, não só technico, como economico, das contas e relatorios das obras em andamento, para sobre tudo dar informação circumstanciada.

§ 7º Em geral a obrigação de prestar todos os auxilios que dependerem de trabalhos de gabinete.

CAPITULO III

DAS INSPECÇÕES PARCIAES.

Art. 6º Haverá no Municipio da Côrte uma Inspecção das Obras Publicas, da qual será Chefe um Engenheiro de 1ª classe. Além do Inspector haverá mais um Ajudante, que será Engenheiro de 2ª ou 3ª classe, e tantos Engenheiros de 2ª ou 3ª classe e Conductores quantos forem necessarios.

Um regulamento especial determinará o serviço que compete a esta Inspecção, assim como o modo por que deverá ser elle desempenhado, o numero dos empregados de que terá de constar, além dos já acima designados, e seus respectivos vencimentos.

§ Unico. Os Engenheiros de 3ª classe, que não tiverem passado por accesso de Conductores, assim como estes, logo que forem nomeados, deverão servir pelo menos tres mezes nesta Inspecção. Só poderá ter outro destino com attestado de aproveitamento passado pelo Inspector.

Art. 7º Quando as obras o exigirem, o Governo poderá organizar Inspecções departamentaes, designando os seus districtos. Estas Inspecções se modelarão com as conveniente reduções, pela Inspecção da Côrte.

§ Unico. Havendo obras importantes em consideravel distancia da séde das Inspecções departamentaes, poderá o Governo crear Inspecções extraordinarias que durarão tanto quanto as obras relativas.

Art. 8º Todas as Inspecções, assim como todos os Engenheiros commmissionados do Ministerio, darão ao Inspector Geral residente na Côrte contas mensaes e relatorios annuaes dos serviços a seu cargo.

Art. 9º O Governo poderá encarregar a Engenheiros nacionaes ou estrangeiros, não pertencentes ao Corpo de Engenheiros civis, nem em seviço delle obras do maior importancia.

CAPITULO IV

DOS DEPOSITOS.

Art. 10. Haverá annexo á Inspecção das Obras Publicas do Municipio da Côrte um deposito para a arrecadação, fiscalisação e fornecimento dos generos necessarios. O pessoal desse deposito e seus respectivos vencimentos serão designados no regulamento especial: assim como o modo por que se procederá a compra dos objectos precisos, e a prestação delles ás obras.

Art. 11. Nas Inspecções departamentaes e até nas especiaes em que o Governo julgar conveniente poderá haver depositos organisados do mesmo modo que o da Côrte, ou de outro, segundo as circunstancias o exigirem.

CAPITULO V

DA EXECUÇÃO DAS OBRAS.

Art. 12. Nenhuma obra poderá ser feita por conta do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, sem ter sido préviamente orçada por Engenheiros approvada pelo respectivo Ministro. Todavia em casos de grande urgencia ou pequena importancia das obras, poderão ellas ser executadas, indepedente do orçamento prévio.

Art. 13. As obras serão executadas por meio do contractos celebrados com individuos, que se obriguem a fazê-las segundo as condições que tenham sido prescriptas, e pelo menor custo. O Governo, porém, poderá mandar executar qualquer obra por administração, quando assim entender conveniente.

Art. 14. A adjudicação das obras que tiverem de ser feitas por contracto, terá lugar por ordem do Governo sobre estudos completos e orçamentos circumstanciados e precedendo annuncios com anticipação de um a seis mezes.

Art. 15. A arrematação de qualquer obra para o Municipio neutro será feita perante uma junta composta do Inspector geral residente, do Inspector das Obras Publicas da Côrte e do Engenheiro Chefe da Secção onde a obra se tiver de executar, ou do que a houver projectado, sendo presidida pelo Director da 2ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

§ 1º Nas Provincias a dita junta será composta do Chefe da respectiva Inspecção, se a houver, do Engenheiro autor do plano e orçamento, do Procurador Fiscal da Thesouraria, e presidida pelo Inspector Geral itinerante, se alli se achar na occasião, ou pelo Engenheiro de maior categoria.

§ 2º Na falta de qualquer dos Engenheiros indicados no paragrapho antecedente o Presidente da Provincia designará qualquer outro dos que o estiverem nella residindo para fazer parte da junta, de modo que esta nunca tenha menos de tres, membros.

Art. 16. Nenhuma adjudicação de obra poderá tornar-se e effectiva sem approvação do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou dos Presidentes das Provincias: salvo quando préviamente houver sido determinado o contrario.

Art. 17. Se o juizo da junta, de que trata o art. 15, sobre a adjudicação de qualquer obra, não parecer conveniente ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, este fará voltar tudo á mesma junta para reconsiderar, ou mandará que seja a obra adjudicada áquelles dos pretendentes que na sua opinião maiores vantagens offerecer.

Art. 18. A arrematação dos fornecimentos para as obras feitas por administração, assim como a da conservação das obras acabadas, terá lugar perante a junta de que trata o art. 15, e pelo mesmo modo prescripto para as outras arrematações.

Art. 19. Serão feitas por administração todas as obras que por sua natureza não seja possível orçar de uma maneira sufficientemente exacta, ou para as quaes não appareçam arrematantes, ou emfim que o Governo entenda conveniente mandar executar por esse modo.

Art. 20. Ainda no caso de apparecerem concurrentes á arrematação de uma obra, se suas propostas se basearem sobre preços superiores ao do orçamento da mesma obra, ou se, sendo iguaes, ou ainda inferiores, todavia o Governo por outro qualquer motivo não achar conveniente aceitar nenhuma dellas, poderá ordenar a execução da obra por administração.

Art. 21. Nas proprias obras feitas por administração se admittiráo, quando fôr possível, empreitadas parciaes de todos aquelles serviços que sejam susceptiveis desse modo de execução, uma vez que o Governo não determine o contrario.

Art. 22. Quando se houver de fazer qualquer obra por administração, o Engenheiro Chefe da inspecção em que ella tiver de ser executada proporá o numero e categorias de operarios que forem precisos, e organizará uma tabella fixando o maximo dos jornaes para as differentes classes dos mesmos operarios: o que tudo deve ser submettido á approvação do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e dos Presidentes das Provincias.

Art. 23. O Engenheiro da Secção em que se estiver fazendo qualquer obra por administração, deverá cada mez orçar a quantidade e qualidade de materiaes precisos para o consumo do mez seguinte; e no relatorio mensal que terá de dar do andamento da mesma obra, indicará o tempo que ella poderá ainda gastar para sua conclusão.

Art. 24. O Inspector itinerante nas suas visitas ás obras em execução, tanto por administração como por arrematação, quer na Côrte, quer nas Provincias, notará as faltas que achar, serão technicas ou regulamentares, e proporá ao Governo as providencias que julgar conducentes ao melhor andamento do serviço.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 25. Toda a parte technica e economica das obras que se fizerem por conta do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, será sujeita a inspecção do Archivo Central. Para este fim todos os que se acharem encarregados da direcção ou fiscalisação de semelhantes obras deverão satisfazer ao disposto no art. 8º, incluindo nos seus relatorios todos os esclarecimentos e informações que forem precisas para se poder formar idéa exacta do seu progresso.

Art. 26. O Governo poderá conceder aos Engenheiros pertencentes ao Corpo de Engenheiros civis licença até dous annos, para empregarem-se em empresas particulares, contando elles antiguidade mas sem vencimentos. Depois desse prazo, a licença

ainda poderá ser prorogada, mas então além da perda dos vencimentos, trará também de todo o tempo que exceder a dois annos.

Art. 27. Quando, por quaesquer circunstancias, o serviço se achar reduzido, de modo que não possa occupar todo o pessoal do Corpo do Engenheiros civis, o Governo poderá pôr alguns dos seus empregados em disponibilidade, devendo os que assim forem considerados vencer sómente o ordenado fixo durante seis mezes; metade do mesmo ordenado de seis mezes a um anno; e se a disponibilidade se prolongar além de um anno, apenas contarão a antiguidade até o prazo de dous annos; e dahi em diante perderão também esta.

Art. 28. Do Corpo de Engenheiros civis se tirarão os Engenheiros e agrimensores das terras publicas, servindo de agrimensores os Conductores, ou ainda os Engenheiros de 3ª classe; podendo o Governo empregar neste ramo de serviço Engenheiros que não pertença ao Corpo.

Art. 29. Os Engenheiros do Corpo empregados em qualquer dos serviços do Ministerio deverão fazer as observações, e colher as informações de que trata o art. 5º § 3º.

Art. 30. Ninguem poderá concorrerá arrematação de obras publicas, sem mostrar haver satisfeito a todas as condições e clausulas que forem prescriptas no Regulamento especial relativo a esse objecto.

Art. 31. Quando qualquer obra demandar para a sua boa execução, qualidades muito especiaes no seu executor, como gosto particular ou talento apropriado, o Governo poderá contracta-la, independente de concorrência, com o individuo que se achar nestas circunstancias, devendo este sómente habilitar-se da mesma maneira que se tivesse de concorrer á arrematação da mesma obra.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1862. - Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Tabella dos vencientos dos empregados do Corpo de Engenheiros civis, annexa ao Regulamento approved pelo Decreto nº 2.922 desta data.

	Vencimento fixo mensal.	Gratificação mensal.	TRANSP. DIARIO.	
			Maximo.	Minimo.
Inspector Geral	144\$000	356\$000	6\$000	4\$000
Engenheiro de 1ª classe	120\$000	236\$000	4\$000	2\$000
Dito de 2ª classe	84\$000	214\$000	2\$000	1\$000
Dito de 3ª classe	60\$000	146\$000	2\$000	1\$000
Conductor de 1ª classe	40\$000	106\$000	2\$000	1\$000
Dito de 2ª classe	30\$000	76\$000	2\$000	1\$000

OBSERVAÇÕES.

Os Engenheiros de qualquer classe, que forem empregados como Chefes, vencerão mais 30\$000 mensaes; os Engenheiros de 3ª classe e os Conductores de 1ª e 2ª emquanto praticarem no Archivo Central ou na Inspecção das Obras Publicas da Côrte, só perceberão metade da gratificação respectiva. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1862. - Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO Nº 3.190, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1863

Approva o Regulamento interno do Imperial Instituto Fluminense de Agricultura

Attendendo ao que Me requereu a Directoria do Imperial Instituto Fluminense de Agricultura, Hei por bem Approvar o Regulamento por ella organizado para os trabalhos da respectiva Secretaria e da Thesouraria daquelle estabelecimento.

Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Novembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO Nº 3.198, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1863.

Approva as instrucções para nomeação de Agrimensores

Hei por bem Approvar as instrucções para nomeação de Agrimensores de terras publicas, que com este baixão, assignadas por Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, aos dezaseis dias do mez de Dezembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

Instrucções para nomeação de Agrimensores

Art. 1º Sómente poderão ser empregados, como Agrimensores, nas medições de terras publicas e particulares, feitas por ordem ou com participação do Governo:

- 1º Os engenheiros geographos com carta passada pelas escolas nacionais;
- 2º Os habilitados com carta de curso completo da Academia ou Escola de Marinha da Côrte;
- 3º Os pilotos de carta pela mesma Escola ou Academia, ou por ellas reconhecida;
- 4º Os Agrimensores habilitados com titulo na fórmula destas instrucções;
- 5º Os que, como taes , tiverem sido empregados pelo Governo até esta data.

Art. 2º Os comprehendidos em os ns. 1, 2. 3 e 5 do artigo antecedente, para poderem exercer as funcções, são obrigados a apresentar os documentos comprobatorios de sua habilitação, para serem registrados no Ministerio das Obras Publicas ou nas Provindas nas Secretarias das Presidencias, pelos quaes lhes será entregue a declaração respectiva.

Art. 3º Os conhecimentos especiaes exigidos para se obter carta de Agrimensor na fórmula do § 4º do art. 1º, são os seguintes:

- 1º Mathematicas elementares, metrologia, topographia, noções de astronomia e desenho linear;
- 2º Pratica do uso dos instrumentos e trabalhos de campo.

Um programma especial designará circumstanciadamente as doutrinas dos paragraphos antecedentes.

Art. 4º Quando houver concurrentes á solicitação do titulo de Agrimensor, serão examinados por uma commissão de tres membros habilitados, conforme os §§ 1, 2, 3 e 4º do art. 1º, e presidida pelo mais graduado.

Esta commissão será nomeada na Côrte pelo Governo e nas Provincias pelos respectivos Presidentes.

Art. 5º Examinados individualmente todos os postulantes, tanto na parte theorica, como na pratica, a commissão examinadora organizará um quadro de todos os pontos do programma com as qualificações de habilitação em cada um pelos numeros de 0 a 3. Este quadro com todos os documentos e trabalhos escriptos, ou graphics dos concurrentes, será presente directamente ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas na Côrte, e nas Provincias por intermedio dos Presidentes.

Art. 6º Os concurrentes, que tiverem approvação pelas escolas superiores nacionaes em qualquer das doutrinas do programma podem ser dispensados dos respectivos exames, lançando-se a nota numerica a vista dos documentos, que exhibirem, e procedendo-se ao exame sómente nas doutrinas, que faltarem para completar o programma, de que trata o art. 3º.

Art. 7º Se das informações e provas resultar habilitação serão expedidos pela Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas os títulos aos concurrentes, devendo estes antes apresentar folha corrida.

Art. 8º Os titulos de Engenheiro geographo, Piloto ou Agrimensor passados em paizes estrangeiros, só poderão ter valor depois de um exame geral, pelo qual se verifique a identidade e capacidade do titulado.

Art. 9º Seis mezes depois da publicação destas instrucções nas capitaes das Provincias, fica inhibido o exercicio de Agrimensor, na fôrma do art. 1º, aquelles que não tiverem regularizado seus titulos, ou provado suas habilitações de conformidade com as presentes instrucções.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1863. - Pedro de Alcantara Bellegarde

DECRETO Nº 4.696, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1871.

Approva o novo Regulamento do Corpo de Engenheiros Civis

Attendendo á conveniencia de regularisar o serviço das Obras Publicas do Imperio, e dar-lhes todo o desenvolvimento compativel com os recursos do Estado, e tendo a experiencia demonstrado a necessidade de ser alterado o Regulamento do Corpo de Engenheiros Civis, approvedo pelo Decreto nº 2922 de 10 de Maio de 1862, Hei por bem approvar o novo Regulamento que com este baixa, assignado pelo Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Fevereiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Regulamento do Corpo de Engenheiros Civis a que se refere o Decreto nº 4696 de 16 de Fevereiro de 1871

CAPITULO I

DO PESSOAL TECHNICO

Art. 1º O Corpo de Engenheiros Civis compôr-se-ha provisoriamente de:

Tres Engenheiros Inspectores;

Dez ditos de 1ª classe;

Dez ditos de 2ª classe;

Dez ditos de 3ª classe;

E de Engenheiros Ajudantes de 1ª, 2ª e 3ª classe, em numero indeterminado, conforme os trabalhos que se tiverem de executar.

Art. 2º Só poderão fazer parte do Corpo os individuos habilitados com o curso de engenharia civil pela escola central, ou pelas antigas academia e escola militares que precederam a esta, ou os que apresentarem titulos authenticos de estabelecimentos scientificos estrangeiros de igual categoria. Poderão ser tambem admittidos os que tiverem o curso da extincta academia ou da actual escola de marinha e prestarem prova especial de habilitações como engenheiros civis.

Para os lugares de Engenheiros Inspectores e Engenheiros de 1ª classe exigir-se-hão, além disso, cinco annos pelo menos, e para

os Engenheiros de 2ª e 3ª classe tres annos de pratica na direcção e execução de obras ou em trabalhos de exploração no Brasil.

Art. 3º Os Engenheiros Militares, nas condições do art. 2º, que tiverem de entrar para o Corpo, deverão obter previamente reforma ou demissão do posto.

O soldo que lhes competir, será incluído no ordenado a que tiverem direito como Engenheiros Civis.

Art. 4º A primeira nomeação de Engenheiros Inspectores e Engenheiros das tres classes será de livre arbitrio do Governo, e feita d'entre os individuos que provarem ter as habilitações exigidas no art. 2º

As vagas que depois se forem dando serão preenchidas pelos Engenheiros das classes inimediatamente inferiores, sendo um terço por antiguidade e deus terços por merecimento, excepto as dos Engenheiros Inspectores, que serão todas por merecimento.

Em todo o caso, nenhum Engenheiro passará á categoria superior sem ter pelo menos dous annos de effectivo serviço na que occupar.

Art. 5º Os Engenheiros Ajudantes serão em qualquer tempo nomeados pelo Governo d'entre os individuos que tiverem as habilitações exigidas no art. 2º para essa categoria, mas sómente quando o exigirem as necessidades do serviço, e precedendo proposta dos chefes sob cujas ordens tiverem de trabalhar.

Estas propostas deverão ser sempre encaminhadas e informadas pelo Director Geral de Obras Publicas.

Art. 6º Nenhum Engenheiro entrará para o Corpo, depois de organizado este, senão como Engenheiro de 3ª classe, precedendo exame em concurso publico, quaesquer que sejam seus titulos academicos, ou como Engenheiro Ajudante, e neste caso independentemente de concurso.

Para as vagas de Engenheiro de 3ª classe serão, em igualdade de circumstancias, preferidos os Ajudantes que concorrerem, e d'entre estes os que tiverem no exercicio de suas funcções, dado melhores provas de habilitações, de moralidade e de zelo pelo serviço.

Art. 7º Enquanto não fôr definitivamente fixado o pessoal do Corpo, os individuos que forem empregados como Engenheiros Ajudantes serão considerados addidos e em commissão temporaria.

Art. 8º Os Engenheiros Inspectores e Engenheiros de 1ª classe serão nomeados por Decreto ; os Engenheiros de 2ª e 3ª classe e os Ajudantes por Portaria do Ministro.

As destituições serão feitas pelo mesmo modo das nomeações.

Art. 9º As substituições nos impedimentos e faltas dos Engenheiros serão feitas por ordem de antiguidade em igualdade de circumstancias, salvo quando o Governo determinar o contrario ou o substituto estiver indicado neste Regulamento.

Art. 10. Os Engenheiros e Ajudantes serão conservados emquanto bem servirem; e além das penas de advertencia, suspensão, e demissão imposta administrativamente, não estarão sujeitos a outras que não sejam as da legislação geral.

CAPITULO II

DA DIRECTORIA GERAL DE OBRAS PUBLICAS

Art. 11. Fica creada uma repartição central denominada Directoria Geral de Obras Publicas, que será o centro tecnico de todos os serviços que correrem por conta do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou forem pelo Governo subvencionados de alguma maneira, relativos ás obras publicas em geral, organização da carta do Imperio, estabelecimento do systema metrico e terras publicas.

Art. 12. Esta repartição compôr-se-ha de:

1 Director Geral;

1 Vice-Director;

3 Ajudantes.

E terá uma Secretaria composta de:

1 Secretario;

1 Contador;

1 Archivista;

Desenhadores;

Escurturarios;

Um Continuo.

Art. 13. O Director Geral será um Engenheiro Inspector; o Vice-Director será um Engenheiro de 1ª classe os tres Ajudantes serão Engenheiros de 2ª ou 3ª classe.

Os outros empregados da repartição não pertencerão ao Corpo de Engenheiros Civis.

Os lugares de Secretario, Archivista e Desenhadores poderão, todavia, ser desempenhados os dous primeiros por Engenheiro da 3ª classe ou Ajudantes, e os outros por Engrenheiros Ajudantes.

Art. 14. O Director Geral e o Vice-Director serão nomeados por Deccreto; os tres Ajudantes, o Secretario o mais empregados da Directoria Geral de Obras Publicas serão nomeados por Portaria do Ministro.

Art. 15. A' Directoria Geral de Obras Publicas compete:

1º Consultar sobre os negocios especiaes da competencia do Ministerio. da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

2º Examinar e verificar os planos e orçamentos do todas as obras,de importancia que tiverem de ser feitas por conta ou com

o auxilio do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, a fim de dar parecer tanto sobre a parte scientifica, como sobre a economica dos respectivos projectos.

3º Formular as bases para as concessões de privilegios de explorações de minas, construcção de estradas, e outros relativos a melhoramentos materiaes.

4º Inspeccionar, fiscalisar ou dirigir os trabalhos em andamento executados por conta ou com o auxilio do Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Publicas,

5º Organizar e carta geral, itineraria, estatistica e geologica, e o cadastro do Imperio.

6º Superintender e dirigir os trabalhos relativos ás terras publicas.

7º Superintender o dirigir os serviços relativos ao estabelecimento do systema metrico no Imperio.

8º Colligir todos os dados e esclarecimentos para informar o Governo sobre o estado e andamento dos trabalhos publicos e empresas privilegiadas.

9º Colligir os trabalhos executados pelo Corpo de Engenheiros Civis, segundo a ordem estabelecida no art 31.

10. Preparar a estatistica dos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas

11. Colligir amostras dos materiaes de construcção, e de quaesquer productos que interessem Engenharia a fim de organizar-se um museu technico.

12. Formular os regulamentos e instrucções que permanentemente ou provisoriamente devam ser observados nas explorações, estudos, execução e fiscalisação de obras, inspecções extraordinarias e mais serviços incumbidos ao Corpo, submettendoos á approvação do Ministro.

13. Redigir instrucções geraes para a execução dos serviços nos districtos.

14. Propôr os melhoramentos que exigirem as necessidades do paiz em relação ás obras publicas e á industria.

15. Reunir os elementos para um plano geral de viação, comprehendendo os rios navegaveis e as estradas de ferro.

16. Formular regulamentos para o córte das madeiras e regimen das aguas.

17. Propór na legislação relativa aos diversos ramos de serviços a seu cargo as modificações necessarias.

Apresentar no fim de cada trimestre uma exposiçãõ geral dos serviços a cargo do Corpo de Engenheiros Civis.

Apresentar, até o dia 31 de Março de cada anno, o relatorio de seus proprios trabalhos, e das obras e mais serviços executados pelo Corpo de Engenheiros Civis durante o anno anterior, com especificaçãõ das despesas verificadas no mesmo periodo e o orçãõ das despesas necessarias no futuro exercicio.

CAPITULO III

DO DIRECTOR GERAL

Art. 16. Ao Director Geral compete:

1º Dirigir como chefe a Repartição Central.

2º Superintender todos os serviços a cargo do Corpo de Engenheiros Civis.

3º Entender-se directamente com os chefes de districto e de commissões.

4º Informar e esclarecer o Governo sobre todas as questões technicas, a respeito das quaes fôr exigido seu parecer.

5º Servir de órgão e intermediario do Governo na transmissão das ordens aos Engenheiros.

6º Propor Engenheiros para as commissões.

7º Organizar propostas para promoções no Corpo logo que se derem vagas.

8º Inspeccionar e examinar pessoalmente, sempre que fôr possível, ou por Engenheiros seus subordinados, todo o serviço relativo ás obras publicas do Imperio e o das empresas privilegiadas sujeitas ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

9º Propor quaesquer trabalhos publicos da competencia do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que devam de preferencia ser executados dentro de cada exercido.

10. Propor ao Governo as modificações e melhoramentos que exigirem a Repartição Central e o serviço nos districtos.

11. Fazer parte do Conselho de Obras Publicas.

12. Requisitar, em nome do Ministro, de qualquer autoridade, com excepção dos Ministros e Secretarios de Estado, Secretarios das Camaras Legislativas, Bispos, Presidentes de Provincia e Tribunaes Judiciarios, as informações e pareceres necessarios á instrucção e decisão dos negocios.

13. Informar ao Governo sobre o procedimento dos Engenheiros e empregados que lhe são subordinados, representando contra aquelles que faltarem ao cumprimento de seus deveres, ou admoestando-os e suspendendo-os nos casos definidos neste Regulamento.

14. Dar licença aos empregados da Repartição Central até 15 dias em um trimestre nos casos de molestia.

15. Rubricar os livros da Directoria Geral.

16. Rubricar as folhas dos vencimentos dos Engenheiros empregados da Repartição Central.

Art. 17 O Director Geral será substituido em seus impedimentos pelo Vice-Director, e na falta deste por algum Engenheiro Inspector ou de 1ª classe, que o Governo designar.

CAPITULO IV

DO VICE-DIRECTOR

Art. 18 Enquanto não fôr definitivamente fixado o pessoal do Corpo de Engenheiros, exercerá as funcções de Vice-Director, sem accumulção de vencimentos, o Chefe do 1º districto de Obras Publicas, que será o do municipio neutro.

Art. 19 Compete ao Vice-Director:

1º Substituir o Director em suas faltas ou impedimentos.

2º Coadjuvar o Director nos trabalhos em que este requisitar o seu auxilio.

3º Desempenhar as commissões dentro ou fóra da cidade do Rio de Janeiro, de que fôr incumbido pelo Director.

4º Fazer parte do Conselho de Obras Publicas na qualidade de Secretario do mesmo conselho.

CAPITULO V

DOS AJUDANTES DO DIRECTOR GERAL

Art. 20 Um dos Ajudantes do Director Geral de Obras Publicas terá a seu cargo a Repartição Central incumbida do estabelecimento do systema metrico no Imperio, e bem assim todos os serviços relativos ás construcções civis e á industria.

O outro Ajudante ficará encarregado da carta geral e cadastro do Imperio, e dos trabalhos concernentes á viação terrestre e fluvial e á estatistica.

O terceiro Ajudante será incumbido dos trabalhos relativos ás terras publicas, agricultura, minas e bosques.

Art. 21 Essas tres repartições serão outras tantas secções da Directoria Geral de Obras Publicas, e terão o pessoal de Desenhadores e Escripturarios que o Governo marcar.

Art. 22 Além dos serviços que lhes couberem como Chefes dessas secções, deverão os tres Ajudantes desempenhar as commissões e executar os trabalhos, dentro ou fóra da cidade do Rio de Janeiro, de que forem encarregados pelo Director Geral de Obras Publicas.

CAPITULO VI

DO SECRETARIO

Art. 23 Incumbe ao Secretario:

1º Escrever e registrar toda a correspondencia do Director sobre serviço da repartição.

2º Verificar e assignar as folhas devencimentos dos Engenheiros e empregados da Repartição Central.

3º Fazer em um livro especial os assentamentos das nomeações e promoções dos Engenheiros e empregados da Directoria Geral, e registrar todas as notas e informações sobre as habilitações, procedimento, serviços, prémios, licenças, e sobre as suspensões e outras penas relativas aos mesmos Engenheiros e empregados.

4º Passar certidões e authenticar as cópias que não forem extrahidas por seu punho.

5º Ter sob sua guarda os livros da Directoria Geral,

6º Fazer encadernar as minutas originaes do expediente.

Art. 24 O Secretario será responsavel pelo extravio de quaesquer papeis, livros ou documentos, que tiverem entrado na Secretaria, e não consentirá que saia, dela nenhum papel, de qualquer natureza que seja sem ordem por escripto do Director.

CAPITULO VII

DO ARCHIVISTA

Art. 25 Incumbe ao Archivista:

1º Archivar e formar indices de toda a correspondencia recebida, e mais papeis relativos ao serviço Repartição.

2º Colligir e coordenar todos os documentos technicos concernentes ás obras publicas do Imperio.

3º Conservar no melhor estado os instrumentos adquiridos para o serviço do Corpo de Engenheiro e que estiverem na Repartição Central.

4º Colligir amostras dos materiaes de construcção de quaesquer productos que interessem á Engenharia.

5º Classificar e zelar os livros, jornaes e quaesquer publicações ou manuscriptos relativos á Engenharia e á industria.

Art. 26. Junto ao archivo haverá um laboratorio para as analyses chimicas e os aparelhos necessarios para o estudo da resistencia e outras propriedades dos materiaes.

CAPITULO VIII

DO CONTADOR

Art. 27. Ao Contador incumbe:

1º Fazer todo o serviço de contabilidade da Directoria Geral de Obras Publicas.

2º Organizar as folhas de vencimentos dos Engenheiros e empregados da Repartição Central.

3º Escribir todas as despesas realizadas com as obras publicas do Imperio, de modo a se poder conhecer o custo de cada obra depois de concluida, ou a importancia despendida com cada natureza de serviço.

4º Organizar no fim de cada trimestre mappas das despesas realizadas na Repartição Central e nos districtos de obras publicas.

5º Substituir o Secretario nas suas faltas ou impedimentos.

CAPITULO IX

DOS DISTRICTOS DE OBRAS PUBLICAS

Art. 28. Para a execução dos trabalhos que correm por conta do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas será o Imperio dividido em 14 districtos, a saber:

1º Municipio neutro.

2º Rio de Janeiro e Espirito Santo.

3º Amazonas e Pará.

4º Maranhão e Piauhy.

5º Ceará, Parahyba e Rio Grande do Norte.

6º Pernambuco.

7º Alagôas e Sergipe.

8º Bahia.

9º S. Paulo.

10. Santa Catharina e Paraná.

11. Rio Grande do Sul.

12. Minas Geraes.

13. Goyaz.

14. Mato Grosso.

Art. 29. Em cada districto haverá um Chefe com os Engenheiros e auxiliares necessarios. Entretanto, o Ministro poderá, sobre proposta do Director Geral de Obras Publicas, pôr sob a direcção de um mesmo Chefe mais de um districto, ou dividir os que abrangem mais de uma provincia, quando a importancia dos trabalhos assim o exigir.

Art. 30. Podem ser Chefes de districtos os Engenheiros de qualquer das tres classes ou os Ajudantes de 1ª classe, conforme a importancia do serviço.

Os Chefes de districto podem ser tambem Directores das obras provinciaes.

Art. 31. Além das explorações, estudos, direcção e fiscalização das obras e mais serviços que forem determinados, e sem prejuizo delles, devem os Chefes, por si e seus subordinados:

1º Colligir e coordenar dados estatisticos, relativos ao territorio, população, agricultura, commercio, industria, navegação e colonias.

Para este fim, além das suas proprias indagações, pedirão aos chefes das diversas repartições os esclarecimentos necessarios, por intermedio dos Presidentes das Provincias.

2º Organizar o cadastro do districto, aproveitando para isso o registro das posses feito em virtude da Lei nº 1601 de 18 de Setembro de 1850.

3º Levantar as cartas topographica, itineraria, e geologica, e lançando logo as bases, á vista dos elementos existentes, e aperfeiçoando-as com suas observações.

4º Estudar os generos de producção agricola e fabril, tratando circumstanciadamente de cada um quando informarem ao Director Geral, e apontando as causas de progresso ou decadencia, e os meios de melhora-los.

5º Colher amostras de madeiras e outros materiaes de construcção, e de materias primas que industria possa utilizar e remetendo ao Director Geral, sempre que for possivel, uma collecção destas amostras, e dos productos industriaes, acompanhada dos esclarecimentos e indicações estabelecidas no regulamento dos districtos.

6º Organizar uma tabella dos preços dos materiaes e salarios nas localidades mais importantes do districto.

7º Estudar os bosques, rios, lagos, systema de montanhas, terrenos metalliferos e mais partes do território cujo conhecimento interesse á industria e á sciencia.

8º Fazer observações meteorologicas.

9º Indicar as providencias necessarias ao aproveitamento das madeiras, e em geral á conservação das matas e mananciaes.

10. Estudar cuidadosamente todos os recursos do districto, e propôr medidas para o desenvolvimento da riqueza publica, como estradas, canaes, melhoramento de portos, encanamentos e desobstrucção de rios, pontes, estabelecimento de linhas de navegação e outros melhoramentos que a experiencia demonstre necessarios.

Art. 32. Os Chefes de districto procurarão congregar os principaes negociantes, lavradores e fabricantes para discutirem os interesses de suas industrias, e do resultado destas conferencias darão parte ao Director Geral, de modo que as providencias tomadas pelo Governo possam satisfazer as necessidades geralmente reconhecidas.

Art. 33. No fim de cada trimestre os Chefes de districto remetterão ao Director Geral um relatorio dos trabalhos e estudos a seu cargo, e, até o dia 31 de Janeiro, o relatorio geral circunstanciado, acompanhado da conta das despezas verificadas no anno anterior, e do orçamento dellas para o futuro exercicio.

Art. 34. Os Chefes de districtos e respectivos Ajudantes serão nomeados por Portaria do Ministro.

CAPITULO X

DAS COMMISSÕES ESPECIAES E EXTRAORDINARIAS

Art. 35. O Governo poderá, sempre que o julgar conveniente, crear commissões especiaes que, além das leis e regulamentos peculiares da organização, direcção e execução do serviço, observarão as prescripções do presente regulamento.

Art. 36. A disposição do artigo antecedente comprehende as commissões extraordinarias dentro ou fóra do Imperio com as limitações ou ampliações indicadas nas respectivas instrucções.

Art. 37. Os Engenheiros Chefes de commissões especiaes ou extraordinarias, ainda quando estejam subordinados a qualquer autoridade, se corresponderão directamente com o Director Geral e prestarão todos os esclarecimentos que este exigir.

CAPITULO XI

DAS INSPECÇÕES GERAES

Art. 38. Aos Engenheiros Inspectores competem principalmente as inspecções geraes que o Governo julgar necessario mandar fazer em qualquer parte do Imperio.

Os Engenheiros de 1ª classe poderão todavia ser tambem incumbidos desse serviço.

Art. 39. Nas inspecções geraes deverão os Engenheiros informar-se:

1º Do modo por que são executadas as leis, regulamentos, instrucções, avisos e contractos relativos ás obras publicas.

2º Da boa organização e execução do serviço sob o ponto de vista technico e economico.

3º Das condições locaes e necessidades urgentes em relação a obras publicas, á industria em geral e á sciencia.

Art. 40. Apresentarão um relatorio minucioso dos trabalhos que tiverem inspeccionado, sendo responsaveis pelas faltas e abusos que omittirem.

CAPITULO XII

DOS ENGENHEIROS CHEFES DE DISTRICTOS OU DE COMMISSÕES

Art. 41. Compete aos Engenheiros Chefes nos districtos, ou na direcção de qualquer trabalho:

1º Inspeccionar e fiscalizar o pessoal e material da administração a seu cargo.

2º Formular e fazer formular pelos Engenheiros sob suas ordens as series de preços, cubações, orçamentos e mais elementos necessarios á organização dos projectos.

3º Nomear os Empregados auxiliares, e determinar o numero de operarios precisos para os trabalhos, arbitrando as gratificações de cada um nos limites das verbas decretadas, e dando conta ao Director Geral.

4º Fazer aquisição de materiaes, publicando préviamente as condições para as propostas.

5º Formular as clausulas especiaes em cada localidade para os contractos de obras e julgar das propostas apresentadas, informando ao Director Geral das razões de preferencia, quando excederem de um conto de réis.

6º Regular e fiscalizar o movimento e escripturação dos depositos geraes e parciaes.

7º Verificar as contas de todos os trabalhos e liquidal-as com os empreiteiros, dando-lhes os certificados necessarios para os pagamentos parciaes e definitivos;

8º Colligir regularmente os documentos e dados estatisticos necessarios á organização das cartas e estatistica geraes.

9º Visitar pelo menos quatro vezes por anno os trabalhos sob sua direcção, fazendo observações sobre os assumptos occorrentes que parecerem dignos da attenção do Governo.

10. Cumprir e fazer cumprir o Regulamento do Corpo de Engenheiros, e as instrucções especiaes expedidas pelo Director Geral.

11. Ter o registro regular do movimento de fundos em cada verba do orçamento respectivo.

12. Remetter no fim de cada trimestre o relatorio dos trabalhos do seu districto e balancete das despezas, e até o dia 31 de Janeiro, o relatorio geral acompanhado da proposta de orçamento para o exercicio futuro.

CAPITULO XIII

DOS ENGENHEIROS AJUDANTES

Art. 42. Aos Engenheiros Ajudantes cumpre:

1º Levantar plantas e nivelamentos, fazer desenhos e cubações, preparar as series de preços e orçamentos necessarios á formação dos projectos.

2º Executar e fazer executar os serviços de que forem incumbidos.

3º Zelar e fazer zelar os instrumentos, ferramentas, apparelhos e mais utensilios do serviço a seu cargo.

4º Ter na melhor ordem os registros e peças de contabilidade, de modo a sem demora apresentarem ao Engenheiro Chefe as contas e informações por elle exigidas.

5º Aceitar provisoriamente os trabalhos, e regular as contas dos empreiteiros até a recepção final pelo Engenheiro Chefe.

6º Dirigir ao Engenheiro Chefe as medições e os certificados necessarios para as prestações e pagamentos finaes dos empreiteiros.

7º Presidir regularmente ás obras em construcção e visitar os trabalhos de conservaço o maior numero de vezes possível, não se demorando em seu domicilio senão o tempo preciso para a execuço dos trabalhos de escriptorio.

8º Apresentar-se ao Engenheiro Chefe para a organizaço dos relatorios e contas, todas as vezes que lhes fôr ordenado.

Art. 43. Aos Engenheiros Ajudantes, quando chefes de serviço, competirão as mesmas attribuiço dos Engenheiros Chefes.

Art. 44. No serviço especial de escriptorio serão empregados sómente os Engenheiros Ajudantes de 2ª e 3ª classe.

CAPITULO XIV

DO CONSELHO DE OBRAS PUBLICAS

Art. 45. O Director Geral da Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o Director Geral e o Vice-Director de Obras Publicas, o Director Geral dos Telegraphos, o Director Geral dos Correios e o Director da Estrada de Ferro de D. Pedro II, constituirão o Conselho de Obras Publicas, que se reunirá sob a presidencia do Ministro, quando fôr por elle convocado.

Art. 46. Quando o Ministro não puder comparecer designará d'entre os membros do conselho o que deve occupar a cadeira da presidencia.

O Vice-Director de Obras Publicas servirá de Secretario do conselho.

Art. 47. Quando o Ministro julgar conveniente, qualquer Engenheiro poderá assistir ás reuniões do conselho, para dar esclarecimentos sobre seus trabalhos, para discutir as materias sujeitas a estudo ou justificar-se de faltas de que tenha sido accusado; mas não terá voto.

Art. 48. O conselho consultará sobre todas as questões importantes que o Ministro submeter ao seu exame, e especialmente sobre as que tiverem relação com as diversas repartiço dirigidas pelos membros do mesmo Conselho.

Art. 49. E' da competencia do conselho julgar do merecimento dos candidatos que concorrerem para o premio de que trata o art. 65.

Art. 50. Das sessões do conselho se lavrará acta em um livro especial que será rubricado pelo Director Geral da Secretaria de Estado.

O Secretario do conselho fará extrahir cópias dessas actas, e depois de as conferir e rubricar as entregará ao Director Geral de Obras Publicas para serem remettidas ao Ministro no dia immediato ao de cada sessão.

CAPITULO XV

DO SERVIÇO E DA DISPONIBILIDADE

Art. 51. O pessoal do Corpo de Engenheiros póde ser considerado:

1º Em serviço activo extraordinario.

2º Em serviço activo ordinario.

3º Em serviço de residencia.

4º Em disponibilidade inactiva.

Entende-se por serviço activo extraordinario o cargo de Director Geral das Obras Publicas, as explorações e as commissões que exigirem grande locomoção sem residencia fixa.

E' serviço activo ordinario o serviço dos districtos e o das commissões que exigindo grande locomoção tiverem porém residencia fixa.

E' serviço de residencia o dos escriptorios, a fiscalização de obras especiaes e o que se exercer dentro de uma área menor que vinte mil hectares.

Emquanto faltarem commissões em que sejam empregados os Engenheiros que tiverem concluido os trabalhos de que se achavam encarregados, serão estes Engenheiros addidos á Directoria Geral ou aos districtos para occuparem-se especialmente dos serviços de gabinete.

Os Engenheiros que, precedendo licença do Governo, se empregarem no serviço de companhias ou outras quaesquer empresas particulares passarão para a disponibilidade inactiva.

Art. 52. Para a promoção não se contará o tempo decorrido em disponibilidade inactiva.

Parapho unico. Se algum Engenheiro permanecer por mais de cinco annos consecutivos em serviço particular, será excluido do Corpo.

CAPITULO XVI

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS DOS ENGENHEIROS E EMPREGADOS DA DIRECTORIA GERAL

Art. 53. Os vencimentos do Corpo de Engenheiros Civis e dos empregados da Repartição Central serão regulados pela tabella annexa a este Regulamento.

Art. 54. Os vencimentos dos Engenheiros se dividem em ordenado e gratificação.

Os Engenheiros em disponibilidade inactiva não têm direito a vencimento algum.

Os que se acharem em serviço activo perceberão ordenado e a gratificação correspondente á commissão que exercerem.

Art. 55. Ao Engenheiro ou Empregado que substituir outro em suas faltas se abonará a gratificação do substituido.

Art. 56. A nomeação de um individuo para um lugar do Corpo de Engenheiros Civis não dá direito a perceber vencimentos, emquanto não fôr seguido da nomeação para a commissão que deverá exercer.

Art. 57. O Engenheiro ou empregado nomeado, promovido ou removido de uns para outros pontos, a bem do serviço, sem que o seja a seu pedido na terceira hypothese, terá direito a uma ajuda de custo além da diaria para transporte.

A ajuda de custo será paga de uma só vez e será de 200\$000 a 2:000\$000, conforme a categoria do Engenheiro ou empregado.

Art. 58. O Director Geral ou, em sua falta, o Vice-Director, quando fizerem viagem para fóra da Côrte e da capital da Provincia do Rio de Janeiro, e tenham de demorar-se em serviço mais de um dia, terão direito a uma diaria, na fórmula da tabella annexa.

Art. 59. As licenças que tiverem de ser concedidas aos membros do Corpo de Engenheiros e aos empregados da Directoria Geral serão reguladas pelo Decreto nº 4484 de 7 de Março de 1870.

Art. 60. As licenças com ordenado ou sem elle até 15 dias em um trimestre poderão ser concedidas pelo Director Geral.

CAPITULO XVII

DA DISCIPLINA

Art. 61. As faltas commettidas pelos individuos que fizerem parte do Corpo de Engenheiros e de suas dependencias, quando não constituirem crime previsto na legislação em vigor, serão punidas, segundo a gravidade do caso, com as seguintes penas:

1º Advertencia particular ou publica.

2º Suspensão do exercicio, com perda de todos os vencimentos e tempo para promoção até seis mezes.

3º Demissão.

Parapho unico. As penas de advertencia e suspensão até um mez, com perda da gratificação, poderão ser impostas pelo Director Geral a todos os seus subordinados e pelos Engenheiros Chefes de districtos e de commissões a todos os seus auxiliares, salvas as excepções do art. 62.

As outras penas deste Regulamento só o Ministro poderá impôr.

Art. 62. Quando o Vice-Director, os tres Ajudantes da Directoria Geral, os Chefes de districto e de commissões especiaes, ou, em geral, qualquer Engenheiro de 1ª ou 2ª classe, seja qual fôr a commissão em que estiver, commetter faltas no exercicio de suas funcções, o Director Geral levará o facto ao conhecimento do Governo para providenciar como fôr de justiça.

CAPITULO XVIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 63. Toda a parte technica e economica das obras que se fizerem por conta ou com o auxilio do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas será sujeita á inspecção da Directoria Geral de Obras Publicas.

Art. 64. O Governo poderá contractar Engenheiros, nacionaes ou estrangeiros, de reconhecida capacidade e notoria pratica, para o estudo ou direcção de obras especiaes.

Art. 65. Os Engenheiros que distinguirem-se por sua intelligencia, applicação e bom procedimento durante os dous primeiros annos de serviço no Corpo, entrarão em concurso para o premio de viagem de instrucção no exterior, segundo os programmas que opportunamente serão organizados.

Art. 66. Todas as memorias, relatorios, desenhos, cartas, plantas e modelos executados pelos diversos membros do Corpo de Engenheiros, por conta do Governo, e relativos a trabalhos publicos a seu cargo, serão, como propriedade do Estado, arrecadados no archivo, ou nas Secretarias das Presidencias de Provincias, no caso de exoneração ou fallecimento, quando não houver quem substitua immediatamente o exonerado ou fallecido.

Art. 67. Os Engenheiros ao serviço da estrada de ferro de D. Pedro II e da Repartição dos Telegraphos, que forem membros do Corpo de Engenheiros Civis, serão considerados fóra da alçada da Directoria Geral de Obras Publicas, enquanto permanecerem naquellas empresas, e continuarão a perceber os vencimentos que lhes competirem como funcionarios das ditas repartições.

A importancia desses vencimentos não será incluída no orçamento das despesas para o serviço do Corpo de Engenheiros Civis e Directoria Geral de Obras Publicas.

Art. 68. Sómente depois de providos os lugares de Engenheiros necessarios para o serviço da Directoria Geral de Obras Publicas, districtos e commissões especiaes, é que poderão ser admittidos a fazerem parte do mesmo Corpo os Engenheiros ao serviço da estrada de ferro de D. Pedro II e Repartição dos Telegraphos.

Art. 69. Os cargos de fiscaes das empresas subvencionadas de qualquer maneira pelo Estado ou das que têm simplesmente concessão do Governo poderão ser exercidos pelos Chefes de districto, ou seus Ajudantes, conforme as determinações do Governo.

Art. 70. A Directoria Geral de Obras Publicas, logo depois de creada, submeterá á approvação do Governo as bases e condições geraes para a execução das obras na cidade do Rio de Janeiro e nos outros districtos.

Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Fevereiro de 1871. - João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Tabella dos vencimentos mensaes do Corpo de Engenheiros Civis e empregados da Directoria Geral de Obras Publicas.

Categorias e classes.	Ordenado.	Gratificações.		
		de residencia.	ordinaria.	extraordinaria.
Engenheiro Inspector	500\$000	300\$000	400\$000	500\$000
Dito de 1ª classe	400\$000	200\$000	300\$000	400\$000
Dito de 2ª classe	300\$000	150\$000	200\$000	300\$000
Dito de 3ª classe	200\$000	100\$000	150\$000	250\$000
Dito Ajudante de 1ª classe	150\$000	50\$000	100\$000	200\$000
Dito de 2ª dita	100\$000	50\$000	100\$000	200\$000
Dito de 3ª dita	50\$000	50\$000	100\$000	200\$000
Secretario da Directoria	200\$000	100\$000		
Archivista	200\$000	100\$000		
Contador	100\$000	100\$000		
Desenhador	100\$000	50\$000		
Esriptuario	50\$000	50\$000		
Continuo	30\$000	30\$000		

Observações.

Além dos vencimentos constantes da tabella abonar-se-hão gratificações diarias de transporte:

De 10\$000 aos Engenheiros Inspectores.

De 8\$000 ao Vice-Director de Obras Publicas.

De 6\$000 aos Engenheiros de 1ª classe.

De 5\$000 aos ditos de 2ª classe.

De 4\$000 aos ditos de 3ª classe.

De 3\$000 aos Engenheiros Ajudantes de qualquer classe.

Os dias em que competir a gratificação diaria ao Director Geral ou ao Vice-Director de Obras Publicas constarão dos officios de participação de partida e de chegada á côrte dirigidos ao Ministro.

As gratificações dos Engenheiros serão abonadas na Côrte pela Directoria Geral de Obras Publicas e nas Provincias pelos respectivos Presidentes.

Os Engenheiros não terão direito a essas gratificações diarias senão quando fizerem viagens de mais de 10 leguas ou de tres dias.

O Director Geral, o Vice-Director e qualquer Engenheiro Inspector ou de 1ª classe, quando fôr incumbido de alguma inspecção ou commissão especial em que tenha de demorar-se mais de 15 dias longe da respectiva residencia, terá direito á ajuda de custo de que trata o art. 57, mas em nenhum caso mais de uma vez em um anno.

Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Fevereiro de 1871. - João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO Nº 6.922, DE 1º DE JUNHO DE 1878

Determina que os exames de Agrimensores de terras publicas sejam prestados na Escola Polytechnica e no Curso de Infantaria e Cavallaria da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul e que por aquella se expeçam os respectivos titulos.

Convindo regularisar melhor as provas de habilitação dos Agrimensores de terras publicas, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1º Os exames para o exercicio das funcções do Agrimensor, exigidas nas Instrucções approvadas pelo Decreto nº 3198 de 16 de Dezembro de 1863, serão prestados na Escola Polytechnica e no Curso de Infantaria e Cavallaria da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, ficando revogada a disposição do art. 4º das mesmas instrucções.

Art. 2º Emquanto não fôr creado o curso accessorio de que trata o art. 149 dos estatutos annexos ao Decreto nº 5600 de 25 de Abril de 1874, observar-se-ha nos ditos exames o programma adoptado pela Portaria n. 555 de 24 de Dezembro de 1863.

Art. 3º Na ultima sessão de cada anno lectivo a congregação da Escola Polytechnica e o conselho escolar do Curso de Infantaria e Cavallaria da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul fixarão os periodos em que deverão realizar-se estes exames.

Art. 4º O titulo de Agrimensor será expedido sómente pela Escola Polytechnica, á qual será enviada pelo Commandante do indicado Curso de Infantaria e Cavallaria a relação dos candidatos ao mesmo titulo que tiverem sido admittidos a exames com a declaração do gráo de approvação, revogado, para este fim, o art. 7º das instrucções.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o 1º de Junho de 1878, 57º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO Nº 3.001, DE 9 DE OUTUBRO DE 1880

Estabelece es requisitos que devem satisfazer os Engenheiros Civis, Geographos, Agrimensores e os Bachareis formados em mathematicas, nacionaes ou estrangeiros, para poderem exercer empregos ou commissões de nomeação do Governo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1º Os Engenheiros Civis, Geographos, Agrimensores e os Bachareis formados em mathematicas, nacionaes ou estrangeiros, não poderão tomar posse de empregos ou commissões de nomeação do Governo sem apresentar seus titulos ou cartas de habilitação scientifica.

§ 1º Os titulos passados por escolas estrangeiras ficam sujeitos ás mesmas taxas que os da Escola Polytechnica.

§ 2º Os Engenheiros actualmente empregados na Côrte e provincias terão, aquelles tres mezes e estes seis para apresentar os seus diplomas.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1880, 59º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

Chancellaria-mór do Imperio. - Manoel Pinto de Souza Dantas.

Transitou em 13 de Outubro de 1880. - José Bento da Cunha Figueiredo Junior.- Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 14 de Outubro de 1880. - O Director da 2ª Directoria, Dr. Joaquim Pinto Netto Machado.

DECRETO Nº 23.196, DE 12 OUTUBRO DE 1933

Regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências

O Chefe do Governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do Art. 1º do Decreto nº 19.398, de 11 NOV 1930,

DECRETA:

Art. 1º - O exercício da profissão de agrônomo ou engenheiro agrônomo, em qualquer dos seus ramos, com as atribuições estabelecidas neste Decreto, só será permitido:

- a) aos profissionais diplomados no País por escolas ou institutos de ensino agrônômicos oficiais, equiparados ou oficialmente reconhecidos;
- b) aos profissionais que, sendo diplomados em agronomia por escolas superiores estrangeiras, após curso regular e válido para o exercício da profissão no país de origem, tenham revalidado no Brasil os seus diplomas de acordo com a legislação federal.

Parágrafo único - Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos por meio de correspondência.

Art. 2º - Aos diplomados por escolas estrangeiras, que, satisfazendo as exigências da alínea b do Art. 1º, salvo na parte relativa à revalidação dos diplomas, provarem, ao órgão fiscalizador, que exercem a profissão no Brasil há mais de cinco anos e que, no prazo de seis meses, a contar da publicação deste Decreto, registrarem os seus diplomas, será, por exceção, permitido o exercício da profissão no País.

Art. 3º - Os funcionários públicos federais, estaduais e municipais que, posto não satisfaçam as exigências dos artigos 1º e 2º, estiverem, à data deste Decreto, exercendo cargos ou funções que exijam conhecimentos técnicos de agronomia, poderão continuar no respectivo exercício, mas não poderão ser promovidos nem removidos para outros cargos técnicos.

Parágrafo único - Os funcionários a que se refere este Artigo, logo que se ofereça oportunidade, poderão, a seu requerimento, ser transferidos para outros cargos, de iguais vencimentos, para os quais não se exija habilitação técnica.

Art. 4º - Os profissionais de que tratam os Arts. 1º e 2º deste Decreto só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria Geral de Agricultura, do Ministério da Agricultura.

Art. 5º - O certificado de registro ou a apresentação do título registrado será exigido pelas autoridades federais, estaduais e municipais, para a assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licença ou impostos para o exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
- h) química e tecnologia agrícolas;
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
- j) administração de colônias agrícolas;
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
- t) agrologia;
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;

v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;

x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;

z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Art. 7º - Terão preferência, em igualdade de condições, os agrônomos, ou engenheiros agrônomos, quanto à parte relacionada com a sua especialidade, nos serviços oficiais concernentes a:

a) experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas referentes a questões de fomento da produção animal, em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

b) padronização e classificação dos produtos de origem animal;

c) inspeção, sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos, fábricas de laticínios e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal, nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação;

d) organização e execução dos trabalhos de recenseamento, estatística e cadastragem rurais;

e) fiscalização da indústria e comércio de adubos, inseticidas e fungicidas;

f) sindicalismo e cooperativismo agrário;

g) mecânica agrícola;

h) organização de congressos, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas à agricultura e indústria animal, ou representação oficial nesses certames.

Parágrafo único - A preferência estabelecida nos serviços oficiais especificados nas alíneas a, b, c, e h deste Artigo não prevalecerá quando for concorrente um veterinário ou médico veterinário.

Art. 8º - Nas escolas ou institutos de ensino agrônomo, oficiais, equiparados ou reconhecidos, cabe aos agrônomos ou engenheiros agrônomos, e, em concorrência com os veterinários ou médicos veterinários, o ensino das cadeiras ou disciplinas de zoologia, alimentação e exterior dos animais domésticos e daqueles cujos estudos se relacionem com os assuntos mencionados nas alíneas a, b, c e h do Artigo 7º.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos de ensino agrônomo a que se refere este Artigo, sempre que, em concursos de títulos ou de provas para o preenchimento de cargos de lente catedrático, professor, assistente ou preparador das demais cadeiras ou disciplinas, for classificado em igualdade de condições um agrônomo ou engenheiro agrônomo, terá ele preferência sobre seu concorrente não diplomado ou diplomado em outra profissão.

Art. 9º - Constitui também atribuição dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a execução dos serviços não especificados

no presente Decreto que, por sua natureza, exijam conhecimentos de agricultura, de indústria animal, ou de indústrias que lhe sejam correlatas.

Art. 10 - Desde que preencham as exigências da respectiva regulamentação, é assegurado aos agrônomos e engenheiros agrônomos o exercício da profissão de agrimensor, sendo, portanto, válidas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcações de terras por eles efetuadas.

Art. 11 - Os indivíduos que exercerem a profissão de agrônomo sem serem diplomados, ou sem haverem registrado, dentro do prazo de seis meses, no Ministério da Agricultura, o seu título ou diploma, incorrerão na multa de 200\$ (duzentos mil-réis) a 5:00\$ (cinco contos de réis), que será elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 OUT 1933; 112º da Independência e 45º da República.

GETÚLIO VARGAS

Joaquim Pedro Salgado Filho

Publicado no D.O.U de 30 OUT 1933.

DECRETO Nº 23.569, DE 11 DE DEZEMBRO 1933

Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do Art. 1º do Decreto nº 19.398, de 11 NOV 1930, resolve subordinar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor às disposições seguintes:

CAPÍTULO I

Dos profissionais de engenharia, arquitetura e agrimensura

Art. 1º - O exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor será somente permitido, respectivamente:

- a) aos diplomados pelas escolas ou cursos de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, oficiais, da União Federal, ou que sejam, ou tenham sido ao tempo da conclusão dos seus respectivos cursos, oficializados, equiparados aos da União ou sujeitos ao regime de inspeção do Ministério da Educação e Saúde Pública;
- b) aos diplomados, em data anterior à respectiva oficialização ou equiparação às da União, por escolas nacionais de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, cujos diplomas hajam sido reconhecidos em virtude de Lei federal;
- c) àqueles que, diplomados por escolas ou institutos técnicos superiores estrangeiros de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, após curso regular e válido para o exercício da profissão em todo o país onde se acharem situados, tenham revalidado os seus diplomas, de acordo com a legislação federal do ensino superior;
- d) àqueles que, diplomados por escolas ou institutos estrangeiros de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, tenham registrado seus diplomas até 18 JUN 1915, de acordo com o Decreto nº 3.001, de 9 OUT 1880, ou os registraram consoante o disposto no Art. 22 da Lei nº 4.793, de 7 JAN 1924.

Parágrafo único - Aos agrimensores que, até à data da publicação deste Decreto, tiverem sido habilitados conforme o Decreto nº 3.198, de 16 DEZ 1863, será igualmente permitido o exercício da respectiva profissão.

Art. 2º - Os funcionários públicos e os empregados particulares que, dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação deste Decreto, provarem perante o Conselho de Engenharia e Arquitetura que, posto não satisfaçam as condições do Art. 1º e seu parágrafo único, vêm, à data da referida publicação, exercendo cargos para os quais se exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, poderão continuar a exercê-los, mas não poderão ser promovidos nem removidos para outros cargos técnicos.

Parágrafo único - Os funcionários públicos a que se refere este artigo deverão, logo que haja vaga, ser transferidos para outros cargos de iguais vencimentos e para os quais não seja exigida habilitação técnica.

Art. 3º - É garantido o exercício de suas funções, dentro dos limites das respectivas licenças e circunscrições, aos arquitetos,

arquitetos-construtores, construtores e agrimensores que, não diplomados, mas licenciados pelos Estados e Distrito Federal, provarem, com as competentes licenças, o exercício das mesmas funções à data da publicação deste Decreto, sem notas que os desabonem, a critério do Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Parágrafo único - Os profissionais de que trata este Artigo perderão o direito às licenças se deixarem de pagar os respectivos impostos durante um ano, ou se cometerem erros técnicos ou atos desabonadores, devidamente apurados pelo Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Art. 4º - Aos diplomados por escolas estrangeiras que, satisfazendo às condições da alínea c do Art. 1º, salvo na parte relativa à revalidação, provarem perante o órgão fiscalizador a que se refere o Art. 18 que, à data da publicação deste Decreto, exerciam a profissão no Brasil e registrarem os seus diplomas dentro do prazo de seis meses, contados da data da referida publicação, será permitido o exercício das profissões respectivas.

Art. 5º - Só poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico os estudos, plantas, projetos, laudos e quaisquer outros trabalhos de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura, quer públicos, quer particulares, de que forem autores profissionais habilitados de acordo com este Decreto, e as obras decorrentes desses trabalhos também só poderão ser executadas por profissionais habilitados na forma deste Decreto.

Parágrafo único - A critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e enquanto em dado município não houver profissionais habilitados na forma deste Decreto, poderão ser permitidas, a título precário, as funções e atos previstos neste Artigo a pessoas de idoneidade reconhecida.

Art. 6º - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever.

Parágrafo único - Não serão recebidos em juízo e nas repartições públicas federais, estaduais ou municipais, quaisquer trabalhos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, com infração do que preceitua este Artigo.

Art. 7º - Enquanto durarem as construções ou instalações de qualquer natureza, é obrigatória a afixação de uma placa, em lugar bem visível ao público, contendo, perfeitamente legíveis, o nome ou firma do profissional legalmente responsável e a indicação de seu título de formatura, bem como a de sua residência ou escritório.

Parágrafo único - Quando o profissional não for diplomado, deverá a placa conter mais, de modo bem legível, a inscrição - "Licenciado".

Art. 8º - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas, em geral, e suas filiais, que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, algum dos ramos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, ou a seu cargo tiverem alguma secção dessas profissões, só poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Engenharia e Arquitetura, que os encarregados da parte técnica são, exclusivamente, profissionais habilitados e registrados de acordo com este Decreto.

§ 1º - A substituição dos profissionais obriga a nova prova, por parte das entidades a que se refere este Artigo.

§ 2º - Com relação à nacionalidade dos profissionais a que este Artigo alude, será observado, em todas as categorias, o que preceituam o Art. 3º e seu parágrafo único do Decreto nº 19.482, de 12 DEZ 1930, e o respectivo regulamento, aprovado pelo

Decreto nº 20.291, de 12 AGO 1931.

Art. 9º - A União, os Estados e os Municípios, em todos os cargos, serviços e trabalhos de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura, somente empregarão profissionais diplomados pelas escolas oficiais ou equiparadas, previamente registrados de acordo com o que dispõe este Decreto, ressalvadas unicamente as exceções nele previstas.

Parágrafo único - A requerimento do Conselho de Engenharia e Arquitetura, de profissional legalmente habilitado e registrado de acordo com este Decreto, ou de sindicato ou associação de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, será anulado qualquer ato que se realize com infração deste artigo.

CAPÍTULO II

Do registro e da carteira profissional

Art. 10 - Os profissionais a que se refere este Decreto só poderão exercer legalmente a Engenharia, a Arquitetura ou a Agrimensura, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados-diplomas e cartas no Ministério da Educação e Saúde Pública, ou de suas licenças no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Parágrafo único - A continuação do exercício da profissão, sem o registro a que este Artigo alude, considerar-se-á como reincidência de infração deste Decreto.

Art. 11 - Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior não poderão obter o registro de que este trata, sem provarem o pagamento das multas em que houverem incorrido.

Art. 12 - Se o profissional registrado em qualquer dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura mudar de jurisdição, fará visar, no Conselho Regional a que o novo local de seus trabalhos estiver sujeito, a carteira profissional de que trata o Art. 14, considerando-se que há mudança desde que o profissional exerça qualquer das profissões na nova jurisdição por prazo maior de noventa dias.

Art. 13 - O Conselho Federal a que se refere o Art. 18 organizará, anualmente, com as alterações havidas, a relação completa dos registros, classificados pelas especialidades dos títulos e em ordem alfabética, e a fará publicar no "Diário Oficial".

Art. 14 - A todo profissional registrado de acordo com este Decreto será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterá:

- a) seu nome por inteiro;
- b) sua nacionalidade e naturalidade;
- c) a data de seu nascimento;
- d) a denominação da escola em que se formou ou da repartição local onde obteve licença para exercer a profissão;
- e) a data em que foi diplomado ou licenciado;
- f) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;

- g) a indicação da revalidação do título, se houver;
- h) o número do registro no Conselho Regional respectivo;
- i) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópica (polegar);
- j) sua assinatura.

Parágrafo único - A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa de 30\$000 (trinta mil-réis).

Art. 15 - A carteira profissional, de que trata o Art. 14, substituirá o diploma para os efeitos deste Decreto, servirá de carteira de identificação e terá fé pública.

Art. 16 - As autoridades federais, estaduais ou municipais só receberão impostos relativos ao exercício profissional do engenheiro, do arquiteto ou do agrimensor à vista da prova de que o interessado se acha devidamente registrado.

Art. 17 - Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da Engenharia, da Arquitetura ou da Agrimensura, em algum de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização

Art. 18 - A fiscalização do exercício da Engenharia, da Arquitetura e da Agrimensura será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais a que se referem os Arts. 25 a 27.

Art. 19 - Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.

Art. 20 - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será constituído de dez membros, brasileiros, habilitados de acordo com o Art. 1º e suas alíneas, e obedecerá à seguinte composição:

- a) um membro designado pelo Governo Federal;
- b) três profissionais escolhidos pelas congregações de escolas padrões federais, sendo um engenheiro pela da Escola Politécnica do Rio de Janeiro; outro, também engenheiro, pela da Escola de Minas de Ouro Preto, e, finalmente, um engenheiro arquiteto ou arquiteto pela da Escola Nacional de Belas Artes;
- c) seis engenheiros, ou arquitetos, escolhidos em assembléia que se realizará no Distrito Federal e na qual tomará parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe que tenha adquirido personalidade jurídica seis meses antes, pelo menos, da data da reunião da assembléia.

Parágrafo único - Na representação prevista na alínea "c" deste Artigo haverá, pelo menos, um terço de engenheiros e um terço de engenheiros arquitetos ou arquitetos.

Art. 21 - O mandato dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será meramente honorífico e durará três anos, salvo o do representante do Governo Federal.

Parágrafo único - Um terço dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será anualmente renovado, podendo a escolha fazer-se para novo triênio.

Art. 22 - São atribuições do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;
- c) examinar, decidindo a respeito em última instância, e podendo até anular o registro de qualquer profissional licenciado que não estiver de acordo com o presente decreto;
- d) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- e) julgar em última instância os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) publicar o relatório anual dos seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados.

Art. 23 - Ao presidente, que será sempre o representante do Governo Federal, compete, além da direção do Conselho, a suspensão de qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único - O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o presidente convocará segunda reunião, no prazo de quinze dias, contados do seu ato; e se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 24 - Constitui renda do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura o seguinte:

- a) um terço da taxa da expedição de carteiras profissionais estabelecida no Art. 14 e parágrafo único;
- b) um terço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- c) doações;
- d) subvenções dos Governos.

Art. 25 - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fixará a composição dos Conselhos Regionais, que deve, quanto possível, ser semelhante à sua, e promoverá a instalação, nos Estados e no Distrito Federal, de tanto desses órgãos quantos forem julgados necessários para a melhor execução deste Decreto, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de qualquer deles.

Art. 26 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) examinar os requerimentos e processos de registro de licenças profissionais, resolvendo como convier;
- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações do presente decreto, decidindo a respeito;
- c) fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, impedindo e punindo as infrações deste Decreto, bem como enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;
- d) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;
- f) representar ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura acerca de novas medidas necessárias para a regularização dos serviços e para a fiscalização do exercício das profissões indicadas na alínea c deste Artigo;
- g) expedir a carteira profissional prevista no Art. 14;
- h) admitir a colaboração das sociedades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 27 - A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte:

- a) dois terços da taxa de Expedição de carteiras profissionais, estabelecidas no Art. 14 e parágrafo único;
- b) dois terços das multas aplicadas conforme a alínea c do artigo anterior;
- c) doações;
- d) subvenções dos Governos.

CAPÍTULO IV

Das especializações profissionais

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas “a” a “i”;
- k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

- a) aprovação na Cadeira de “portos de mar, rios e canais”, para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
- b) aprovação na Cadeira de “saneamento e arquitetura”, para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
- c) aprovação na Cadeira de “pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado”, para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
- d) aprovação na Cadeira de “saneamento e arquitetura”, para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas “a”, “b” e “c” deste Artigo.

Art. 30 - Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:

- a) estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental;
- c) o projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- d) o projeto, direção e fiscalização das obras de arquitetura paisagística;
- e) o projeto, direção e fiscalização das obras de grande decoração arquitetônica;
- f) a arquitetura legal, nos assuntos mencionados nas alíneas “a” a “c” deste Artigo;
- g) perícias e arbitramentos relativos à matéria de que tratam as alíneas anteriores.

Art. 31 - São da competência do engenheiro industrial:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas;
- d) o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais;
- e) assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados nas alíneas "a" a "d" deste Artigo;
- f) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) trabalhos de captação e distribuição da água;
- d) trabalhos de drenagem e irrigação;
- e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;
- f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;
- g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;
- h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas "a" a "h" deste Artigo;
- j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 34 - Consideram-se da atribuição do engenheiro de minas:

- a) o estudo de geologia econômica e pesquisa de riquezas minerais;
- b) a pesquisa, localização, prospecção e valorização de jazidas minerais;
- c) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços de exploração de minas;
- d) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços da indústria metalúrgica;
- e) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- f) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 35 - São da competência do engenheiro-geógrafo ou do geógrafo:

- a) trabalhos topográficos, geodésicos e astronômicos;
- b) o estudo, traçado e locação das estradas, sob o ponto de vista topográfico;
- c) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 36 - Consideram-se da atribuição do agrimensor:

- a) trabalhos topográficos;
- b) vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura.

Art. 37 - Os engenheiros agrônomos, ou agrônomos, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do Art. 10.

Parágrafo único - Aos diplomados de que este Artigo trata será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a realização de projetos e obras concernentes ao seguinte:

- a) barragens em terra que não excedam a cinco metros de altura;
- b) irrigação e drenagem, para fins agrícolas;
- c) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas só haja bueiros e pontilhões até cinco metros de vão;
- d) construções rurais destinadas à moradia ou fins agrícolas;
- e) avaliações e perícias relativas à matéria das alíneas anteriores.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 38 - As penalidades aplicáveis por infração do presente decreto serão as seguintes:

- a) multas de 500\$ (quinhentos mil-réis), a 1:000\$ (um conto de réis) aos infratores dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, e seu § único, e 7º, e seu § único;
- b) multas de 500\$ (quinhentos mil-réis) a 1:000\$ (um conto de réis) aos profissionais, e de 1:000\$ (um conto de réis) a 5:000\$ (cinco contos de réis) às firmas, sociedades, associações, companhias e empresas, quando se tratar de infração do Art. 8º e seus parágrafos e do Art. 17;
- c) multas de 200\$ (duzentos mil réis) a 500\$ (quinhentos mil réis) aos infratores de disposições não mencionadas nas alíneas “a” e “b” deste Artigo ou para os quais não haja indicação de penalidades em artigo ou alínea especial;
- d) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que, em virtude de erros técnicos, demonstrar incapacidade, a critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- e) suspensão de exercício, pelo prazo de quinze dias a um mês, às autoridades administrativas ou judiciárias que infringirem ou permitirem se infrinjam o Art. 9º e demais disposições deste Decreto.

Art. 39 - São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea “a” do Art. 38;

- a) os profissionais que, embora diplomados e registrados, realizarem atos que não se enquadrem nos de sua atribuição, especificados no capítulo IV deste Decreto;
- b) os profissionais licenciados e registrados que exercerem atos que não se enquadrem no limite de suas licenças.

Art. 40 - As penalidades estabelecidas neste capítulo não isentam de outras, em que os culpados hajam porventura incorrido, consignadas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 41 - Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da respectiva notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

§ 1º - Não se efetuando amigavelmente o pagamento das multas, serão estas cobradas por executivo fiscal, na forma da legislação vigente.

§ 2º - Os autos de infração, depois de julgados, definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

§ 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e os indivíduos, firmas, sociedades, companhias, associações ou empresas e seus gerentes ou representantes legais, a cujo serviço se achem.

Art. 42 - As penas de suspensão do exercício serão impostas:

a) aos profissionais, pelos Conselhos Regionais, com recurso para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;

b) às autoridades judiciárias e administrativas, pela autoridade competente, após inquérito administrativo regular, instaurado por iniciativa própria ou a pedido, quer do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou dos Conselhos Regionais, quer de profissional ou associação de classe legalmente habilitados.

Parágrafo único - As autoridades administrativas e judiciárias incursas na pena de suspensão serão, também, responsabilizadas pelos danos que a sua falta houver porventura causado ou venha a causar a terceiros.

Art. 43 - As multas serão inicialmente aplicadas no grau máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença passada em julgado, em virtude de violação dos arts. 134, 135, 148, 192 e 379 do Código Penal e dos arts. 1.242, 1.243, 1.244 e 1.245 do Código Civil.

Art. 44 - No caso de reincidência na mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a penalidade será elevada ao dobro da anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 45 - Os engenheiros civis, industriais, mecânico-eletricistas, eletricitas, arquitetos, de minas e geógrafos que, à data da publicação deste Decreto, estiverem desempenhando cargos, ou funções, em ramos diferentes daquele cujo exercício seus títulos lhe asseguram, poderão continuar a exercê-los.

Art. 46 - As disposições do capítulo IV não se aplicam aos diplomados em época anterior à criação das respectivas especializações nos cursos das escolas federais consideradas padrões.

Art. 47 - Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura fica cometido o encargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acerca das especializações de que trata o capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal, a quem compete decidir em última instância sobre o assunto.

Art. 48 - Tornando-se necessário ao progresso da técnica, da arte ou do País, ou ainda, sendo modificados os cursos padrões, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura procederá à revisão das especializações profissionais, propondo ao Governo as modificações convenientes.

Art. 49 - Dos anteriores registros de títulos de profissionais, efetuados nas Secretarias de Estado, federais ou estaduais, os quais ficam adestrados à revisão do Ministério da Educação e Saúde Pública, serão cancelados os que este reputar irregulares ou ilegais e incorporados ao registro de que se ocupa o capítulo II deste Decreto os que considerar regulares e legais.

Parágrafo único - Os profissionais cujos títulos forem considerados regulares e legais consoante este Artigo ficam sujeitos também ao pagamento da taxa de 30\$000 (trinta mil-réis), relativa à expedição da carteira profissional de que trata o Art. 14.

Art. 50 - Dos nove membros que, consoante as alíneas "b" e "c" do Art. 20, constituirão o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, serão sorteados, na reunião inaugural, os seis que deverão exercer o respectivo mandato por um ano ou por dois anos, cabendo cada prazo deste a um dos membros constante da primeira daquelas alíneas e a dois dos da segunda.

Art. 51 - A exigência do registro do diploma, carta ou outro título, só será efetiva após o prazo de seis meses contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 52 - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 DEZ 1933; 112º da Independência e 45º da República.

GETÚLIO VARGAS

Joaquim Pedro Salgado Filho

Washington Ferreira Pires

Publicado no D.O.U de 15 DEZ 1933.

Retificação Publicada no D.O.U de 16 JAN 1933

DECRETO-LEI Nº 8.620, DE 10 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

CONSIDERANDO o que representou o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, quanto à necessidade de completar disposições, dirimir dúvidas e preencher omissões que a prática tem revelado na regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 3.995, de 31 DEZ 1941, contém disposições que devem ser modificadas ou revogadas;

CONSIDERANDO que a finalidade e organização dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura exigem novos moldes;

CONSIDERANDO que já se tornou imprescindível a solução de questões relativas aos técnicos de grau superior e médio, estrangeiros e nacionais;

CONSIDERANDO que outras medidas de caráter geral e transitório devem ser adotadas para completar, esclarecer, modificar ou revogar disposições do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, e do Decreto-Lei nº 3.995, de 31 DEZ 1941;

CONSIDERANDO a conveniência de que sejam definidas pelas próprias classes interessadas através do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura as especializações da Engenharia e da Arquitetura, que se desenvolvem e se caracterizam com o progresso da técnica e da ciência,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura

Art. 1º - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais, criados pelo Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público.

Art. 2º - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será constituído de brasileiros natos ou naturalizados, legalmente habilitados, de acordo com o Art. 8º deste Decreto-Lei e obedecerá à seguinte composição:

a) Um presidente, nomeado pelo Presidente da República, escolhido entre os nomes de lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

b) seis (6) conselheiros federais efetivos e três (3) suplentes, escolhidos em assembléia constituída por um delegado eleitor de cada Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

c) três (3) conselheiros federais efetivos, escolhidos pelas Congregações de Escolas-Padrão federais, sendo um engenheiro pela Escola Nacional de Engenharia, um engenheiro pela Escola de Minas e Metalurgia, e um engenheiro-arquiteto ou arquiteto pela Faculdade Nacional de Arquitetura.

Art. 3º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura serão constituídos de brasileiros natos ou naturalizados, legalmente habilitados, de acordo com o Art. 8º deste Decreto-Lei, e terão a lotação que for determinada pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

§ 1º - Na composição dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura será atendida a representação das escolas superiores de engenharia ou arquitetura existentes na Região, oficiais ou reconhecidas pelo Governo, bem como as das associações de profissionais de Engenharia e de Arquitetura, legalmente habilitados, de acordo com o Art. 8º deste Decreto-Lei, quando quites com suas obrigações em relação ao respectivo Conselho Regional.

§ 2º - A escolha dos Conselheiros se efetuará separadamente em assembléias realizadas nos Conselhos Regionais, por delegados-eleitores das escolas interessadas e das associações de classe registradas no Conselho Regional respectivo.

Art. 4º - O Conselheiro Federal ou Regional de Engenharia e Arquitetura que durante um ano faltar, sem licença prévia, a seis sessões consecutivas ou não, embora com justificação, perderá, automaticamente, o mandato, que passará a ser exercido em caráter efetivo pelo suplente que for sorteado.

Art. 5º - O mandato dos Conselheiros de Engenharia e Arquitetura, inclusive o dos Presidentes dos respectivos Conselhos, será honorífico e durará três (3) anos.

Parágrafo único - O número de Conselheiros será anualmente renovado pelo terço.

Art. 6º - O exercício da função de membros dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura, por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato, será considerado serviço relevante.

Parágrafo único - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura concederá aos que se acharem nas condições deste artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até sessenta (60) dias após a conclusão do mandato.

Art. 7º - O pessoal a serviço do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura continuará sujeito ao disposto no Art. 2º do Decreto-Lei nº 3.347, de 12 JUN 1941.

CAPÍTULO II

Do exercício profissional

Art. 8º - O exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor, em todo o território nacional, somente é permitido a quem for portador da carteira de profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura.

Art. 9º - A prova do exercício da profissão, na data da publicação do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, de que trata o Art. 4º

do mesmo decreto, poderá ser feita, em qualquer tempo, perante os Conselhos Regionais, desde que o profissional efetue o pagamento da multa, ou multas, em que houver incorrido.

Parágrafo único - A prova documentada do exercício da profissão de engenheiro ou de arquiteto, por cinco (5) anos consecutivos, anteriormente ao decreto supracitado, poderá a juízo do Conselho Regional respectivo substituir a prova do exercício da profissão mencionada neste Artigo.

Art. 10 - Aos profissionais diplomados de acordo com as exigências do Art. 1º do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, cujos títulos não correspondam a nenhuma das especializações profissionais descritas no Capítulo VI do mesmo decreto, é permitido o exercício efetivo da profissão, dentro dos limites de atribuições que o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura estabelecer, tendo em vista os respectivos cursos.

Art. 11 - Aos profissionais diplomados de que trata o Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, e que, à data da regulamentação de novas especialidades da Engenharia e Arquitetura, estiverem exercendo funções dessas especialidades, será garantida a continuação do exercício de tais funções, mediante anotação em sua carteira profissional.

Parágrafo único - Aos não-diplomados que estiverem nas condições deste Artigo será aplicado o que dispõe o Art. 2º do referido Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933.

Art. 12 - Aos portadores de carteiras de diplomados, quando habilitados, na forma do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, e deste Decreto-Lei, ao exercício efetivo de qualquer especialização profissional, fica, em segunda inscrição, assegurado o direito de participar de concurso para cargos de repartição federal, estadual ou municipal, ou de organizações autárquicas ou paraestatais, ainda que tais cargos correspondam a ramos diferentes daqueles cujo exercício esteja garantido pelos seus títulos, desde que não tenham inscrito profissionais devidamente especializados.

Art. 13 - Ao brasileiro diplomado por escola ou instituto técnico superior estrangeiro de engenharia, arquitetura ou agrimensura, reconhecido idôneo pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, após curso regular e válido para o exercício da profissão no país onde se achar situada a referida escola ou instituto, é assegurado o direito ao exercício da profissão como diplomado, com as atribuições correspondentes aos seus cursos, sem a exigência da prova de revalidação do diploma.

Art. 14 - A todos os que apresentarem certificados de aprovação em exames realizados nas escolas a que se refere o Art. 1º do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, ou nas que, com as suas características, posteriormente tenham sido ou venham a ser criadas, será concedida pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura autorização temporária para o exercício das atividades correspondentes às matérias de aplicação em cujo exame final foram aprovados.

Parágrafo único - O disposto neste Artigo somente será aplicado às regiões do país onde se verificar a escassez de profissionais diplomados.

Art. 15 - O Art. 6º do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, passa a ter a seguinte redação: - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos, termos de compromisso de vistorias e arbitramentos e demais atos judiciais ou administrativos é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a declaração do número da carteira do profissional diplomado e a menção explícita do título legal que possuir.

CAPÍTULO III

Das especializações

Art. 16 - Fica autorizado o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura a proceder à consolidação das atribuições referidas no capítulo IV do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, com as das suas Resoluções, bem como a estabelecer as atribuições das profissões civis de engenheiro naval, construtor naval, engenheiro aeronáutico, engenheiro metalúrgico, engenheiro químico e urbanista.

Art. 17 - Sendo modificados os cursos-padrão existentes, criados outros ou modificada a estrutura do ensino técnico superior, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, em reunião de que participará um representante de cada Conselho Regional, procederá à revisão das atribuições profissionais.

Parágrafo único - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura consubstanciará as modificações introduzidas em resolução aprovada por maioria absoluta de votos, dando publicidade aos respectivos atos.

CAPÍTULO IV

Dos técnicos de grau superior e médio

Art. 18 - Tornando-se necessário ao progresso da técnica, da arte ou do País, e a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, verificada a escassez de profissionais habilitados e especializados, os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura poderão autorizar, a requerimento de firmas, empresas ou instituições interessadas, públicas e particulares, o contrato de técnicos de grau superior ou médio, especializados em ramos ou atividades de Engenharia ou de Arquitetura, nacionais ou estrangeiros, julgados capazes pelos referidos Conselhos.

§ 1º - Os técnicos a quem for concedida a autorização aludida serão registrados nos respectivos Conselhos Regionais, e suas atribuições cessarão automaticamente na data do término dos seus contratos de trabalho.

§ 2º - As autorizações referidas serão válidas pelo período máximo de três anos, podendo ser renovadas ou revalidadas pelos Conselhos Regionais que as concederam.

§ 3º - As firmas, empresas ou instituições contratantes serão obrigadas a manter, junto aos técnicos contratados, por determinação dos Conselhos Regionais, profissionais brasileiros diplomados por escolas superiores ou técnicas, conforme se trate de técnicos de grau superior ou médio.

Art. 19 - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura estabelecerão o registro dos técnicos de grau médio formados pelas escolas técnicas da União ou equivalentes, concedendo-lhes carteiras profissionais em que constarão as respectivas atribuições fixadas pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO V

Dos auxiliares de engenheiro

Art. 20 - Ficam substituídas em todo o território nacional, inclusive nas repartições federais, estaduais e municipais e nas entidades paraestatais, as denominações de Prático de Engenharia, Engenheiro-Prático ou equivalentes, pela de Auxiliar de Engenheiro, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens dos atuais possuidores de tais títulos, devendo as modificações necessárias ser executadas pelas autoridades competentes dentro do prazo de um ano.

Parágrafo único - Os Auxiliares de Engenheiro serão registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura mediante prova de capacidade e terão suas atribuições limitadas a conduzir trabalhos projetados e dirigidos por profissionais legalmente habilitados.

CAPÍTULO VI

Das anuidades e taxas

Art. 21 - Os profissionais habilitados, de que tratam o Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, e este Decreto-Lei, ficam obrigados ao pagamento de anuidade de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura a cuja jurisdição pertencerem.

Art. 22 - As firmas, sociedades, empresas, companhias ou organizações que explorem quaisquer dos ramos da Engenharia, da Arquitetura ou da Agrimensura, ou tiverem a seu cargo alguma secção dessas profissões, ficam obrigadas a pagar a anuidade de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura a cuja jurisdição pertencerem.

Art. 23 - As contribuições fixadas nos artigos 21 e 22 serão pagas até 31 MAR de cada ano.

§ 1º - No primeiro ano de exercício da profissão, esse pagamento é devido na ocasião de ser expedida a carteira profissional.

§ 2º - O pagamento da primeira anuidade das firmas, empresas, companhias ou organizações realizar-se-á por ocasião do respectivo registro, nos termos do Art. 8º do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933.

§ 3º - O pagamento da anuidade fora do prazo estabelecido terá o acréscimo de 20% a título de mora.

Art. 24 - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura cobrarão as seguintes taxas:

- a) Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) pela expedição ou substituição da carteira de profissional ou da carteira de autorização;
- b) Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) pela renovação anual das licenças precárias;
- c) Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por certidão referente à anotação de responsabilidade técnica ou de registro de firma.

CAPÍTULO VII

Das multas e penalidades

Art. 25 - O Art. 7º do Decreto-Lei nº 3.995, de 31 DEZ 1941, fica acrescido do seguinte parágrafo: Para o fim de que trata este Artigo, os Conselhos Regionais procederão ao lançamento da sua dívida ativa nos moldes dos regulamentos fiscais vigentes, sendo-lhes extensivas as disposições do Decreto-Lei nº 960, de 17 DEZ 1938.

Art. 26 - São fixadas em Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) as multas referidas na alínea "a" do Art. 38 do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, pela infração do disposto no Art. 7º e seu parágrafo desse Decreto.

Art. 27 - Tratando-se de infração primária, que se apure tenha resultado de incompreensão da Lei, poderão os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura relevar a penalidade respectiva, sem prejuízo do disposto no Art. 44 do Decreto nº 23.569, de

11 DEZ 1933, e do pagamento das despesas de expediente que se tornarem devidas.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 28 - Enquanto não houver em número suficiente profissionais habilitados em determinada especialidade na forma deste Decreto-Lei, em município ou distrito compreendido na sua jurisdição, poderão os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura permitir, a título precário, a execução de trabalhos previstos no Art. 5º do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, por pessoas idôneas, dentro das atribuições que fixarem.

Art. 29 - Sempre que a execução de uma obra ou de algumas de suas partes não couber diretamente ao autor do projeto, ou ao profissional responsável pela firma executora, deverão constar da respectiva placa, ou de outra contígua, os nomes dos profissionais executantes, acompanhados da indicação da parte que lhes cabe, da de seus títulos de habilitação e dos números de suas carteiras de profissional, correndo por conta deles a responsabilidade pela colocação da placa devida.

Art. 30 - As entidades a que se refere o Art. 8º do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, bem como as que necessitem, sob qualquer modalidade, da assistência técnica do engenheiro ou do arquiteto, ou tenham, na sua composição, qualquer secção de um dos ramos da Engenharia ou da Arquitetura, ficam obrigadas a apresentar ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura a cuja jurisdição pertencerem o esquema de sua organização técnica, especificando os seus departamentos, secções, subsecções e serviços, com as respectivas atribuições.

Art. 31 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia ou da Arquitetura, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução das obras respectivas, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física não-habilitada legalmente a exercer no País a profissão de engenheiro ou de arquiteto, ou com pessoa jurídica não-habilitada legalmente a executar serviço de Engenharia ou de Arquitetura.

Parágrafo único - Tais contratos não poderão ser levados a registro, tornando-se passíveis da multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) o notário que houver lavrado a respectiva escritura e o oficial que houver efetuado o registro.

Art. 32 - Excetuam-se das exigências do Art. 5º do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, as construções residenciais, de pequena área, com um só pavimento, isoladas, que não constituam conjuntos residenciais, nem possuam arcabouços ou pisos de concreto armado, bem como as de pequenos acréscimos em edifícios residenciais existentes, a juízo dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão conceder, a título precário, de acordo com as necessidades de cada Região, município ou distrito, certificado de habilitação para executar essas construções a pessoas idôneas ou a técnicos de grau médio diplomados por escolas técnicas.

Art. 33 - As autoridades federais, estaduais e municipais deverão fornecer, quando solicitadas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, as informações que possam concorrer para o exato cumprimento da legislação profissional do engenheiro, do arquiteto e do agrimensor.

Art. 34 - Ficam revogados o parágrafo único do Art. 20 e o Art. 48 do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, os Arts. 6º, 9º e 12 e seu parágrafo do Decreto-Lei nº 3.995, de 31 DEZ 1941, e o Decreto-Lei nº 8036, de 4 OUT 1945.

Art. 35 - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura baixará as Resoluções que se tornarem necessárias para o cumprimento das disposições deste Decreto-Lei.

Art. 36 - Os casos omissos verificados neste Decreto-Lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias

Art. 37 - De acordo com a resolução aprovada na reunião do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura com os Presidentes e representantes dos Conselhos Regionais, realizada nesta capital de 14 a 21 DEZ 1945, para melhor cumprimento deste Decreto-Lei e organização das indispensáveis resoluções, o exercício das funções do atual Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fica mantido até 31 DEZ 1948, e o mandato dos Presidentes dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura terminará nas datas correspondentes aos períodos para os quais foram, respectivamente, escolhidos e eleitos.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando o presente Decreto-Lei em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 JAN 1946; 125º da Independência e 58º da República

JOSÉ LINHARES

R. Carneiro de Mendonça

Raul Leitão da Cunha

Publicado no D.O.U DE 12 JAN 1946 e Ret. no D.O.U. DE 24 JAN 1946 - Seção I - Pág. 197.

DECRETO-LEI Nº 9.585, DE 15 DE AGOSTO DE 1946

Concede o título de Engenheiro Agrônomo aos diplomados por estabelecimento de ensino superior de Agronomia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º - Aos alunos que terminarem o Curso da Escola Nacional de Agronomia e dos estabelecimentos congêneres, reconhecidos pelo Governo Federal, será conferido o título de Engenheiro Agrônomo com direito a registro na Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, do Ministério da Agricultura, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º - Os títulos de Agrônomo, já registrados na Repartição competente, poderão ser apostilados, a requerimento do interessado, naquela Superintendência.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 AGO 1946; 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

Netto Campelo Júnior

Roberval Cordeiro de Farias

Publicado no D.O.U. de 17 AGO 1946 - Seção IV - Pág. 11.811

LEI Nº 3.427, DE 10 DE JULHO DE 1958

Determina a inclusão da especialização de engenheiro sanitaria na enumeração do art. 16 do Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A especialização de engenheiro sanitaria fica incluída na enumeração do art. 16 do Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1958; 137º da Independência e 70º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Mário Pinotti

Publicado no D.O.U. de 11.7.1958

LEI Nº 4.076, DE 23 JUNHO DE 1962

Regula o exercício da profissão de Geólogo

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O exercício da profissão de geólogo será somente permitido:

- a) aos portadores de diploma de Geólogo, expedido por curso oficial;
- b) aos portadores de diploma de Geólogo ou de Engenheiro Geólogo expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado.

Art. 2º - Esta Lei não prejudicará, de nenhum modo, os direitos e garantias instituídos pela Lei nº 3.780, de 12 JUL 1960, para os funcionários que, na qualidade de naturalistas, devam ser enquadrados na série de Classe de Geólogo.

Art. 3º - O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 4º - A fiscalização do exercício da profissão de Geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais.

Art. 5º - A todo profissional registrado de acordo com a presente Lei será entregue uma carteira profissional numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, na forma do artigo 14 do Decreto nº 23.569 de 11 DEZ 1933.

Art. 6º - São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;
- c) estudos relativos às ciências da terra;
- d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;
- e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;
- f) assuntos legais relacionados com suas especialidades;
- g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.

Parágrafo único - É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX, artigo 16, do Decreto-Lei nº 1.985, de 29 JAN 1940 (Código de Minas).

Art. 7º - A competência e as garantias atribuídas por esta Lei aos geólogos ou engenheiros geólogos são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos a outros profissionais da engenharia pela legislação que lhes é específica.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 JUN 1962, 141º da Independência e 74º da República

JOÃO GOULART

Tancredo Neves

Antônio de Oliveira Brito

Publicado no D.O.U. de 27 JUN 1962 - Seção I - Parte I - Pág. 7.022

LEI Nº 4.643, DE 31 DE MAIO DE 1965

Determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A especialização de engenheiro florestal fica incluída na enumeração do art. 16 do Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Arnaldo Sussekind

Publicada no DOU de 02 JUN 1965, Pág. 005217, Coluna 2

LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966*

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária

Art. 1º - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º - O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos.

Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.

Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço.

Art. 7º - A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Publicada no D.O.U de 29 ABR 1966 - Seção I - Pág. 4.547.

* Resolução do Senado Federal nº 12/71 suspendeu a aplicação da Lei 4.950-A/66 aos vencimentos dos servidores públicos estatutários na esfera federal.

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura* e da Agronomia

CAPÍTULO I

Das Atividades Profissionais

Seção I

Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto* e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto* ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura* ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, **Arquitetura*** ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, **Arquitetura*** e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, **arquiteto*** e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Seção II

Do uso do Título Profissional

Art. 3º - São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, **arquiteto*** ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único - As qualificações de que trata este Artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 4º - As qualificações de engenheiro, **arquiteto*** ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 5º - Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, **arquitetura*** ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

Seção III

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, **arquiteto*** ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da **Arquitetura*** e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto* e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos* e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura* e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 12 - Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura* e Agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do

Art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura* e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura* ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

Art. 16 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade e Autoria

Art. 17 - Os direitos de autoria de um plano ou projeto de Engenharia, Arquitetura* ou Agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único - Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 18 - As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único - Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 19 - Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20 - Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto sejam por eles assinados.

Parágrafo único - A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura* ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal adotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 21 - Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 22 - Ao autor do projeto ou aos seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização, de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.

Parágrafo único - Terão o direito assegurado neste Artigo, o autor do projeto, na parte que lhe diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como co-responsáveis, na sua elaboração.

Art. 23 - Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

TÍTULO II

Da Fiscalização do Exercício das Profissões

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Fiscalizadores

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, ~~Arquitetura~~* e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, ~~Arquitetura~~* e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 25 - Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, ~~Arquitetura~~* e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta Lei, podendo a ação de qualquer deles estender-se a mais de um Estado.

§ 1º - A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2º - Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3º - A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Engenharia, ~~Arquitetura~~* e Agronomia

Seção I

Da Instituição do Conselho e suas Atribuições

Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, ~~Arquitetura*~~ e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da ~~Arquitetura*~~ e da Agronomia.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, ~~Arquitetura*~~ e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, ~~arquiteto*~~ ou engenheiro-agrônomo;
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito à representação;
- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no Art. 53 desta Lei;
- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;
- n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, ~~arquiteto*~~ e engenheiro-agrônomo, elaborados pelas entidades de classe;
- o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;
- p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Art. 63.
- q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Parágrafo único - Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 28 - Constituem renda do Conselho Federal:

I - quinze por cento do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do Art. 35;

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III - subvenções;

IV - outros rendimentos eventuais.

Seção II

Da Composição e Organização

Art. 29 - O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura* ou Agronomia, habilitados de acordo com esta Lei, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecidas em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3(três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nele existentes; 3 (três) arquitetos* e 3 (três) engenheiros-agrônomo;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura* e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1º - Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2º - O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3º - A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art. 30 - Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea "a" do Art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembleias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único - Os representantes das entidades de classe nas assembleias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma dos respectivos estatutos.

Art. 31 - Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 32 - Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único - O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura* e Agronomia

Seção I

Da Instituição dos Conselhos Regionais e suas Atribuições

Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura* e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura* e agronomia, em suas regiões.

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;
- b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;
- c) examinar reclamações e representações acerca de registros;
- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
- e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
- f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;
- g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;
- h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
- i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;
- j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura* e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;
- k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;
- l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
- m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
- n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quan-

do não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura* ou agronomia, na Região;

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe;

s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Art. 35 -Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;

II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos;

III - emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos;

IV - quatro quintos da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 6.496, de 7 DEZ 1977;

V - multas aplicadas de conformidade com esta Lei e com a Lei nº 6.496, de 7 DEZ 1977;

VI - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

VII - subvenções;

VIII - outros rendimentos eventuais.

Art. 36 - Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do Art. 28.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do Engenheiro, do Arquiteto* e do Engenheiro-Agrônomo.

Seção II

Da Composição e Organização

Art. 37 - Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição:

- a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;
- b) um representante de cada escola ou faculdade de Engenharia, Arquitetura* e Agronomia com sede na Região;
- c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto* e engenheiro-agrônomo, registradas na Região, de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único - Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art. 38 - Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Art. 39 - Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.

Art. 40 - O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de 1 (um) representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art. 41 - A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea "a" do Art. 29, de arquitetos* e de engenheiros-agrônomos que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional o número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de 1 (um) representante por entidade.

Parágrafo único - A proporcionalidade de que trata este Artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art. 42 - Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea "a" do Art. 29, arquitetura* e agronomia.

Art. 43 - O mandato dos Conselheiros Regionais será de 3 (três) anos e se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

Art. 44 - Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.

CAPÍTULO IV

Das câmaras especializadas

Seção I

Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Seção II

Da composição e organização

Art. 47 - As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.

Parágrafo único - Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art. 48 - Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional.

CAPÍTULO V

Generalidades

Art. 49 - Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.

Art. 50 - O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato, passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art. 51 - O mandato dos presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art. 52 - O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1º - O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições deste Artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§ 2º - Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem cumulativa com o tempo exercido em cargo público.

Art. 53 - Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para, conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente Lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o temário respectivo.

Art. 54 - Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta Lei, com recurso "ex-offício", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral.

TÍTULO III

Do registro e fiscalização profissional

CAPÍTULO I

Do registro dos profissionais

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 56 - Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º - A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita a taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º - A carteira profissional, para os efeitos desta Lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º - Para emissão da carteira profissional, os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57 - Os diplomados por escolas ou faculdades de Engenharia, ~~Arquitetura~~* ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CAPÍTULO II

Do registro de firmas e entidades

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura* ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura* e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 61 - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 62 - Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1º - Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos* ou engenheiros-agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º - Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos* e engenheiros-agrônomos, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

CAPÍTULO III

Das anuidades, emolumentos e taxas

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 65 - Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 66 - O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 68 - As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 69 - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 70 - O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TÍTULO IV

Das penalidades

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74 - Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, ~~Arquitetura*~~ e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

§ 1º - Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º - Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 79 - O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TÍTULO V

Das disposições gerais

Art. 80 - Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, ~~Arquitetura~~* e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (Art. 31, inciso V, alínea "a" da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.

Art. 81 - Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, ~~arquitetos~~* e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região (Ver também Lei 4.950-A, de 22 ABR 1966).(VETADO, no que se refere aos servidores públicos regidos pelo RJU.)

Art. 83 - Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando for o caso, ser objeto de concurso.

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art. 85 - As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea "c" do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TÍTULO VI

Das disposições transitórias

Art. 86 - São assegurados aos atuais profissionais de Engenharia, ~~Arquitetura~~* e Agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta Lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único - Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 87 - Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único - Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 88 - O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente Lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 89 - Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta Lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 90 - Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração deste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente Lei.

Art. 91 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 DEZ 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELO BRANCO
L. G. do Nascimento e Silva

Publicada no D.O.U. de 27 DEZ 1966. Redação dada pela Lei nº 6.619/78, no Art. 28, inciso IV

* Termo afastado pelo Art. 66 da Lei 12.378/2010

- Alterado o parágrafo 2º do artigo 29, pela Lei nº 8.195/91

- § 3º do Art. 29 Derrogado pela Lei nº 8.195/91

- Art. 34 , letra "s" - Redação da Lei nº 6.619/78

- Art. 35, inciso VIII - Ibidem

- Parágrafo único do Art. 36 - Ibidem

- Alínea "a" do Art. 37 - Redação dada pela Lei nº 8.195/91

- § 2º do Art. 52 - Vetado pelo Senhor Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional (D.O.U. de 24 ABR 1967.)

- § 1º do Art. 63 - Nova redação da Lei 6.619/78

- § 2º do Art. 63 - Ibidem

- § 3º do Art. 63 - Ibidem

- Alínea "e" do Art. 73 - Nova redação da Lei 6.619/78

- Art. 82 - Vetado, em parte, pelo Senhor Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional (D.O.U. de 24 ABR 1967). O Supremo Tribunal Federal, "in" Diário de Justiça de 13 MAR 1968, na Representação nº 745-DF, declarou não se aplicar o dispositivo ao pessoal regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, por ser inconstitucional. A iniciativa da Lei era do Presidente da República e isso não ocorreu.

- Art. 83 - Revogado pela Lei nº 8.666/93

DECRETO-LEI Nº 241, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Inclui entre as profissões cujo exercício é regulado pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a profissão de engenheiro de operação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º - Os engenheiros de operação, diplomados em cursos superiores legalmente instituídos, com duração mínima de três anos, ficam para todos os efeitos, incluídos entre os profissionais que têm o exercício das suas atividades regulado pela Lei número 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 2º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 FEV 1967, 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Raymundo Moniz de Aragão

Publicado no D.O.U. de 28 FEV 1967 - Seção I

LEI Nº 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio

Art. 1º - É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 3º - O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

I - haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei nº 4.024, de 20 DEZ 1961;

II - após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - sem os cursos e a formação atrás referidos, conte, na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

Art. 4º - Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados.

Art. 5º - O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio.

Art. 7º - A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

A. DA COSTA E SILVA

Presidente da República

Publicada no D.O.U. de 06 NOV 1968 - Seção I - Pág. 9.689.

LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977

Institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de **Arquitetura*** e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, **Arquitetura*** e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à **Arquitetura*** e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, **arquitetura*** e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, **Arquitetura*** e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, **Arquitetura*** e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART “ad referendum” do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Art. 4º - O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, **Arquitetura*** e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs.

§ 1º - A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAs.

§ 2º - O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

Art. 5º - A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA e 2 (dois) pelos CREAs, na forma a ser fixada no Regimento.

Art. 6º - O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Art. 7º - Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.

Art. 8º - Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Art. 9º - Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.

Art. 10 - O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da Habilitação (BNH), Obrigações do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por Lei para órgãos da mesma natureza.

Parágrafo único - Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do trabalho.

Art. 11 - Constituirão rendas da Mútua:

I - 1/5 (um quinto) da taxa de ART;

II - uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAs;

III - doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em Lei;

IV - outros rendimentos patrimoniais.

§ 1º - A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subseqüentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.

§ 2º - A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.

Art. 12 - A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I - auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II - pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores associados;

III - bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de ~~Arquitetura*~~ ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;

IV - assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V - facilidade na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI - auxílio funeral.

§ 1º - A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no País e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2º - Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.

§ 3º - O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 4º - O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5º - As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CONFEA.

§ 6º - A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7º - Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido, e os pecúlios em razão das contribuições do associado.

§ 8º - A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguro e outros facultados por Lei, para o atendimento do disposto neste Artigo.

Art. 13 - Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:

I - a supervisão do funcionamento da Mútua;

II - a fiscalização e aprovação do Balanço, Balancete, Orçamento e da Prestação de Contas da Diretoria Executiva da Mútua;

III - a elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;

IV - a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva;

V - a fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;

VI - a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;

VII - a fixação, no Regimento, da contribuição prevista no item II do Art. 11;

VIII - a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta Lei.

Art. 14 - Aos CREAs, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

I - recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição prevista nos itens I e II do Art. 11 da pre-

sente Lei;

II - indicar os dois membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

Art. 15 - Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.

Art. 16 - No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único - O CONFEA e os CREAs responderão, solidariamente, pelo déficit ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.

Art. 17 - De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.

Art. 18 - De toda e qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.

Art. 19 - Os empregados do CONFEA, dos CREAs e da própria Mútua poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 DEZ 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

Publicada no D.O.U. de 09 DEZ 1977 - Seção I - Pág. 16.871.

* Termo afastado pelo Art. 66 da Lei 12.378/2010

LEI Nº 6.619, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1978

Altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescidas aos arts. 27 e 34 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as seguintes alíneas:

“Art. 27 -

q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Parágrafo único -

“Art. 34 -

s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis”.

Art. 2º - Os arts 28; 35; 36; e seu parágrafo único, 1º, 2º e 3º do Art. 63; e o “caput” e as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 - Constituem renda do Conselho Federal:

I - quinze por cento do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do Art. 35;

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III - subvenções;

IV - outros rendimentos eventuais.”

“Art. 35 - Constituem renda dos Conselhos Regionais:

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;

II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos;

III - emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos;

IV - quatro quintos da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 6.496, de 7 DEZ 1977;

V - multas aplicadas de conformidade com esta Lei e com a Lei nº 6.496, de 7 DEZ 1977;

VI - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

VII - subvenções;

VIII- outros rendimentos eventuais”.

Art. 36 - Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação , a quota de participação estabelecida no item I do Art. 28.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto, e do engenheiro-agrônomo.”

Art. 63 -

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora”.

“Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea “b” do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas “a”, “c” e “d” do Art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Parágrafo único -

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se o Art. 2º do Decreto-Lei nº 711, de 29 JUL 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 16 DEZ 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

Publicada no D.O.U de 19 DEZ 1978 - Seção I - Pág. 20.373.

LEI Nº 6.664, DE 26 DE JUNHO 1979

Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente Lei.

Art. 2º - O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I - aos Geógrafos e aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia, Filosofia Ciências e Letras, pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II - (vetado);

III - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

Art. 3º - É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

a) na delimitação e caracterização de regiões, sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;

b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;

c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;

e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;

f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;

g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;

h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinados ao planejamento da produção;

i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;

j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;

l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;

m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;

n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

II - A organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia.

Art. 4º - As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas ao planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I - órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II - prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

III - prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 5º - A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 6º - O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º - A todo profissional registrado de acordo com a presente Lei será entregue uma carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma da Lei.

Art. 8º - É vedado o exercício da atividade de Geógrafo aos que, 360 (trezentos e sessenta) dias após a regulamentação desta Lei, não portarem o documento de habilitação na forma prevista na presente Lei.

Art. 9º - A apresentação da carteira profissional de Geógrafo será obrigatoriamente exigida para inscrição em concurso, assinatura em termos de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviços ou desempenho de função atribuída ao Geógrafo, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO BAPTISTA DE FIGUEIREDO

Presidente da República

Murilo Macedo.

Publicada no D.O.U. DE 27 JUN 1979 - Seção I - Pág. 9.017.

- art. 2º alterado pela Lei nº 7.399/85

LEI Nº 6.835, DE 14 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre o exercício da profissão de Meteorologista, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É livre o exercício da profissão de Meteorologista em todo o território nacional, observadas as condições previstas na presente Lei:

- a) aos possuidores de diploma de conclusão de curso superior de Meteorologia, concedido no Brasil, por escola oficial ou reconhecida e devidamente registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura;
- b) aos possuidores de diploma de conclusão de curso superior de Meteorologia, concedido por instituto estrangeiro, que revalidem seus diplomas de acordo com a Lei;
- c) aos possuidores de diploma de Bacharel em Física, modalidade Meteorologia, concedido pelo Instituto de Geociências da Universidade Federal do Rio de Janeiro e devidamente registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura;
- d) os meteorologistas que ingressaram no serviço público mediante concurso público e que sejam portadores de diploma de um dos cursos superiores de Física, Geografia, Matemática e Engenharia;
- e) os meteorologistas não-diplomados que, comprovadamente, tenham exercido ou estejam exercendo, por mais de 3 (três) anos, funções de Meteorologista em entidades públicas ou privadas, e que requeiram os respectivos registros, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação da presente Lei.

Art. 2º - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA é o órgão superior da fiscalização profissional.

Art. 3º - O registro profissional será requerido aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs.

§ 1º - Aos meteorologistas referidos nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 1º, após cumpridas as exigências da Lei, serão expedidas carteiras profissionais pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

§ 2º - Aos meteorologistas referidos na alínea "d" do artigo 1º, após cumpridas as exigências da Lei, serão feitas as respectivas anotações em suas carteiras profissionais.

§ 3º - Aos meteorologistas referidos na alínea "e" do artigo 1º serão expedidos documentos hábeis pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, equivalentes à carteira profissional, que lhes assegure o pleno exercício da profissão.

Art. 4º - Todo aquele que exercer a função de meteorologista em entidade pública ou privada fica obrigado ao uso da carteira

profissional de meteorologista ou ao respectivo registro, de acordo com a Lei.

Art. 5º - Satisfeitas as exigências da legislação específica do ensino, é prerrogativa do meteorologista o exercício do magistério das disciplinas constantes dos currículos dos cursos de Meteorologia em escolas oficiais ou reconhecidas.

Art. 6º - Os técnicos de Meteorologia diplomados pelas Escolas Técnicas de grau médio, oficiais ou reconhecidas, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderão exercer suas funções ou atividades após registro nos CREAs.

Parágrafo único - As atribuições dos graduados referidos neste Artigo serão regulamentadas pelo CONFEA, tendo em vista seus currículos e grau de escolaridade.

Art. 7º - São atribuições do meteorologista:

- a) dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de Meteorologia em entidade pública ou privada;
- b) julgar e decidir sobre tarefas científicas e operacionais de Meteorologia e respectivos instrumentais;
- c) pesquisar, planejar e dirigir a aplicação da Meteorologia nos diversos campos de sua utilização;
- d) executar previsões meteorológicas;
- e) executar pesquisas em Meteorologia;
- f) dirigir, orientar e controlar projetos científicos em Meteorologia;
- g) criar, renovar e desenvolver técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de meteorologia;
- h) introduzir técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de Meteorologia;
- i) pesquisar e avaliar recursos naturais na atmosfera;
- j) pesquisar e avaliar modificações artificiais nas características do tempo;
- l) atender a consultas meteorológicas e suas relações com outras ciências naturais;
- m) fazer perícias, emitir pareceres e fazer divulgação técnica dos assuntos referidos nas alíneas anteriores.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO FIGUEIREDO
Presidente da República

Murilo Macedo

Publicada no D.O.U. DE 15 OUT 1980 - Seção I - Pág. 20.609.

DECRETO Nº 85.138, DE 15 DE SETEMBRO DE 1980

Regulamenta a Lei nº 6.664, de 26 JUN 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei nº 6.664, de 26 JUN 1979,

DECRETA:

Art. 1º - Geógrafo é a designação reservada exclusivamente aos profissionais habilitados na forma da Lei nº 6.664, de 26 JUN 1979.

Art. 2º - O exercício da profissão de Geógrafos somente será permitido:

I - aos Geógrafos que hajam concluído o curso constante de matérias do núcleo comum, acrescidas de duas matérias optativas, na forma do currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação;

II - aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia; Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

III - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior e devidamente revalidado no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 3º - É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e econômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;

b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional, ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;

c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;

e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;

- f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;
 - g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;
 - h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinados ao planejamento da produção;
 - i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;
 - j) no estudo e planejamento das bases física e geoeconômica dos núcleos urbanos e rurais;
 - l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;
 - m) no levantamento e mapeamento destinado à solução dos problemas regionais;
 - n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios;
- II - a organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia.

Art. 4º - As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas ao planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

- I - órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;
- II - prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;
- III - prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 5º - A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo compete ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Jurisdição em que a atividade for exercida.

Art. 6º - O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente efetuará o registro profissional mediante a apresentação do diploma devidamente registrado na forma prevista pelo artigo 27 da Lei nº 5.540, de 28 NOV 1968.

Parágrafo único - Os diplomas conferidos por estabelecimento particular de ensino deverão ser registrados no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º - Aos profissionais registrados de acordo com este Decreto será fornecida a carteira de identidade profissional, cujo modelo o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia adotará em ato próprio.

Parágrafo único - A carteira a que se refere este Artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 8º - Os profissionais registrados de conformidade com o que preceitua o presente Decreto são obrigados ao pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será fixada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de acordo com o disposto na letra "p" do artigo 27 da Lei número 5.194, de 24 DEZ 1966, é devida a partir de 1º JAN de cada ano.

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 MAR terá o acréscimo de 20% (vinte por cento), a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de mora.

Art. 9º - Os profissionais referidos no artigo 1º terão o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, após a publicação deste Decreto, para promoverem seus registros nos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único - Decorrido o prazo fixado neste Artigo, será vedado o exercício da atividade de Geógrafo aos que não portarem o documento de habilitação expedido na forma prevista neste Decreto.

Art. 10 - A apresentação da carteira profissional de Geógrafo será obrigatoriamente exigida para inscrição em concurso, assinatura em termos de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função atribuída ao Geógrafo, nos termos previstos neste Decreto.

Art. 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 SET 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

Publicado no D.O.U DE 17 SET 1980 - Seção II - Pág. 18.545.

- Art. 2º alterado pela Lei nº 7.399/85

LEI Nº 7.399, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1985

Altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 JUN 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 6.664, de 26 JUN 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo, passa a vigorar com seu Art. 2º acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º -

IV - aos licenciados em Geografia e em Geografia e História, diplomados em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido que, na data da publicação desta Lei, estejam:

- a) com contrato de trabalho como Geógrafo em órgão da administração direta ou indireta ou em entidade privada;
- b) exercendo a docência universitária.

V - aos portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou reconhecidas;

VI - a todos aqueles que, na data da publicação desta Lei, estejam comprovadamente exercendo, há cinco anos ou mais, atividades profissionais de Geógrafo”.

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 NOV 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Almir Pazzianotto

Publicada no D.O.U. DE 05 NOV 1985 - Seção II - Pág. 16.113.

LEI Nº 7.410, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2º Grau;

II - ao portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY
Presidente da República

Almir Pazzianotto

Publicada no D.O.U. DE 28 NOV 1985 - Seção I - Pág. 17.421.

DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau”

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968,

DECRETA:

Art. 1º - Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnico industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 DEZ 1961, 5.692, de 11 AGO 1971, e 7.044, de 18 OUT 1982.

Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem:

I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 DEZ 1961, 5.692, de 11 AGO 1971, e 7.044, de 19 OUT 1982;

II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;

III - sem habilitação específica, conte na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau.

Parágrafo único - A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

II - atuar em atividades de extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;

IV - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

V - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência;

VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes de construções rurais;

3) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;

5) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas;

6) assistência técnica na aplicação de produtos especializados;

7) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;

8) administração de propriedades rurais;

9) colaboração nos procedimentos de multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.

VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

VIII - elaborar relatórios e pareceres técnicos, circunscritos ao âmbito de sua habilitação;

IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos em materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

XII - prestar assistência técnica na comercialização e armazenamento de produtos agropecuários;

XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;

XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;

XV - conduzir equipe de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;

XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

XVII - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.

§ 1º - Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 MVR.

§ 2º - Os técnicos agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais.

Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art. 8º - As denominações de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, são reservadas aos profissionais legalmente habilitados e registrados na forma deste Decreto.

Art. 9º - O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 10 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.

Art. 11 - As qualificações de técnicos industrial ou agrícola de 2º grau só poderão ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais possuidores de tais títulos.

Art. 12 - Nos trabalhos executados pelos técnicos de 2º grau de que trata este Decreto, é obrigatória, além da assinatura, a men-

ção explícita do título profissional e do número da carteira referida no Art. 15 e do Conselho Regional que a expediu.

Parágrafo único - Em se tratando de obras, é obrigatória a manutenção de placa visível ao público, escrita em letras de forma, com nomes, títulos, números das carteiras e do CREA que a expediu, dos autores e co-autores responsáveis pelo projeto e pela execução.

Art. 13 - A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 14 - Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade.

Art. 15 - Ao profissional registrado em Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional será expedida Carteira Profissional de Técnico, conforme modelo aprovado pelo respectivo Órgão, a qual substituirá o diploma, valendo como documento de identidade e terá fé pública.

Parágrafo único - A Carteira Profissional de Técnico conterà, obrigatoriamente, o número do registro e a habilitação profissional de seu portador.

Art. 16 - Os técnicos de 2º grau cujos diplomas estejam em fase de registro poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Profissional, por um ano, prorrogável por mais um ano, a critério do mesmo Conselho.

Art. 17 - O profissional, firma ou organização registrados em qualquer Conselho Profissional, quando exercerem atividades em outra região diferente daquela em que se encontram registrados, obrigam-se ao visto do registro na nova região.

Parágrafo único - No caso em que a atividade exceda a 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, sua agência, filial, sucursal ou escritório de obras e serviços, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

Art. 18 - O exercício da profissão de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau é regulado pela Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, e, no que couber, pelas disposições das Leis nºs 5.194, de 24 DEZ 1966, e 6.994, de 26 MAIO 1982.

Art. 19 - O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Decreto.

Art. 20 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 FEV 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murilo Macêdo

Publicado no D.O.U. DE 07 FEV 1985 - Seção I - Pág. 2.194.

DECRETO Nº 92.290, DE 10 DE JANEIRO DE 1986

Regulamenta a Lei nº 7.399, de 4 NOV 1985, que altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 JUN de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.399, de 4 NOV 1985,

DECRETA:

Art. 1º - Além dos profissionais enumerados no artigo 2º da Lei nº 6.664, de 26 JUN 1979, poderão exercer a profissão de Geógrafo;

I - os licenciados em Geografia e em Geografia e História, diplomados em estabelecimentos de ensino superior oficial ou reconhecido que, em 28 JUN 1979, estavam:

- a) com contrato de trabalho como Geógrafo em órgão da Administração Direta ou Indireta ou em entidade privada;
- b) exercendo a docência universitária.

II - os portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por universidades oficiais ou reconhecidas;

III - todos aqueles que, em 28 JUN 1979, estavam comprovadamente exercendo, há 5 (cinco) anos ou mais, atividades profissionais de Geógrafo.

Art. 2º - A prova do exercício profissional, a que se refere o artigo anterior, poderá ser feita por qualquer meio em direito permitido, notadamente por anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, pagamento do Imposto sobre serviços de qualquer natureza ou de outros tributos e recolhimento da contribuição de Previdência Social.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY
Presidente da República

Almir Pazzianotto

Publicado no D.O.U. DE 13 JAN 1986 - Seção II - Pág. 702.

DECRETO Nº 92.530, DE 9 DE ABRIL DE 1986

Regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 NOV 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei nº 7.410, de 27 NOV 1985,

DECRETA:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiros de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.

Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2º Grau;

II - ao portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.

Art. 3º - O Ministério da Educação, dentro de 120 (cento e vinte) dias, por proposta do Ministério do Trabalho, fixará os currículos básicos do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e do Curso de Técnico de Segurança do Trabalho, previsto no item I do Art. 1º e no item I do Art. 2º.

§ 1º - O funcionamento dos cursos referidos neste Artigo determinará a extinção dos cursos de que tratam o item II do artigo 1º e o item II do Art. 2º.

§ 2º - Até que os cursos previstos neste artigo entrem em funcionamento, o Ministro do Trabalho poderá autorizar, em caráter excepcional, que tenham continuidade os cursos mencionados no parágrafo precedente, os quais deverão adaptar-se aos cur-

rículos aprovados pelo Ministério da Educação.

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação dos currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da Educação, ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT.

Art. 5º - O exercício da atividade de Engenheiro e Arquiteto na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 6º - As atividades de Técnico de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Ministério do Trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação do respectivo currículo escolar pelo Ministério da Educação, na forma do artigo 3º.

Art. 7º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho depende de registro no Ministério do Trabalho.

Art. 8º - O Ministério da Administração, em articulação com o Ministério do Trabalho, promoverá, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência deste Decreto, estudos para a criação de categorias funcionais e os respectivos quadros do Grupo Engenharia e Segurança do Trabalho.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY
Presidente da República

Almir Pazzianotto Pinto

Publicado no D.O.U. DE 10 ABR 1986 - Seção I - Pág. 5.168.

LEI Nº 8.195, DE 26 DE JUNHO DE 1991

Altera a Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, dispondo sobre eleições diretas para Presidente dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações para com os citados Conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com a Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966.

Art. 2º - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia disporá, em resolução, sobre os procedimentos Eleitorais referentes à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

FERNANDO COLLOR
Presidente da República.

Jarbas Passarinho.

Publicada no D.O.U. DE 27 JUN 1991 - Seção I - Pág. 2.417.

DECRETO Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 6º, 9º e 15 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

.....

IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de:

- a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio;
- b) topografia na área rural;
- c) impacto ambiental;
- d) paisagismo, jardinagem e horticultura;
- e) construção de benfeitorias rurais;
- f) drenagem e irrigação;

V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias;

VI -

- a) coleta de dados de natureza técnica;
- b) desenho de detalhes de construções rurais;

- c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;
- e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;
- f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;
- g) administração de propriedades rurais;

.....

VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de :

- a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características;
- b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais;
- c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação;
- d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais;
- e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos;
- f) produção de mudas (viveiros) e sementes;

.....

XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulagem de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos;

.....

XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;

.....

XVII - analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas;

XVIII - identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratamentos das culturas;

XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos;

XX - planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários;

- XXI - responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais;
- XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;
- XXIII - elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial;
- XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas;
- XXV - implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária;
- XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;
- XXVII - projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos;
- XXVIII - realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas;
- XXIX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;
- XXX - responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos;
- XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto.

§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado.”(NR)

“Art. 9º O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. (NR)”

“Art. 15.

Parágrafo único. A Carteira Profissional conterá, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

Brasília, 30 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Jobim Filho

Publicado no D.O.U. de 31.12.2002

LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual.

§ 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença-paternidade de 5 (cinco) dias ou à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença-maternidade em até 60 (sessenta) dias.

§ 4º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º.

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.

§ 6º O valor da bolsa do médico-residente poderá ser objeto de revisão anual.” (NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 26.

Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no caput, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos-residentes.” (NR)

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado

anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Art. 10. O percentual da arrecadação destinado ao conselho regional e ao conselho federal respectivo é o constante da legislação específica.

Art. 11. O valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, prevista na Lei no 6.496, de 7 de dezembro de 1977, não poderá ultrapassar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no caput será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Fernando Haddad

Miriam Belchior

Publicado no DOU de 31.10.2011

RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

Consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e Mútua.

1

Considerações Gerais

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA — CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, e

Considerando que compete exclusivamente ao Confea baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da lei, bem como proceder a consolidação e o estabelecimento das atribuições dos profissionais por ele abrangidos, conforme o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946;

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo;

Considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo;

Considerando a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo;

Considerando a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista;

Considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agrônômica;

Considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor;

Considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946;

Considerando a Lei nº 4.643, de 31 de maio de 1965, que determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-Lei nº 8.620, de 1946;

Considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização em nível de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando o disposto na Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, que preconiza “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”; e

Considerando o disposto na Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI, que preconiza “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”;

2 Áreas de Atuação

RESOLVE:

Art. 1º Consolidar as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos Engenheiros Agrônomos ou Agrônomos, Engenheiros Civis, Engenheiros Industriais, Engenheiros Mecânicos Eletricistas, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros de Minas, Engenheiros Geógrafos ou Geógrafos, Agrimensores, Engenheiros Geólogos ou Geólogos e Meteorologistas, nos termos das leis, dos decretos-lei e dos decretos que regulamentam tais profissões.

Art. 2º As áreas de atuação dos profissionais contemplados nesta resolução são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

I - aproveitamento e utilização de recursos naturais;

II - meios de locomoção e comunicações;

III - edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

IV - instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e

V - desenvolvimento industrial e agropecuário.

3 Atividades Profissionais

Art. 3º As atividades dos profissionais citados no art. 1º desta resolução são as seguintes:

I - desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

II - planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

III - estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

IV - ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

V - fiscalização de obras e serviços técnicos;

VI - direção de obras e serviços técnicos;

VII - execução de obras e serviços técnicos;

VIII- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

4 Atribuições

Art. 4º O exercício das atividades e das áreas de atuação profissional elencadas nos arts. 2º e 3º correlacionam-se às seguintes atribuições:

I - ensino agrícola em seus diferentes graus;

II - experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;

III - propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;

IV - estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;

V - genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;

VI - fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;

VII - aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;

VIII - química e tecnologia agrícolas;

IX - reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;

X - administração de colônias agrícolas;

XI - ecologia e meteorologia agrícolas;

XII - fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

XIII - fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas;

XIV - barragens;

XV - irrigação e drenagem para fins agrícolas;

XVI - estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas;

XVII - construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;

XVIII - avaliações e perícias;

XIX - agrologia;

XX - peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;

XXI - determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;

XXII - avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;

XXIII - avaliação dos melhoramentos fundiários;

XXIV - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

XXV - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

XXVI - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;

XXVII - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

XXVIII - trabalhos de captação e distribuição da água;

XXIX - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

XXX - o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas;

XXXI - o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;

XXXII - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;

XXXIII - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

XXXIV - projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

XXXV - assuntos de engenharia legal;

XXXVI - assuntos legais relacionados com suas especialidades;

XXXVII - perícias e arbitramentos;

XXXVIII - fazer perícias, emitir pareceres e fazer divulgação técnica;

XXXIX - trabalhos topográficos e geodésicos;

XL - o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais;

XLI - o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;

XLII - a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

XLIII - o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;

XLIV - o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;

XLV - a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;

XLVI - vistorias e arbitramentos;

XLVII - o estudo de geologia econômica e pesquisa de riquezas minerais;

XLVIII - a pesquisa, localização, prospecção e valorização de jazidas minerais;

XLIX - o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços de exploração de minas;

L - o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços da indústria metalúrgica;

LI - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

- a) na delimitação e caracterização de regiões, sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;
- b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;
- c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;
- d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;
- e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;
- f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;
- g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;
- h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinados ao planejamento da produção;
- i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;
- j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;
- k) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;
- l) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;
- m) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

LII - a organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia;

LIII - levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;

LIV - estudos relativos a ciências da terra;

LV - trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;

LVI - ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;

LVII - relatório circunstanciado, nos termos do inciso IX do art. 16, do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas);

LVIII - dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de Meteorologia em entidade pública ou privada;

LIX - julgar e decidir sobre tarefas científicas e operacionais de Meteorologia e respectivos instrumentais;

LX - pesquisar, planejar e dirigir a aplicação da Meteorologia nos diversos campos de sua utilização;

LXI - executar previsões meteorológicas;

LXII - executar pesquisas em Meteorologia;

LXIII - dirigir, orientar e controlar projetos científicos em Meteorologia;

LXIV - criar, renovar e desenvolver técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de meteorologia;

LXV - introduzir técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de Meteorologia;

LXVI - pesquisar e avaliar recursos naturais na atmosfera;

LXVII - pesquisar e avaliar modificações artificiais nas características do tempo; e

LXVIII - atender a consultas meteorológicas e suas relações com outras ciências naturais.

Parágrafo único. Os profissionais citados no art. 1º desta resolução poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

5 Considerações finais

Art. 5º Compete exclusivamente ao Sistema Confea/Crea definir as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos profissionais a ele vinculados, não possuindo qualquer efeito prático e legal resoluções ou normativos editados e divulgados por outros conselhos de fiscalização profissional tendentes a restringir ou suprimir áreas de atuação, atribuições e atividades dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 2013.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente

Publicada no D.O.U., de 19 de agosto de 2013 – Seção 1, pág. 149 e 150.

Entidades registradas no Colégio de Entidades Nacionais (CDEN) em 2013

ABEA – Associação Brasileira de Engenheiros de Alimentos
ABEAG – Associação Brasileira dos Engenheiros Agrícolas
ABEAS – Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior
ABEE – Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas
ABENC – Associação Brasileira de Engenheiros Civis
ABENGE – Associação Brasileira de Educação em Engenharia
ABEQ – Associação Brasileira de Engenharia Química
ABES – Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental
ABETI – Associação Brasileira de Ensino Técnico Industrial
ANEST – Associação Nacional de Engenharia de Segurança do Trabalho
CONFAEAB – Confederação dos Engenheiros Agrônomos do Brasil
CONTAE – Conselho Nacional das Associações de Técnicos Industriais
FAEMI – Federação das Associações de Engenheiros de Minas do Brasil
FEBRAE – Federação Brasileira de Associações de Engenheiros
FEBRAGEO – Federação Brasileira de Geólogos
FENEA – Federação Nacional dos Engenheiros Agrimensores
FENEMI – Federação Nacional de Engenharia Mecânica e Industrial
FENTEC – Federação Nacional dos Técnicos Industriais
FISENGE – Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros
FNE – Federação Nacional dos Engenheiros
IBAPE – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia
SBEA – Associação Brasileira de Engenharia Agrícola
SBEF – Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais
SBMET – Sociedade Brasileira de Meteorologia
SOBES – Sociedade Brasileira de Engenharia de Segurança

Composição do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea (2012-2014)

- Presidente do Confea:** Engenheiro Civil José Tadeu da Silva
- Presidente do Crea-AC:** Engenheiro Civil Amarildo Uchôa Pinheiro
- Presidente do Crea-AL:** Engenheiro Civil Roosevelt Patriota Cota
- Presidente do Crea-AM:** Engenheiro Civil Telamon Barbosa Firmino Neto
- Presidente do Crea-AP:** Engenheiro Florestal Laércio Aires dos Santos
- Presidente do Crea-BA:** Engenheiro Mecânico Marco Antonio Amigo
- Presidente do Crea-CE:** Engenheiro Civil Victor César da Frota Pinto
- Presidente do Crea-DF:** Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Flavio Correia de Sousa
- Presidente do Crea-ES:** Engenheiro Agrônomo Helder Paulo Carnielli
- Presidente do Crea-GO:** Engenheiro Civil Gerson de Almeida Taguatinga
- Presidente do Crea-MA:** Engenheiro Mecânico Alcino Araújo Nascimento Filho
- Presidente do Crea-MG:** Engenheiro Civil Jobson Nogueira de Andrade
- Presidente do Crea-MS:** Engenheiro Civil Jary de Carvalho e Castro (Coordenador)
- Presidente do Crea-MT:** Engenheiro Civil Juarez Silveira Samaniego
- Presidente do Crea-PA:** Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Albério
- Presidente do Crea-PB:** Engenheira Agrônoma Giucélia Araújo de Figueiredo
- Presidente do Crea-PE:** Engenheiro Civil José Mário de Araújo Cavalcanti
- Presidente do Crea-PI:** Engenheiro Civil Paulo Roberto Ferreira de Oliveira
- Presidente do Crea-PR:** Engenheiro Civil Joel Kruger
- Presidente do Crea-RJ:** Engenheiro Agrônomo Agostinho Guerreiro
- Presidente do Crea-RN:** Engenheiro Eletricista, Têxtil e de Seg. Trab. Modesto Ferreira dos Santos Filho
- Presidente do Crea-RO:** Engenheiro Civil Nélio Alzenir Afonso Alencar
- Presidente do Crea-RR:** Engenheiro Civil Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques
- Presidente do Crea-RS:** Engenheiro Civil Luiz Alcides Capoani
- Presidente do Crea-SC:** Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Carlos Alberto Xavier
- Presidente do Crea-SE:** Engenheiro Civil Jorge Roberto Silveira (Coordenador-adjunto)
- Presidente do Crea-SP:** Engenheiro Civil Francisco Yutaka Kurimori
- Presidente do Crea-TO:** Engenheira Civil Roberta Maria Pereira Castro
- Diretor-presidente da Mútua:** Engenheiro Agrônomo Cláudio Pereira Calheiros

Composição do Plenário do Confea em 2013

Conselheiros Federais:

Eng. Eletric. Ana Constantina Oliveira Sarmiento de Azevedo (Titular)

Eng. Eletric. Michelle Calado Palladino (Suplente)

Eng. Agr. Arciley Alves Pinheiro (Titular)

Eng. Agr. Ibá dos Santos Silva (Suplente)

Eng. Mec. Cleudson Campos de Anchieta (Titular)

Eng. Ind. Mec. Adriano Henrique Martins Rabelo (Suplente)

Eng. Eletric. Darlene Leitão e Silva (Titular)

Eng. Eletric. José Lurene Nunes Avelino Júnior (Suplente)

Eng. Agr. Dirson Artur Freitag (Titular)

Eng. Agr. Renato Roscoe (Suplente)

Tecg. Constr. Civ. Dixon Gomes Afonso (Titular)

Tecg. Heveicult. Jurandi Teles Machado (Suplente)

Eng. Civ. Francisco José Teixeira Coelho Ladaga (Titular)

Eng. Civ. Luz Mitsuaki Sato (Suplente)

Eng. Mec. Gustavo José Cardoso Braz (Titular)

Eng. Mec. Carlos Antônio de Magalhães (Suplente)

Eng. Agr. João Francisco dos Anjos (Titular)

Eng. Agr. Antônio Moreira Barros (Suplente)

Eng. Agr. José Geraldo de Vasconcelos Baracuhy (Titular)

Eng. Agr. Daniel Antônio Salati Marcondes (Suplente)

Eng. Mec. Julio Fialkoski (Titular)

Eng. Mec. Júlio Cesar Bertoldo (Suplente)

Eng. Civ. Marcelo Gonçalves Nunes de Oliveira Morais (Titular)

Eng. Civ. e Agrim. José Borges de Sousa Araújo (Suplente)

Eng. Eletric. Marcos Vinicius Santiago Silva (Titular)

Eng. Eletric. Eduardo Delmondes Goes (Suplente)

Eng. Civ. Melvis Barrios Júnior (Titular)

Eng. Civ. Ruy Knorr (Suplente)

Eng. Civ. Walter Logatti Filho (Titular)

Eng. Civ. Osvaldo Luiz Valinote (Suplente)

